



# Diário Oficial

0417

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIV — 105º DA REPÚBLICA — Nº 27.989

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 1995

Governador do Estado

**ALMIR GABRIEL**

Vice-Governador do Estado

**HÉLIO GUEIROS JUNIOR**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
**ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado  
**MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO**  
Procuradora Geral de Justiça  
**EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO**

Procurador Geral do Estado  
**JORGE ALEX NUNES ATHIAS**  
Consultor Geral do Estado  
**OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE**

## SECRETARIADO

Administração  
**CARLOS JEHÁ KAYATH**  
Justiça  
**ALDIR JORGE VIANA DA SILVA**  
Fazenda  
**FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO**  
Obras Públicas  
**JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO**  
Saúde Pública  
**ELISA VIANNA SÁ**  
Educação  
**JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO**  
Agricultura  
**HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES**  
Segurança Pública  
**PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA**  
Planejamento e Coordenação Geral  
**SÍMAO ROBISON OLIVEIRA JATENE**  
Cultura  
**PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES**  
Indústria, Comércio e Mineração  
**DILERMANDO GUEDES CABRAL**  
Trabalho e Promoção Social  
**MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL**  
Transportes  
**AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU**  
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente  
**NILSON PINTO DE OLIVEIRA**

Casa Militar da Governadoria do Estado  
Ten. Cel. - **ROBERTO DA ROCHA KOS**  
Casa Civil da Governadoria do Estado  
**PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA**

Comandante Geral da Polícia Militar  
Cel. PM **FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES**  
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar  
Cel. BM **JOSÉ RIBAMAR MATOS**

## NESTA EDIÇÃO

5 Cadernos  
40 Páginas

DECRETOS  
Do Governo do Estado

PORTARIAS  
Da Vice-Governadoria do Estado e Casa Militar,  
Secretarias de Estado da Administração, Educação,  
Indústria, Comércio e Mineração, Ciência, Tecnologia e  
Meio Ambiente e Planejamento e Coordenação Geral

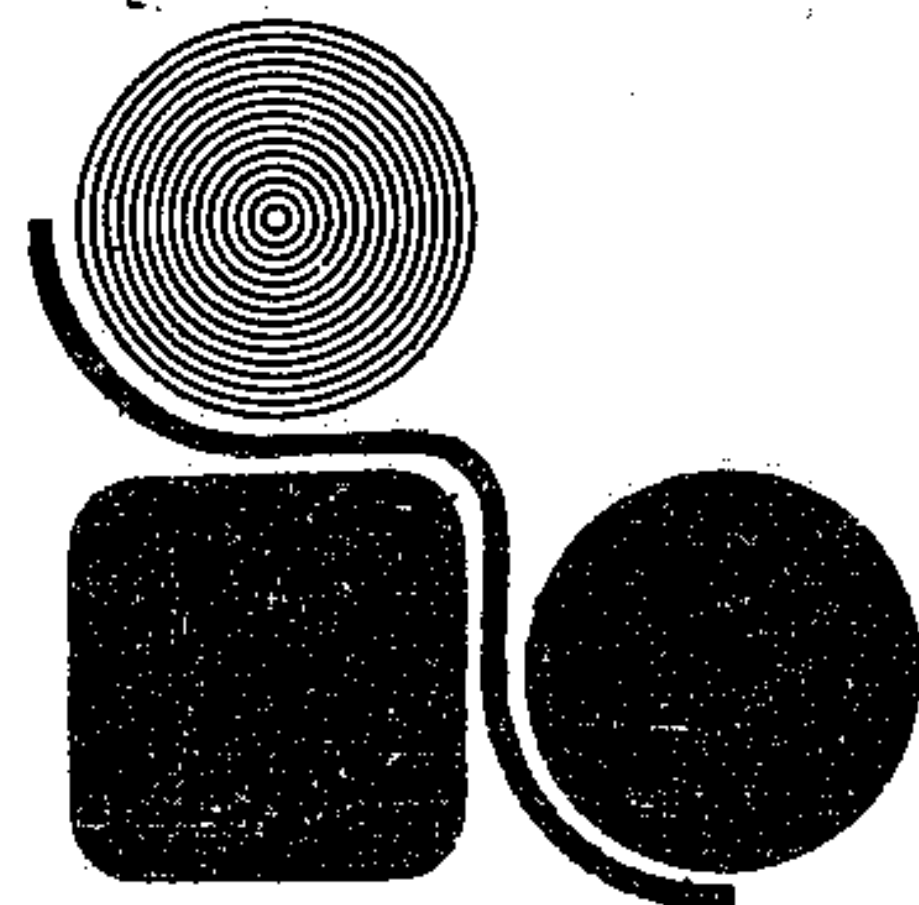
RESOLUÇÕES Nºs. 129, 130 E 131/95  
Do Conselho de Administração do Departamento de  
Trânsito do Estado do Pará

AVISO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/95  
Do Banco do Estado do Pará S/A.

RESOLUÇÃO Nº 04/95 - COLÉGIO DE  
PROCURADORES DE JUSTIÇA E EDITAIS  
Do Ministério Público do Estado

## AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do Diário Oficial do Estado, que o horário de funcionamento para recebimento de matérias, venda de exemplares e renovação de assinaturas é de 08:00h. às 18:00h.



### ATENDIMENTO AO ASSINANTE

Para renovar sua assinatura, pedir exemplares avulsos ou fazer reclamações, ligue 226-7888 (ramal 34).

# Imprensa Oficial



**GOVERNO DO ESTADO  
Poder Executivo**

DECRETO Nº 0360, DE 13 DE JUNHO DE 1995.

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 152.812,00, em favor da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 59, da Lei nº 5.884, de 28 de dezembro de 1994.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 152.812,00 (CENTO E CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E DOZE REAIS), destinados a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
15202.08070214.301	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	Outras Despesas Correntes	3120.00 3132.00	11.100 11.100	70.000 82.812
T O T A L					152.812

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial, da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 152.812,00 (CENTO E CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E DOZE REAIS), através da unidade orçamentária conforme abaixo discriminado:

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
15202.08482474.203	Fomento à Difusão Cultural	Outras Despesas Correntes	3132.00 3231.00	11.100 11.100	109.686 43.126
T O T A L					152.812

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

  
ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH  
Secretário de Estado de Administração

SIMÃO ROBINSON OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0057913-8

DECRETO Nº 0361, DE 14 DE JUNHO DE 1995

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 30.992,00 em favor da Superintendência do Sistema Penal do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 59, da Lei nº 5.884, de 28 de dezembro de 1994.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Superintendência do Sistema Penal do Estado, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 30.992,00 (TRINTA MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
18201.02070214.330	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	Outras Despesas Correntes	3132.00	11.100	20.992
18201.02040154.238	Implementação e Manutenção dos Projetos Agropecuários e Industriais	Outras Despesas Correntes	3132.00	11.100	10.000
T O T A L					30.992

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 30.992,00 (TRINTA MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS), através da unidade orçamentária da forma a seguir discriminada:

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
18201.02040153.012	Implantação de Penitenciárias Agrícolas	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.100	30.992
T O T A L					30.992

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

  
ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

CARLOS JEHÁ KAYATH  
Secretário de Estado de Administração

SIMÃO ROBINSON DE OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário de Estado da Fazenda

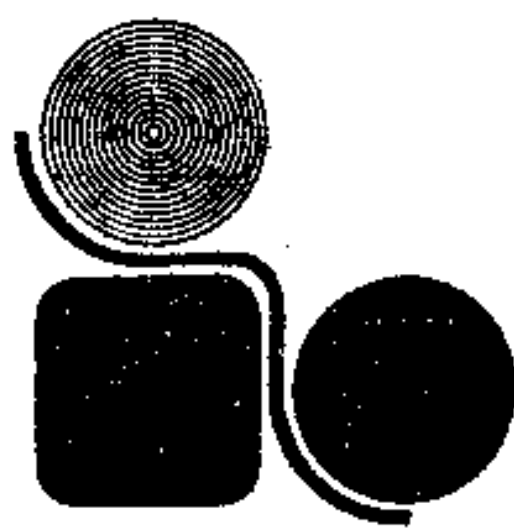
CP95/0057893-0

DECRETO Nº 0370, DE 19 DE JUNHO DE 1995

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 250.000,00 em favor do Hospital Ofir Loyola.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 59, da Lei nº 5.884, de 28 de dezembro de 1994.





**Imprensa Oficial**

**DIRETORIA  
ADMINISTRAÇÃO  
REDAÇÃO  
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso  
Belém - Pará

**PBX - 226-7888 (GERAL)**  
**FAX.....226-0556**

Diretor Presidente  
**JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA**

Diretor Administrativo e Financeiro  
**JOSÉ MARIA LEAL PAES**

Diretor Técnico  
**NAZIR RACHID**

Diretor de Documentação e Divulgação  
**LOURIVAL BARBALHO JUNIOR**

Resp. Pela Chefia de Redação  
**ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS**

Chefe da Revisão  
**RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO**

**Tabela de Assinaturas e Publicações**

<b>ASSINATURA TRIMESTRAL:</b>	
Na Capital .....	R\$- 25,00
Outros Estados e Municípios .....	R\$- 78,00
<b>PUBLICAÇÕES:</b>	
Cada centímetro .....	R\$- 14,00
Preço por página .....	R\$- 2.772,00
<b>COMPOSIÇÃO:</b>	
(centímetro) .....	R\$- 2,00
FOTOLITO: (centímetro) .....	R\$- 1,00

**PREÇO DO EXEMPLAR ..... R\$- 0,40**

**MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO**  
Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.  
**RECLAMAÇÕES:** 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.  
**OFÍCIOS OU MEMORANDOS:** devem acompanhar publicações a cobrar.  
**ASSINATURAS:** Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.  
**PAGAMENTOS:** Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO.**

**OBS.:** As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

**DECRETA:**

Art. 19 - Fica aberto em favor do Hospital Ofir Loyola, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

R\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
20201.13070214.314	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	Outras Despesas Correntes	3120.00	52.204	250.000
<b>T O T A L</b>					<b>250.000</b>

Art. 29 - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 19 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), através da unidade orçamentária da forma a seguir discriminada:

R\$ 1,00					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
20201.13754284.316	Manutenção das Atividades Médicas Assistenciais	Outras Despesas Correntes	3120.00	52.204	250.000
<b>T O T A L</b>					<b>250.000</b>

Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

*[Assinatura]*  
ALMER GABRIEL  
Governador do Estado

CARLOS JENIA KAYATH  
Secretário de Estado e Administração

SIMÃO ROBISON DE OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO AYRAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0057905-7

DECRETO Nº 0371, DE 19 DE JUNHO DE 1995

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 418.978,56 em favor da Secretaria de Estado de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 59, da Lei nº 5.884, de 28 de dezembro de 1994.

**DECRETA:**

Art. 19 - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Educação, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 418.978,56 (QUATROCENTOS E DEZOITO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

R\$					
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
16101.08421882.048	Desenvolvimento do Ensino de Primeiro Grau	Outras Despesas Correntes	3120.00	11.215	240.000,00
			3132.00	11.215	178.978,56
<b>T O T A L</b>					<b>418.978,56</b>


Art. 29 - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 19 do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 418.978,56 (QUATROCENTOS E DEZOITO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), através da unidade orçamentária da forma a seguir discriminada:



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
16101.08424862.165	Desenvolvimento da Assistência Social ao Educando	Outras Despesas Correntes		3132.00 11.215	418.978,56
<b>T O T A L</b>					418.978,56

Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

  
ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

CARLOS JENÁ KAYATH  
Secretário de Estado de Administração

SINÃO ROBISSON DE OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0057899-5

DECRETO Nº 0378, DE 21 DE JUNHO DE 1995

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.496.464,50 em favor da Secretaria de Estado da Fazenda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 59, da Lei nº 5.884, de 28 de dezembro de 1994.

**GABINETE DO VICE GOVERNADOR**

PORTARIA Nº 111/95 - DE 19 DE JUNHO DE 1995  
A Chefe de Gabinete da Vice-Governadoria do Estado, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o disposto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 5.810 de 24.01.94,  
RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares aos servidores abaixo relacionados:

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	EXÉRCICIO	PERÍODO DE GOZO
3226026018	Mª Valdelice de Moraes	93/94	03.07 a 01.08.95
0035165012	Paulo César Santos Tavares	93/94	03.07 a 01.08.95
0631809012	Marcelino Freitas Tavares	93/94	03.07 a 01.08.95
3253090016	Walmir Cantuária Castro	94/95	03.07 a 01.08.95

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
FRANCISCA ENEIDA BEZERRA DE ALMEIDA  
Chefe de Gabinete da Vice-Governadoria do Estado

CP 95/3058289-9

PORTARIA Nº 112/95 - DE 21 DE JUNHO DE 1995  
O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:  
Conceder 07 diárias à servidora FRANCISCA ENEIDA BEZERRA DE ALMEIDA, Assessor Especial II, para fazer face as despesas com viagem para a cidade de Brasília-DF, a serviço desta Vice-Governadoria no período de 27.06 a 03.07.95.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.  
HÉLIO GUEIROS JÚNIOR  
Vice-Governador do Estado

CP95/0058267-8

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

PORTARIA Nº 0673 DE 19 DE JUNHO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 29 do Decreto nº 0244, de 25 de abril de 1995, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/2º TRIMESTRE - 95.

**RESOLVEM:**

I- Aumentar no montante de R\$ 418.978,56 (QUATROCENTOS E DEZOITO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), a quota do 2º trimestre, referente ao grupo de despesa da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	RECURSOS VINCULADOS		RS
	M E S	FONTE	2º TRI - ANO 95
16.101 - Secretaria de Estado de Educação	<b>J U N H O</b>		
	GRUPO DE DESPESA		
- Outras Despesas Correntes	11.215		418.978,56

**D E C R E T A :**

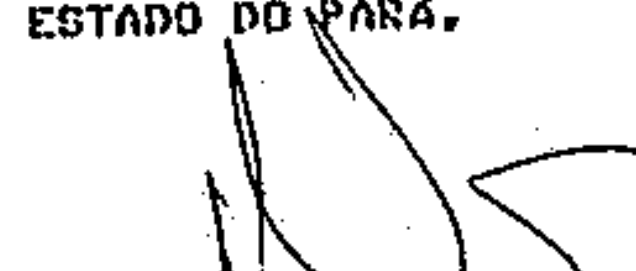
Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.496.464,50 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
17101.03000212.063	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	Outras Despesas Correntes		3120.00 11.100	496.464,50
				3132.00 11.100	1.000.000,00
<b>T O T A L</b>					11.496.464,50

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta do Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior de acordo com o item I, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

  
ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

CARLOS JENÁ KAYATH  
Secretário de Estado de Administração

SINÃO ROBISSON DE OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0057914-5

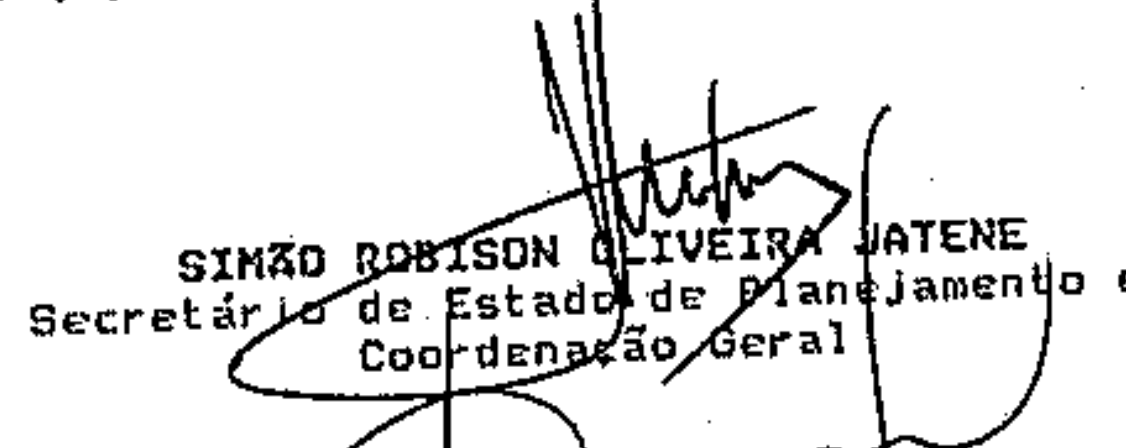
**CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO**

RESUMO DE PORTARIA DE FÉRIAS Nº 132/95 - CMG DE 20/06/1995  
NOME: ERIJANE CRISTINA SILVA BRITO  
MATRÍCULA: 5323460-010  
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO  
PERÍODO AQUISITIVO: 01.06.93 à 01.06.94  
PERÍODO DE GOZO: 19.06 à 18.07.95.  
ROBERTO DA ROCHA KÓS - Ten Cel QOPM  
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

CP95/0058233-0

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

  
SINÃO ROBISSON DE OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0057882-4

PORTARIA Nº 0678 DE 20 DE JUNHO DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 29 do Decreto nº 0244, de 25 de abril de 1995, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/2º TRIMESTRE - 95.

**RESOLVEM:**

I- Aumentar no montante de R\$ 2.010,00 (DOIS MIL E DEZ REAIS), a quota do 2º trimestre, referente ao grupo de despesa da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:



UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 13.101 - Secretaria de Estado de Administração

RECURSOS DO TESOUREIRO		R\$ 1,00
M E S E S	2º TRI - ANO 95	
GRUPO DE DESPESA		JUNHO
- Pessoal e Encargos Sociais (Diárias)		2.010

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISSON OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

FREDERICO ANTIVAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0057877-2

PORTARIA Nº 679 DE 20 DE Junho DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 0016, de 03 de janeiro de 1995, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

**R E S O L V E:**

I- Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 4.103,00 (QUATRO MIL, CENTO E TRÊS REAIS), a dotação do elemento de despesa, da Unidade Orçamentária: 24.205 - Companhia Paraense de Turismo, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
24104.11070216.101	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	3192.00	11.100	4.103

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação do elemento de despesa da mesma atividade da forma a seguir discriminada:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
24104.11070216.101	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	3111.03	11.100	4.103

III - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISSON OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

CP95/0057899-1

PORTARIA Nº 680 DE 20 DE Junho DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 0244, de 25 de abril de 1995, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDRT/2º TRIMESTRE - 95.

**R E S O L V E M:**

I- Aumentar no montante de R\$ 6.771,00 (SEIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS), a quota do 2º trimestre, referente ao grupo de despesa da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 24.205 - Companhia Paraense de Turismo

RECURSOS DO TESOUREIRO		R\$ 1,00
M E S	2º TRI - ANO 95	
GRUPO DE DESPESA		JUNHO
- DESPESAS CORRENTES		
- Despesas de Exercícios Anteriores - Obrigações Patronais		4.103
- Outras Despesas Correntes - Juros, Multas INSS		2.668

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISSON OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

FREDERICO ANTIVAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0057881-6

PORTARIA Nº 684 DE 21 DE Junho DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 0016, de 03 de janeiro de 1995, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

**R E S O L V E:**

I- Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 222.648,00 (DUZENTOS E VINTE E DOIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS), a dotação do elemento de despesa, da Unidade Orçamentária: 16.101 - Secretaria de Estado de Educação, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
16101.08421882.048	Desenvolvimento do Ensino - 1º Grau	3253.00	11.210	222.648

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação do elemento de despesa da mesma atividade da forma a seguir discriminada:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTES	VALOR
16101.08421882.048	Desenvolvimento do Ensino - 1º Grau	3111.01	11.210	222.648

III - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISSON OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

CP95/0057874-3

PORTARIA Nº 685 DE 21 DE Junho DE 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 0244, de 25 de abril de 1995, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDRT/2º TRIMESTRE - 95.

**R E S O L V E M:**

I- Aumentar no montante de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), a quota do 2º trimestre, referente ao grupo de despesa da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:



UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 11.103 - Consultoria Geral do Estado

R\$ 1,00	
M E S E S	2º TRI - ANO 95
GRUPO DE DESPESA	JUNHO
- Investimentos	2.000

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISSON OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0057973-5

PORTARIA Nº 0686 DE 21 DE JUNHO DE 1995...

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 2º do Decreto nº 0244, de 25 de abril de 1995, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/2º TRIMESTRE - 95.

**RESOLVEM:**

I - Aumentar no montante de R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS), a quota do 2º trimestre, referente ao grupo de despesa da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 17.101 - Secretaria de Estado da Fazenda

R\$ 1,00	
RECURSOS DO TESOUREIRO	
GRUPO DE DESPESA	2º TRI - ANO 95
	JUNHO
- Outras Despesas Correntes	2.000.000

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO**

PORTARIA Nº 207 DE 21 DE JUNHO DE 1995  
O Diretor Presidente da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**  
Designar o Sr. JOSÉ MARIA LEAL PAES, Diretor Administrativo e Financeiro, para responder pela Presidência da Imprensa Oficial do Estado, durante o impedimento do titular Sr. JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA, no período de 22/06 a 24/06/95.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA  
Diretor Presidente

CP95/0058290-2

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ**

**RESUMO DE PORTARIAS**

PORTARIA Nº 450 de 19.06.95

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO Nº 2252 DE 20 DE MAIO DE 1982;

**RESOLVE**

I - EXONERAR, CARMEN BRITO BRAGA do Cargo em Comissão de Assessor, Código DAS-01.4, do Departamento de Contabilidade.

II - A presente portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 14.06.95.

**DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE**

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA  
Presidente

PORTARIA Nº 451 de 19.06.95

CP95/0058236-8

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO Nº 2252 DE 20 DE MAIO DE 1982;

Considerando a necessidade excepcional de Recursos Humanos;

Considerando ainda a necessidade de funcionamento a contento dos Serviços Previdenciários e Assistências, desenvolvidos por este Instituto;

**RESOLVE**

I - NOMEAR, CARMEN BRITO BRAGA, para exercer o Cargo em Comissão de Diretora do Departamento de Contabilidade, Código DAS-01.5.

II - A presente portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 14.06.95.

**DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE**

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA  
Presidente

PORTARIA Nº 483 de 20.06.95

CP95/0058244-9

NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR:  
WILSON SOARES BARROSO FILHO, Diretor de Deptº de Assistência, Cód. DAS-01.5, Lot. DAS, Mat. Nº 5705258-016.  
Nº DE DIÁRIAS: (02)  
PERÍODO: 04 e 05.06.95  
LOCAL: SÃO PAULO

CP95/0058259-7

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº006/95**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO CONFORME ESPECIFICAÇÃO NO ANEXO I

ABERTURA: 14/07/95  
HORA: 15:00 hs  
LOCAL: Rua Senador Manoel Barata nº50 3º andar auditório.

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISSON OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0057955-2

PORTARIA Nº 690, de 21 de junho de 1995

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, e o SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA usando das atribuições legais que lhes confere o art. 2º do Decreto nº 0244, de 25 de abril de 1995, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/2º TRIMESTRE - 95.

**RESOLVEM:**

I - Aumentar no montante de R\$ 1.531.016,98 (Um milhão, quinhentos e trinta e um mil, dezesseis reais, e noventa e oito centavos), a quota do 2º trimestre, referente ao grupo de despesa e da Unidade Orçamentária abaixo discriminada:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 28101 - Recursos Sob Supervisão da SEPA

R\$1,00	
RECURSOS DO TESOUREIRO	
PROJETO ATIVIDADE GRUPO DE DESPESA	2º TRI - ANO - 95
	JUNHO
1.167 - Participação do Estado no Aumento do Capital da Campanha de Saneamento do Pará.	
- Inversões Financeiras/ Investimentos:	
- PROSANEAR	11235 758.505,29 11290 758.566,29
- PROSEGE	11235 13.884,40

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SIMÃO ROBISSON OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e  
Coordenação Geral

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário de Estado da Fazenda

CP95/0057855-4

INFORMAÇÕES: Edital e demais com Sr. CLAUDIOMAR/LEILA.

CP95/0058251-1

CLAUDIOMAR DIAS DE ALMEIDA  
Presidente da CPL.

PORTARIA nº 458 de 21 de junho de 1995  
DISPENSAR, MAURO HENRIQUE DA COSTA MENDES, Aux. Téc. Niv. C, Mat. nº 2010194/019, Lotação DAS, da Função Gratificada de Chefe de Seção de Serviços Credenciados, Código DAI-02.3. A presente entra em vigor a partir desta data.

CP95/0058252-0

PORTARIA nº 459 de 21.06.95  
REMOVER, a "Ex-Ofício" o funcionário MAURO HENRIQUE DA COSTA MENDES, Aux. Téc. Niv. C, matr. nº 2010194/019, o Art. 5º, § 1º da Lei nº 5.810/94. Esta entra em vigor a partir desta data.

CP95/0058350-0

PORTARIA nº 460 de 21 de junho de 1995  
O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO Nº 2252, DE 20 DE MAIO DE 1982;

Considerando que a servidora ANA PAULO BARRETO DE ALMEIDA, foi contratada na qualidade de servidor Temporário pelo prazo de 04(quatro) meses.

Considerando ainda a extinção do prazo da contratação, bem como não haver mais necessidade de interesse público nos serviços prestados pela mesma.

**RESOLVE**

I - DISPENSAR, a servidora ANA PAULO BARRETO DE ALMEIDA, Téc. Niv. A, matr. nº 6119980/015, lota da no Departamento de Contabilidade, do quadro da pessoal deste Instituto.

II - A presente Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE**

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA  
Presidente

CP95/0058357-3



JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA  
Juiz Federal da 3ª Vara,  
no exerc. cum. da 1ª Vara

JÚLIA DAS GRAÇAS ALVES MENEZES  
Diretora de Secretaria

BOLETIM ESTATÍSTICO DOMÊS DE MAIO/1995

CLASSES	SENTENÇA TIPO I	SENTENÇA TIPO II	TOTAL
I	-	-	-
II	-	01	01
III	06	-	06
IV	-	-	-
V	-	-	-
VI	-	-	-
VII	-	-	-
VIII	-	-	-
IX	-	-	-
X	-	-	-
XI	-	-	-
XII	-	-	-
XIII	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>06</b>	<b>01</b>	<b>07</b>

OBS: Juiz Titular da 1ª Vara em gozo de férias regulamentares no período de 02 a 31/05/95.

Dra. JÚLIA DAS GRAÇAS ALVES MENEZES  
Diretora de Secretaria da 1ª Vara

Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA  
Juiz Federal da 1ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/95-CPL

OBJETO: Aquisição de mobiliário. DATA DA ABERTURA: 13/07/95. HORÁRIO: 14 (quatorze) horas. LOCAL: Sede da Seção Judiciária, situada na Rua Domingos Marreiros, nº 598 (8º andar), Umarizal-Belém/PA. EDITAL: Encontra-se à disposição dos interessados no endereço supramencionado (2º andar), no horário de 12 às 19 horas.

Belém (PA), 20 de junho de 1994.

VAMLEZO DE SOUZA MALCHER  
Presidente da Comissão de Licitação  
(G.Reg.2921-Dias 22 e 23/06/95)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
Sistema de Segurança Pública

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DETRAN

RESOLUÇÃO Nº 129/95-CONADM

O Conselho de Administração do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de qualificação técnica compatível para o exercício da função, bem como a observância dos princípios éticos atinentes aos cargos em questão, contribuindo desta forma para uma melhor prestação de serviços públicos nos municípios circunscritos,

RESOLVE

Art. 1º - Para ocuparem cargos em comissão de Diretor de Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN - deverão os candidatos possuir os seguintes requisitos:

I - Ser servidor público estável da União, Estado ou Município, preferencialmente integrante do quadro funcional do Departamento de Trânsito do Estado do Pará.  
II - Possuir formação escolar mínima de segundo grau.

III - Ser motorista habilitado.

Art. 2º - Após nomeado, deverá o servidor ratificar sua capacitação, através de estágio supervisionado no DETRAN e no Instituto de Criminalística da Polícia Civil, atinente às áreas de habilitação de motoristas, registro de veículos e vistoria veicular.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 12 de Junho de 1995.

Paulo Celso Pinheiro, Sete Câmara  
Presidente

João Batista Figueira Marques  
Vice-Presidente

Amaro Barreto da Rocha Klutau  
Conselheiro Relator

Raimundo Otávio da Costa Gama  
Conselheiro

Ricardo José Lopes Batista  
Conselheiro

Raimundo Daniel Nogueira Lima  
Conselheiro

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DETRAN

RESOLUÇÃO Nº 130/95

O Conselho de Administração do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a orientação do Governo do Estado quanto a observância e cumprimento dos princípios da moralidade, transparência e impessoalidade no trato da coisa pública;

CONSIDERANDO a necessidade de eliminar a dispensa de multas por infrações de trânsito, que vem sendo concedida fora da esfera da Junta Administrativa de Recursos de Infração-JARI;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de proibir essa prática que, além de ser danosa ao disciplinamento do trânsito, é discricionária e atética.

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar ao Diretor-Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito que reserve à Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI, a faculdade que lhe é outorgada pela legislação, de examinar as solicitações que lhes forem endereçadas, objetivando o cancelamento de multas.

Art. 2º - O Conselho designará comissão encarregada de proceder auditoria trimestral visando a fiscalização e controle dos atos de dispensa de multas por infração de trânsito concedida pela JARI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 19 de Junho de 1995.

Paulo Celso Pinheiro, Sete Câmara  
Presidente

João Batista Figueira Marques  
Vice-Presidente

Amaro Barreto da Rocha Klutau  
Conselheiro Relator

Raimundo Otávio da Costa Gama  
Conselheiro

Ricardo José Lopes Batista  
Conselheiro

Raimundo Daniel Nogueira Lima  
Conselheiro



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO DETRAN

RESOLUÇÃO Nº 131/95

Conselho de Administração do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 3º de seu regimento interno e,

**CONSIDERANDO** que as Taxas de Serviços do DETRAN estão irrealizadas desde a implantação do Plano Real, no estrito cumprimento da norma legal de se manter por um ano as tarifas públicas sem reajustes;

**CONSIDERANDO** que, em um ano os preços de vários itens do orçamento do DETRAN sofreram aumento, em decorrência do comportamento do mercado;

**CONSIDERANDO**, que se faz necessário o reajustamento destas Taxas, para que o DETRAN possa manter seu padrão de atendimento aos usuários e sua eficiência operacional, sem comprometer a viabilidade financeira do órgão, nem os recursos necessários para investimento;

**CONSIDERANDO** que o mecanismo legal de viabilizar esse reajustamento é a variação da Unidade Fiscal do Estado - UFEPA.

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar o percentual a ser usado pelo DETRAN para base de cálculo do aumento das Taxas de todos os seus serviços, de acordo com a variação da UFEPA no período de 1º de julho de 1994 a 1º de julho de 1995.

Art. 2º - O Diretor-Superintendente do DETRAN/PA através de portaria, dará publicidade dos valores que passam a vigorar, em conformidade com a presente Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Belém, 19 de Junho de 1995.

Paulo César Pimenta Sáez Câmara Presidente

Jodo Batista Figueira Moraes Vice-Presidente

Amaro Barreto da Rocha Klautau Conselheiro Relator

Raimundo Otávio da Costa Gama Conselheiro

Ricardo José Lopes Batista Conselheiro

Raimundo Daniel Nogueira Lima Conselheiro

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (VINTE POR CENTO) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL que deverá ser publicado no "DIÁRIO OFICIAL" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 02 de junho de 1995. Eu, MARIO LUIZ GONÇALVES, lavrei o presente. E, eu, JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA, Diretor de Secretaria, subcrev.

MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO Juíza do Trabalho, Presidente da MM. 9ª JCI de Belém

(G. REG. Nº 2782)

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 441 DE 13 DE JUNHO DE 1995

A Direção Administrativa-Financeira em uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 136 de 07 de fevereiro de 1995 e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 74 e 75 da Lei 5.010 de 24 de 01/94.

RESOLVE

CONCEDER aos servidores abaixo relacionados 02 (dois) dias de férias regulamentares

NOME DO SERVIDOR	PERÍODO ACUMULATIVO	PERÍODO DE GOZO
ANA TEREZA MONTEIRO MELLO	92/94	03/07 a 02/08/95
ALCEIRA SANTOS SILVA	94/95	10/07 a 08/08/95
ANA Mª DAS GRAÇAS TAUFERHARD NORONHA	94/95	17/07 a 15/08/95
ANA Mª OLIVEIRA FINTI	94/95	17/07 a 15/08/95
ANA ROSA TETZEL HARRODO	94/95	03/07 a 02/08/95
ALEXANDER NAZARE DA SILVA RODRIGUES	94/95	10/07 a 08/08/95
ALESSANDRA ESTEVAZ DA ROCHA	94/95	05/07 a 02/08/95
ALTIMIR CHAVES LIMA DE ARAUJO	94/95	19/07 a 17/08/95
ALEXSEI TURENO JUNIOR	94/95	03/07 a 02/08/95
CARLOS DOS SANTOS GOMES	94/95	03/07 a 02/08/95
CLAUDIO JOSÉ CARVALHO PEREIRA	94/95	16/07 a 08/08/95
CLEIA CAVALCANTE RODRIGUES	94/95	03/07 a 02/08/95
DENISA Mª SOEIRO MOREIRA	93/94	03/07 a 02/08/95
ELIANE LACORTE DE ARAUJO	94/95	17/07 a 15/08/95
EMILSON BECHARA DE OLIVEIRA	94/95	03/07 a 02/08/95
ETILENE Mª BESSA DE OLIVEIRA	94/95	03/07 a 02/08/95
EUGENIO FRAZAO	94/95	03/07 a 02/08/95
FRANCISCO FERREIRA ARAUJO	94/95	03/07 a 02/08/95
GUILHERME AUGUSTO BRAGA JUNIOR	93/94	03/07 a 02/08/95
HEITOR MORAES DE LACERDA	93/94	03/07 a 02/08/95
HOPITENSE Mª TEIXEIRA SALANE	93/94	03/07 a 02/08/95
HELDER LEONARDO FERROZA	94/95	17/07 a 15/08/95
IVANILDO SOARES BARATA	94/95	03/07 a 02/08/95
IVONE CARVALHO FIGUEIREDO	93/94	03/07 a 02/08/95
JOSÉ EVANGELISTA DE SOUZA BATISTA	94/95	17/07 a 15/08/95
JACQUELINE Mª FERREIRA CARDOZO	94/95	24/07 a 22/08/95
JOSÉ RONALDO VIEGAS PAULG	94/95	03/07 a 02/08/95
JOSÉ NAZARÉ PINTO	94/95	03/07 a 02/08/95
JOSÉ PONTES DIAS	94/95	03/07 a 02/08/95
JOSÉ RONALDO COELHO SEPEDA	93/94	03/07 a 02/08/95
JOSÉ OSMAR DA SILVA RAMOS	94/95	03/07 a 02/08/95
JOSÉ OTAVIO MAGNO PIRES	94/95	03/07 a 02/08/95
JURIASSU DE JESUS RAMOS DE OLIVEIRA	94/95	17/07 a 15/08/95
JULIA MARIA DA SILVA	93/94	03/07 a 02/08/95
LAYDE FERREIRA DE OLIVEIRA	93/94	10/07 a 08/08/95
LEIDA MARIA COELHO BORNIC	94/95	03/07 a 02/08/95
LILIAN ROSE BITAR T. BENDAMHAN	94/95	03/07 a 02/08/95
LUCILA DOS SANTOS SERIOLLE	93/94	03/07 a 02/08/95
LUIZ AUGUSTO PEREIRA INDIRIBA	93/94	31/07 a 29/08/95
LUIZ HUMBERTO ALVES DE ALMEIDA	93/95	03/07 a 02/08/95
MARIA ADILTA LOPES SOARES	94/95	24/07 a 22/08/95
MARIA AUXILIADORA SANTOS	93/94	03/07 a 02/08/95
MARIA DE NAZARÉ DA CONCEIÇÃO BENTES	94/94	17/07 a 15/08/95
MARGARIDA MURISSETI GARCIA	94/95	03/07 a 02/08/95
MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA FIGUEIREDO	93/94	19/06 a 18/07/95
MARIA BETANIA SOUZA BARROS	93/94	03/07 a 02/08/95
MARIA DE BELÉM CARDOZO DE ANDRADE	94/95	17/07 a 15/08/95
MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA FONSECA	94/95	03/07 a 02/08/95
MARIA DE NAZARÉ SOUZA BARROS	94/95	03/07 a 02/08/95
MARLENE MARIA COSTA MONTEIRO	94/95	03/07 a 02/08/95
MARIA HELENA SOUZA CARDOZO	94/95	03/07 a 02/08/95
MARIA DE NAZARÉ LOPES GUIMARÃES	94/95	17/07 a 15/08/95
MARCOS GRENDEL	94/95	31/07 a 29/08/95
MELSON ANTONIO CARVALHO NOGUEIRA	94/95	03/07 a 02/08/95
MICHELIA PITMAN NEURA	93/94	17/07 a 15/08/95
ROSANA PEREIRA FERNANDES	93/94	03/07 a 02/08/95
ROLF ERICHSEN	93/94	03/07 a 02/08/95
RUI GUILHERME MANIER BRITO	94/95	17/07 a 15/08/95
RENATA CRISTINA DE MATOS MARTINS	94/95	03/07 a 02/08/95
ROSADELA ALVES BRTELHO	94/95	03/07 a 02/08/95
REDINA MARIA CARDOZO PEREIRA	94/95	03/07 a 02/08/95
RAIMUNDO FONSECA DA COSTA	93/94	03/07 a 02/08/95
RAILDE MARIA TRINDADE BATISTA	94/95	03/07 a 02/08/95
SANDRA HELENA FIGUEIREDO REBEIRO	94/95	03/07 a 02/08/95
SANDRA HELENA KALIFF MATA	94/95	03/07 a 02/08/95
TANYA ROSALEN PEREIRA FERRARO	94/95	03/07 a 02/08/95

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCELO LEONINO REBEIRO BENJAMIN Diretor Administrativo Financeiro

CP95/0057174-3

EXTRATO DA PORTARIA Nº 649/95  
OBJETO: Concessão de 02 (duas) diárias ao servidor SIMÃO ROBINSON OLIVEIRA JACQUES, a fim de participar na qualidade de Exm. Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, do Seminário sobre o Trabalho Brasil-Venezuela em Brasília, no período de 13 a 14.06.95.  
DATA: 13 de junho de 1995.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 675/95  
OBJETO: Designar a servidora ANA LUCIA DE ARAUJO Azevedo a viajar para a cidade de Brasília, no período de 13 a 14.06.95 a fim de participar de reuniões e atribuir a referida servidora 02 (duas) diárias de acordo com as bases vigentes.  
DATA: 19 de junho de 1995.

CP95/0057205-0

CP95/0057177-4

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA PARTICULAR EM REGIME DE CONVÊNIO "COELHINHO ENCANTADO"

- 1 - Estatuto aprovado em Assembleia Geral, realizada no dia 04/03/95.
- 01 - Denominação: Associação de Pais e Professores da Escola Particular em Regime de Convênio Coelho Encantado.
- 02 - Natureza Jurídica: direito privado.
- 03 - Data de Fundação: 04/03/95.
- 04 - Objetivo: Integrar a comunidade ao Poder Público, a escola, a família, buscando em desempenho mais eficiente e auto-sustentável do processo educativo.
- 05 - Fundo Social: Doações, subvenções, auxílios, rendas eventuais e outras contribuições.
- 06 - Sede: A Associação sede na cidade de Redenção sito à Rua Paulo Quayim, 390.
- 07 - Tempo de duração: indeterminado.
- 08 - Administração e Representação: A Diretoria.
- 09 - Prazo de mandato: 02 (dois) anos.
- 10 - Reforma do Estatuto: Assembleia Geral.
- 11 - Dissolução: Automaticamente quando a Escola que lhe deu origem for extinta.
- 12 - Diretoria: Presidente: SILVANY MARTINS VILA  
Vice-Presidente: CERALDA RODRIGUES MENDES  
1º Secretário: JOSILENE DE ALMEIDA PAULIZ  
2º Secretário: VALDIR SALES FERREIRA  
1º Tesoureiro: BERTIA MARIA DE LUCENA  
2º Tesoureiro: ROSALENE MATOS SANTOS  
Conselho Fiscal:  
- LÁZARA MARCO SILVA  
- NOSTALGOS GOMES DE LIMA  
- MARIA HELENA GOMES DE ANDRADE  
- ZELIA CARNEIRO DE ALMEIDA  
- MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA  
Belém(Pa), 17 de junho de 1995.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO Nº 8960

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno e à vista do que dispõe a Lei 8.666 de 21/06/93,

RESOLVE

AUTORIZAR a Diretoria Geral desta Corte, a tomar as providências necessárias à realização da Licitação nº 007, modalidade CONVITE, que possibilite a aquisição de bomba reserva para o sistema de arrefecimento das centrais de ar refrigerado do 3º andar do edifício sede deste Regional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de junho de 1995.

(a)Dessa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA Presidente ATO Nº 8961

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno e à vista do que dispõe a Lei 8.666 de 21/06/93,

RESOLVE

DESIGNAR os servidores do quadro permanente deste Tribunal, MARIA LUCILENE PISCANÇO FARIAS, Técnico Judiciário, MAURILO DA COSTA MONTEIRO, Atendente Judiciário e ROSÂNGELA LOPES VALENTE, Atendente Judiciário, para em comissão, sob a presidência da primeira, promoverem a Licitação nº 007, modalidade CONVITE, que possibilite a aquisição de bomba reserva para o sistema de arrefecimento das centrais de ar refrigerado do 3º andar do edifício sede deste Regional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de junho de 1995.

(a)Dessa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE PRAÇA, com prazo de 20 dias, referente ao Processo Nº 9ª JCI-0827/94.

A Doutora MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO, Juíza do Trabalho, Presidente da MM. 9ª JCI de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que, no dia 24 (VINTE E QUATRO) de julho de 1995 às 15:05 hs., na sede desta Junta na Travessa D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado na execução movida por ARISTEU MACHADO DE ALBUQUERQUE contra COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB, e que é o seguinte:  
- DIREITO DE USO E GOZO DO TERMINAL TELEFÔNICO PREFIXO 245-1876, CONTRATO TPA-185590-5, INSTALADO A ROD. BL-18, KM-02, COQUEIRO, JUNTAMENTE COM SUAS RESPECTIVAS AÇÕES PATRIMONIAIS, AVALIADO PELO PREÇO DE MERCADO DA DATA DE REALIZAÇÃO DA PRAÇA.

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (VINTE POR CENTO) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL que deverá ser publicado no "DIÁRIO OFICIAL" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 02 de junho de 1995. Eu, MARIO LUIZ GONÇALVES, lavrei o presente. E, eu, JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA, Diretor de Secretaria, subcrev.

MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO Juíza do Trabalho, Presidente da MM. 9ª JCI de Belém

(G. REG. Nº 2781)

EDITAL DE PRAÇA, com prazo de 20 dias, referente ao Processo Nº 9ª JCI-216/94.

A Doutora MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO, Juíza do Trabalho, Presidente da MM. 9ª JCI de Belém.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que, no dia 17 (DEZESSETE) de julho de 1995 às 15:05 hs., na sede desta Junta na Travessa D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, aos bens penhorados na execução movida por ADALTON ADINAMAR DOS SANTOS REIS contra BELLA MÓVEIS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, e que são os seguintes:  
- 01 (UM) CONJUNTO DE JANTAR COM UMA MESA E SEIS CADEIRAS EM MOGO LAQUEADO, NO ESTADO, AVALIADO POR R\$-800,00.  
- 01 (UMA) COMODA EM MOGO LAQUEADO, COM QUATRO GAVETAS, NA COR VINHO, NO ESTADO, AVALIADA POR R\$-500,00.





# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

0425

BELEM - QUINTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 1995

ANO CIV - 105º DA REPUBLICA - Nº 27.989

## SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

### RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETARIO

#### ISENÇÃO DE IPVA

Portaria nº 0353, de 20/03/95  
Processo nº 01871/95/SEFA  
Motivo: Conceder isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 e art. 3º, inciso I, do Regulamento anexo ao Decreto nº 4187-A, de 30/12/85.

Interessado: LIMIRO COELHO DA SILVA  
MARCA TIPO CHASSI  
VW/PARATI GL 1.8 PASS/AUTOMÓVEL 98WZZ30ZRP294691

Portaria nº 0371, de 23/03/95 CP95/0057790-9  
Processo nº 02000/95/SEFA  
Motivo: Reconhecer isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
MARCA TIPO PLACA  
FIAT/ELBA S PASS/AUTOMÓVEL KD-0102

Portaria nº 0740, de 15/05/95 CP95/0057793-4  
Processo nº 02980/95/SEFA  
Motivo: Conceder isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com as alterações do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: IRACI COELHO DA SILVA  
MARCA TIPO CHASSI  
VW/VOYAGE CL 1.6 PASS/AUTOMÓVEL 98WZZ30ZRP289798

Portaria nº 0741, de 15/05/95 CP95/0057805-9  
Processo nº 02981/95/SEFA  
Motivo: Conceder isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com as alterações do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: ANTONIO LINO VARGAS LIRA  
MARCA TIPO CHASSI  
VW/PARATI CL 1.6 PASS/AUTOMÓVEL 98WZZ30ZSP020146

Portaria nº 0743, de 15/05/95 CP95/0057814-0  
Processo nº 02979/95/SEFA  
Motivo: Conceder isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com as alterações do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: VALDEZ OTAVIO FERNANDES  
MARCA TIPO CHASSI  
VW/GOL CL 1.6 PASS/AUTOMÓVEL 98WZZ30ZRT026062

Portaria nº 0755, de 16/05/95 CP95/0057822-0  
Processo nº 03017/95/SEFA  
Motivo: Reconhecer isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Interessado: MINISTERIO DA MARINHA-BASE NAVAL DE VAL DE CANS - BNVC.

MARCA	TIPO	PLACA
GM/CHEVROLET	CAR/CAMIONETA ABERTA	JTH-8570
VW/KOMBI	MIS/CAMIONETA	JTA-4561
FORD/11000	CAR/CAMIONETA ABERTA	JTC-8071
MERCEDES BENZ/L 222D	CAR/CAMIONETA ABERTA	JTC-0817
MERCEDES BENZ	CAR/CAMIONETA ABERTA	JTC-5299
MERCEDES BENZ	PASS/ONIBUS	JTD-3516
MERCEDES BENZ/OF 1315	PASS/ONIBUS	JTC-8091
TOYOTA/BANDEIRANTE	MIS/CAMIONETA/PICK UP	JTD-1683
FORD/JEEP	PASS/AUT./FURGÃO	JTC-1468
TOYOTA/BANDEIRANTE	MIS/CAMIONETA/PICK UP	JTD-1693
VW/PICK UP	CAR/CAMIONETA ABERTA	GF-0163
VW/KOMBI	PASS/AUTOMÓVEL	JTC-0837
VW/KOMBI	PASS/AUTOMÓVEL	JTC-8081
VW/KOMBI	MIS/CAMIONETA/PICK UP	JTC-8442
GM/CARAVAN	PASS/AUTOMÓVEL	JTD-5273
MERCEDES BENZ	CAR/CAMIONETA ABERTA	JTD-5454

Portaria nº 0791, de 23/05/95 CP95/0057830-1  
Processo nº 03186/95/SEFA  
Motivo: Conceder isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com as alterações do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: DEMETRIO DA SILVA COSTA  
MARCA TIPO CHASSI  
FIAT/TEMPLA PASS/AUTOMÓVEL 98D15900059111057

Portaria nº 0792, de 23/05/95 CP95/0057833-7  
Processo nº 03194/95/SEFA  
Motivo: Conceder isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com as alterações do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: SONIA MARIA BRITO VALE  
MARCA TIPO CHASSI  
VW/GOL 1000 PASS/AUTOMÓVEL 98WZZ30ZSP025054

Portaria nº 0795, de 24/05/95 CP95/0057840-9  
Processo nº 03226/95/SEFA  
Motivo: Reconhecer isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE BARCARENA  
MARCA TIPO CHASSI  
MERCEDES BENZ MICRO ONIBUS VSA63137453188111

Portaria nº 0796, de 24/05/95 CP95/0057816-6  
Processo nº 03148/95/SEFA  
Motivo: Reconhecer isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ  
MARCA TIPO CHASSI  
VW/KOMBI MIS/CAMIONETA 98WZZ2315P011199

Portaria nº 0809, de 24/05/95 CP95/0057824-7  
Processo nº 03232/95/SEFA  
Motivo: Conceder isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com as alterações do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: LINDALVO CORREIA DE MELO  
MARCA TIPO CHASSI  
FIAT/TEMPRA PASS/AUTOMÓVEL 98D15900059110566

Portaria nº 0851, de 01/06/95  
Processo nº 02905/95/SEFA  
Motivo: Conceder isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com a alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: OSMAR LOPES BONFIM  
MARCA TIPO CHASSI  
VW/GOL 1000 PASS/AUTOMÓVEL 98WZZ30ZRT140034

Portaria nº 0852, de 02/06/95 CP95/0057832-8  
Processo nº 02837/95/SEFA  
Motivo: Conceder isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com a alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: VALCIRES ANTONIO DE OLIVEIRA  
MARCA TIPO CHASSI  
VW/LOGUS CLI 1.6 PASS/AUTOMÓVEL 98WZZ55ZS8658516

Portaria nº 0868, de 05/06/95  
Processo nº 03433/95/SEFA  
Motivo: Reconhecer isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO  
MARCA TIPO CHASSI  
VW/KOMBI CAMIONETA/MEULANCIA 98WZZ22ZPP017571  
VW/KOMBI CAMIONETA/MEULANCIA 98WZZ22ZPP002724  
VW/KOMBI CAMIONETA/MEULANCIA 98WZZ22ZPP002268  
VW/VOYAGE GL PASS/AUTOMÓVEL 88WZZ30ZP3009820

Portaria nº 0879, de 06/06/95  
Processo nº 03474/95/SEFA  
Motivo: Reconhecer isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
MARCA TIPO CHASSI  
FIAT/ELBA WEEKEND IE MIS/AUTOMÓVEL 98D14600055444570

Portaria nº 0880, de 06/06/95  
Processo nº 3472/95/SEFA  
Motivo: Reconhecer a isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS.  
MARCA TIPO CHASSI  
FORD/F-1000 PASS/AUTOMÓVEL 98FBTPH37PDB21482

Portaria nº 0881, de 06/06/95  
Processo nº 3471/95/SEFA  
Motivo: Reconhecer isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
MARCA TIPO CHASSI  
FIAT/PURGO IE FIORINO 1.5 PASS/AUTOMÓVEL 98D14600058416741

Portaria nº 0882, de 06/06/95  
Processo nº 3473/95/SEFA  
Motivo: Reconhecer isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal.

Interessado: DIOCESE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
MARCA TIPO CHASSI  
VW/SAVEIRO CL 1.6 MIS/CAMIONETA 98WZZ30ZSP041374

CP95/0057800-0

Portaria nº 0919, de 13/06/95  
Processo nº 3621/95/SEFA  
Motivo: Conceder isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com a alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: ALBERTO AIRES DA SILVA  
MARCA TIPO CHASSI  
VW/POINTER GLI 1.8 PASS/AUTOMÓVEL 98WZZ55ZRB633843

Portaria nº 0920, de 13/06/95 CP95/0057735-4  
Processo nº 3510/95/SEFA  
Motivo: Conceder isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 5.297, de 26/12/85, acrescentada pela Lei nº 5.353, de 25/11/86.

Interessado: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO  
MARCA TIPO CHASSI  
MOTOCICLETA/HONDA CG125 PASS/MOTOCICLO 9C2JA0101SR81334

Portaria nº 0928, de 16/06/95 CP95/0057744-5  
Processo nº 03611/95/SEFA  
Motivo: Conceder isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com a alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: JOSÉ VIEIRA DA COSTA  
MARCA TIPO CHASSI  
FORD/ESCORT HOBBY PASS/AUTOMÓVEL 98FZ254ZS8693335

Portaria nº 0930, de 16/06/95 CP95/0057752-6  
Processo nº 3672/95/SEFA  
Motivo: Conceder isenção de IPVA  
Base Legal: Art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.297, de 26/12/85 com a alteração do art. 2º, inciso I, da Lei nº 5.632, de 28/12/90.

Interessado: MARCELO DA SILVA PINTO  
MARCA TIPO CHASSI  
VW/POINTER CLI PASS/AUTOMÓVEL 98WZZ55ZS8702435

CP95/0057760-7

(Fat. nº 470, Reg. nº 470, Dia: 22/06/95)

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

### EXTRATO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO: Nº 001/95-Secretaria de Estado de Obras Públicas e Prefeitura Municipal de S. Geraldo do Araguaia.

OBJETO: Reforma e Ampliação da Delegacia de Polícia de São Geraldo do Araguaia.

VIGÊNCIA: 19.06.95 à 17.09.95

VALOR: R\$-4.800,00 (QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS)

DOTAÇÃO: ORÇAMENTÁRIO: 22101.06300251.191-4110.00-Fonte:LLIC

FORO: Belém

DATA DA ASSINATURA: 10.06.95

ORDENADOR RESPONSÁVEL: JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

Secretário de Estado de Obras Públicas CP95/0057230-3

INFORMAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ORÇÃO: Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP

PROCESSO: nº 00065/95- 16.06.95

OBJETO: Recuperação da Penitenciária "FERNANDO GUILHON", em face da Rebelião no dia 14.06.95, no Estado do Pará.

DECISÃO: Secretaria de Estado de Obras Públicas em exercício c/base no art.15 da Lei estadual nº 5.416/87 e art.24 da Lei Federal nº 8.665/93 considerou dispensável a licitação e com fulcro no art.16 do mencionado diploma legal ratificou a dispensa, determinando a sua publicação.

Belém, 19 de junho de 1995

Engº PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO

Secretário de Estado de Obras Públicas,

em exercício. CP95/0057229-0

(Fat. nº 450, Reg. nº 450, Dia: 22/06/95)

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

### EXTRATO DE TERMO DE "CESSÃO DE USO" Nº 015/95

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS.  
OBJETIVO: "CESSÃO DE USO" DE MATERIAL DE LABORATÓRIO, PARA EQUIPAR O LABORATÓRIO DE DIAGNÓSTICO DE MALARIA.

VIGÊNCIA: PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS

FORO: FICA ELEITO O FORO DE BELÉM/PARÁ

BELÉM, 30 DE MAIO DE 1995.

ELISA VIANNA SA  
SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
EDMUNDO NASCIMENTO RIBBEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

CP95/0057763-2

(Fat. nº 471, Reg. nº 471, Dia: 22/06/95)



DECISÃO DA EXM<sup>a</sup> SRA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR D.M.O. - DISTRIBUIDORA MÉDICO-ODONTOLÓGICO LTDA. (PROC. Nº 12497/95) REF. INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA Nº 003/95/SESPA.

Vistos, relatados, etc; os presentes autos verificamos que:  
D.M.O. - Distribuidora Médico-Odonto lógico Ltda., interpôs recursos tempestivos, na forma do Art. 109, inc. I, letra "a" da Lei nº 8.666/93, por ter sido inabilitada na concorrência sob nº 003/95.  
A Ilustre Comissão designada por meio da Portaria nº 021/95, recebeu, analisou e denegou o recurso, mantendo destarte a decisão anterior em inabilitação da Empresa em questões expostas às fls. 31 do sobredito processo.  
A Comissão, em função de ter mantido o entendimento pretérito em inabilitação a recorrer te, enviou-me os presentes autos para decisão final, como determina o Art. 109 § 4º da Lei nº 8.666/93.

Ao recepcionar os autos em epígrafe, solicitei preliminarmente análise e parecer deste órgão que em bem lançado parecer lavrado às fls. 32 a 35, opinou em última análise pela manutenção do ato tomado alhures pela Ilustre Comissão de Licitação.

É o Relatório.

De acordo com as informações prestadas pela Ilustre Comissão, bem como pelo que consta no parecer jurídico presentes nos autos do processo, a inabilitação da Empresa em questão, deu-se em função da mesma ter apresentado, por ocasião da fase de habilitação, atestado de Capacidade Técnica expedida pela Fundação Nacional de Saúde do Ceará-FNS/CE, subscrito por autoridade não competente, bem como por conter informações inverídicas no mesmo.

Entendo que o auto da Comissão de Licitação foi escorreito, na medida em que acertadamente excluiu licitante que tinha o firme propósito em servir-se de documento fraudulento no certame.

Ante o exposto, e considerando mais o que dos autos consta, convalido o entendimento da Comissão de Licitação, decidindo pela inabilitação da Empresa D.M.O. - Distribuidora Médico-Odontológico, CGC nº 00.167.620/0001-10

A vista da presente decisão, determo ainda à Ilustre Comissão que comunique a Empresa do resultado, restituindo à mesma o envelope "proposta" como bem determina o Art. 43, inc. II da Lei nº 8.666/93, bem como providencie o encaminhamento de cópia dos autos à SEAD e procuradoria Geral do Estado para tomada das providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE E CUMPRE-SE GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, em 1º de Junho de 1995.

ELISA VIANNA SÁ  
Secretária de Estado de Saúde Pública

CP95/0057775-3

(Fat. nº 464, Reg. nº 464, Dia: 22/06/95)

### HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

TERMO DE DISTRATO

CONTRATO: SERVIÇO TEMPORÁRIO

PARTES:

DISCONTRATANTE: HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO  
DISCONTRATADO: MARIA HELENA DE ARAUJO GAYA

DATA: 01.06.95

MOTIVAÇÃO: A PEDIDO DA SERVIDORA

CP95/0057774-4

CONTRATO: SERVIÇO TEMPORÁRIO

PARTES:

DISCONTRATANTE: HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO  
DISCONTRATADO: VERA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO GOES

DATA: 25.06.95

MOTIVAÇÃO: A PEDIDO DA SERVIDORA

CP95/0057772-5

CONTRATO: SERVIÇO TEMPORÁRIO

PARTES:

DISCONTRATANTE: HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO  
DISCONTRATADO: VALDENIR DE ARAUJO SANTANA

DATA: 26.06.95

MOTIVAÇÃO: TERMINO DE CONTRATO

CP95/0057333-5

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

CONTRATO: SERVIÇO TEMPORÁRIO

PARTES: HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO  
BERNADETE REGINA COLARES

DATA: 16.06.95

ERRATA CP95/0057815-9

NO EXTRATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.986 de 19.06.95, REFERENTE A PORTARIA Nº 140/95-DG/HSE, de 09.06.95, A

QUAL CESSA A DISPONIBILIDADE E LOTA A SERVIDORA ELEN ROSE FONSECA FRAZÃO:  
ONDE SE LÊ: LOTAR NA DIRETORIA TECNICA  
LETA - SE : LOTAR NA DIRETORIA CLINICA

Belém, 19 de Junho de 1995

OTON CAROLINA DAMASCENO  
Dir. Administrativo do HSE

Visto:

ARNALDO DAMASCENO  
Dir. Geral do HSE

CP95/0057807-7

(Fat. nº 457, Reg. nº 457, Dia: 22/06/95)

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ERRATA

Com relação ao AVISO DE ADIAMENTO da TOMADA DE PREÇO Nº 024/95, cuja objeto é FORNECIMENTO DE TICKET REFEIÇÃO PARA ATENDER FUNCIONÁRIOS DESTA SECRETARIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.988 do dia 21.06.95. Onde se lê: fica adiada para o dia 20.06.95 no mesmo horário. Leia-se: Fica adiada para o dia 20.07.95 no mesmo horário.

Belém, 21 de junho de 1995.

A Comissão

CP95/0057791-7

COMUNICAÇÃO

A Secretaria de Estado de Educação / SEDUC, pela CPL, comunica que foi interposto recurso por SESVBP, no processo licitatório TOMADA DE PREÇO Nº 021/95-CPL/SEUDC, pelo que tem o prazo do art. 109, § 3º, da lei nº 8.666/93 para impugna-lo.

Belém, 21 de junho de 1995

A Comissão

CP95/0057792-2

(Fat. nº 468, Reg. nº 468, Dia: 22/06/95)

EXTRATO CONTRATUAL  
CONTRATO DE Nº 043/95.  
TOMADA DE PREÇO Nº 014/95-CPL/SEUDC.  
PARTES: SEDUC/FIRMA B.R.S. DISTRIBUIDORA LTDA.  
DO OBJETO: Do presente Contrato é a aquisição do(s) gênero (s) alimentício (s) abaixo especificado(s):  
-Óleo de soja refinado, lata de 900 ml embalado em Caixa de papelão com 20 latas marca Olma. Quantidade: 30.000 latas.  
VIGENCIA: 14.06 até 14.08.95.  
DO PREÇO: O Valor Global é de R\$-26.700,00( Vinte e seis mil e setecentos Reais).  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Correção por conta do: RECEITA DA APLICAÇÃO AO CONV. 1814/94-FAE/SEUDC.(11.232).Meta:03.Ação:01.Códigos:16.101.08.42.485.2.165.3120.00.  
FORO: Belém/Pa.  
DATA DA ASSINATURA: 14.06.95.  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME-Subsecretária de Estado de Educação.

EXTRATO CONTRATUAL

CP95/0057793-6

CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL DE MATERIAL DE MÃO DE OBRA Nº 010/95.

CARTA CONVITE 051/95- CEL/SEUDC.  
PARTES: SEDUC/FIRMA ENGENHARIA E COMERCIO CONSTROL LTDA.  
OBJETO: A CONTRATADA se obriga a executar no Regime de Execução indireta, por Empreitada de Preço Global, a realização da Obra de Recuperação da E.E. VEREADOR GONCALO DUARTE, nesta capital.

VIGENCIA: 20.06. até 20.07.95.  
PREÇO: O preço Global é de R\$-12.298,67( Doze mil,duzentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos).  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIOS: (SE/DE-95).(11.215).Meta:01.Ação:04.  
Códigos:16.101.08.42.188.1.507.3132.00.  
FORO: Belém/Pa.

DATA DA ASSINATURA: 20.06.95.  
ORDENADOR RESPONSÁVEL:Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME- Subsecretária de Estado de Educação.

CP95/0057823-9

(Fat. nº 462, Reg. nº 462, Dia: 22/06/95)

DEPARTAMENTO DE PESSOAL  
PORTARIAS DIVERSAS

LICENÇA LUTO

PORT: Nº 319/95 de 24.05.95  
NOME: AMELIA PINHEIRO DOS SANTOS  
MAT: 0273066.016  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORTARIA //EE.PLACIDO DE CASTRO//SANTAREM  
PERIODO: 20.04.95 a 27.04.95

LICENÇA ASSISTENCIA CP95/0057775-5

PORT: Nº. 331/95 de 30.05.95  
NOME: PATRICIA DE FATIMA ANDRADE GODINHO

MAT: 0314643.019  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF.º/EE.ROMANA TAVARES// SANTAREM  
PERIODO: 25.04.95 a 28.04.95

AUTORIZAR CP95/0057757-4

PORT: Nº. 5167/95 de 12.06.95,  
NOME: PEDRO DE OLIVIERA GUIMARÃES  
MAT: 0584975.033  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF.º/EE.CAIM MELEM // MONTE ALEGRE  
MOTIVO: PARTICIPAR DO CURSO DE LIC. PLENA EM MATEMATICA, NA UNIV. FEDERAL DO PARÁ, CAMPUS DE SANTAREM  
PERIODO: 05.01.94 a 17.03.95

DEMITIR CP95/0057759-3

PORT: Nº: 5192/95 de 13.06.95  
NOME: FLAVIO DA SILVA DOS SANTOS  
MAT: 5564379.012  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF.º/EE. TAMBAI AÇU// BALÃO  
MOTIVO: A PEDIDO  
DATA DA DEMISSÃO: A PARTIR DE 01.01.95,

DISPENSAR CP95/0057931-0

PORT: Nº: 5170/95 de 12.06.95  
NOME: MARIA DO SOCORRO FERREIRA PESSOA  
MAT: 5192200.016  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF.º/EE.TEREZINHA B.SIQUEIRA//CAP.POÇO  
TIPO DE GRAT: FG:03  
PORT. ANT. DESIG: 1800/93 de 16.03.93

PORT: Nº: 5207/95 de 13.06.95 CP95/0057843-4  
NOME: MARIA SANTANA SALOMÃO ARAUJO  
MAT: 0592889.011  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF.º/EE. EZEQUIEL LISBOA//MARACANÁ  
TIPO DE GRAT: GD:02  
PORT. ANT. DESIG: 4496/91 de 30.04.91

PORT: Nº. 5208/95 de 13.06.95 CP95/0057355-5  
NOME: LUZIA DO SOCORRO COSTA BARROS  
MAT: 0686042.014  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF.º/EE.FRANCISCO NUNES// MARACANÁ  
TIPO DE GRAT: GD:02  
PORT: ANT. DESIG: 5337/93 de 01.06.93

CP95/0057864-6

PORTARIAS DIVERSAS  
PORTARIA DE DESIGNAR

PORT: Nº: 5171/95 de 12.06.95  
NOME: ROSANA BARBOSA DA SILVA  
MAT: 5503361.020  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF.º/EE.TEREZINHA B.SIQUEIRA//CAPITÃO POÇO  
NIVEL: FG:03  
PERIODO: A PARTIR DE 12.06.95, ATE ULT. DELIB.

PORT: Nº: 5209/95 de 13.06.95 CP95/0057933-5  
NOME: LUCAS MONTEIRO DIAS  
MAT: 0592161.020  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF.º/EE. FRANCISCO NUNES// MARACANÁ  
NIVEL: GD:01  
PERIODO: A PARTIR DE 13.06.95. ATE ULT. DELIB.

PORT: Nº. 5210/95 de 13.06.95 CP95/0057847-6  
NOME: CIRIA PINHEIRO DE ANDRADE COSTA  
MAT: 0494763.010  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF.º/EE.EZEQUIEL LISBOA// MARACANÁ  
NIVEL: GD:02  
PERIODO: A PARTIR DE 13.06.95, ATE ULT.DELIB.

PORT: Nº. 5211/95 de 13.06.95 CP95/0057855-7  
NOME: FRANCISCO LEAL LIMA  
MAT: 0683680.022  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF.º/EE.OLIVEIRA BRITO // CAPANEMA  
NIVEL: GD:02  
PERIODO: A PARTIR DE 13.06.95, ATE ULT. DELIB.

LICENÇA SAÚDE CP95/0057853-8

PORT: Nº: 033/95 de 16.05.95  
NOME: MARIA DA GRAÇAS VIEIRA EVANGELISTA  
MAT: 6307353.019  
CARGO/LOTAÇÃO: MEREND./EE. 28 DE JANEIRO // CASTANHAL  
PERIODO: 05.04.95 a 19.04.95

PORT: nº: 034/95 de 17.05.95 CP95/0057372-7  
NOME: BENEDITA MORAES DE LIMA  
MAT: 0486086.012  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.INACIO MAGALHÃES//SÃO F. DO PARÁ  
PERIODO: 03.04.95 a 18.04.95

PORT: Nº: 035/95 de 30.05.95 CP95/0057871-9  
NOME: ROSANGELA LOPES FROTA  
MAT: 5236070.014  
CARGO/LOTAÇÃO: SERVENTE ///EE. BENICIO LOPES // CASTANHAL  
PERIODO: 30.05.95 a 13.06.95

PORT: Nº: 036/95 de 08.06.95 CP95/0057880-8  
NOME: TERZA MENDONÇA DE SOUZA  
MAT: 0486728.017  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. ALVARO ALMEIDA // SÃO F.DO PARÁ  
PERIODO: 16.05.95 a 29.06.95

PORT: Nº: 037/95 de 12.06.95 CP95/0057383-3  
NOME: JOSEFA JERONIMO DA SILVA BARBOSA  
MAT: 5261929.015  
CARGO/LOTAÇÃO: MEREND./EE. PATAUATEUA // INHANGAPI  
PERIODO: 09.05.95 a 23.05.95

CP95/0057896-4



PORTARIAS DIVERSAS  
LICENÇA SAUDE

PORT: Nº: 038/95 de 08.06.95  
NOME: MARIA JOSE DE SOUZA  
MAT: 0345946.019  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.ARISTIDES STA. ROSA // INHANGAPI  
PERIODO: 17.05.95 a 06.06.95

CP95/0057873-4

PORT: Nº: 039/95 de 08.06.95  
NOME: ILVA MARIA MODESTO SILVA  
MAT: 0535192.010  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.NILZA NASCIMENTO// CASTANHAL  
PERIODO: 15.05.95 a 29.05.95

CP95/0057845-8

PORT: Nº: 040/95 de 08.06.95  
NOME: ALDA LUCIA SILVEIRA NATIVIDADE  
MAT: 0430587.011  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.ANTÔNIO MARÇAL // INHANGAPI  
PERIODO: 22.05.95 a 28.05.95

CP95/0057854-9

PORT: Nº: 041/95 de 08.06.95  
NOME: MIRACI SANTA BRITOR DE ALUNO  
MAT: 0374409.011  
CARGO/LOTAÇÃO: INSP.ALUNOS//EE. CLOTILDE PEREIRA //CASTANHAL  
PERIODO: 11.05.95 a 25.05.95

CP95/0057852-0

PORT: Nº: 304/95 de 22.05.95  
NOME: ANA ZELINA BATISTA  
MAT: 0408433.010  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. FREI AMBROSIO // SANTARÉM  
PERIODO: 02.05.95 a 11.05.95

CP95/0057837-5

PORT: Nº: 317/95 de 24.05.95  
NOME: ANA GILZALINA BATISTA LIRA  
MAT: 0228095.012  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT. //5ª URE DO MUNIC.DE SANTARÉM  
PERIODO: 09.05.95 a 19.05.95

CP95/0057875-6

PORT: Nº: 318/95 de 24.05.95  
NOME: DORACI MOREIRA LIMA  
MAT: 5458870.010  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. JULIA GONÇALVES PASSARINHO//SANT.  
PERIODO: 15.05.95 a 29.05.95

CP95/0057904-9

PORT: Nº: 324/95 de 29.05.95  
NOME: MARIA PEDROSO RIBEIRO  
MAT: 0271543.010  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./E. N.A.:R.S. // SANTARÉM  
PERIODO: 09.05.95 a 28.05.95

CP95/0057912-0

PORT: Nº: 325/95 de 29.05.95  
NOME: MARIA LUCIA GENTIL DA SILVA  
MAT: 0261025.010  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. 5 URE DO MUNIC. DE SANTARÉM  
PERIODO: 03.05.95 a 19.05.95

CP95/0057920-0

PORT: Nº: 326/95 de 29.05.95  
NOME: FRANCISCA ZILMAR SENA DA SILVA  
MAT: 0268046.012  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.FERNANDO GUILHON //SANTARÉM

CP95/0057903-0

PORT: Nº: 328/95 de 29.05.95  
NOME: MARIA DA GRAÇAS DE SOUSA COELHO  
MAT: 6319289.019  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT. //EE.ROMANA TAVARES // SANTARÉM  
PERIODO: 20.03.95 a 03.05.95

CP95/0057911-1

PORT: Nº: 329/95 de 29.05.95  
NOME: MARIA DA GRAÇAS FERREIRA BARROZO  
MAT: 6319343.015  
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR.DATIL./EE.ROMANA TAVARES//SANTARÉM  
PERIODO: 24.01.95 a 07.02.95

CP95/0057870-0

PORT: Nº: 330/95 de 30.05.95  
NOME: MARIA SECUNDINA SILVA DOS SANTOS  
MAT: 6319297.010  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT./EE.ROMANA TAVARES // SANTARÉM  
PERIODO: 09.05.95 a 23.05.95

CP95/0057878-5

PORT: Nº: 332/95 de 30.05.95  
NOME: MARIA LUCIA GENTIL DA SILVA  
MAT: 0261025.010  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº.EE. 5ª URE DO MUNIC. DE SANTARÉM  
PERIODO: 23.05.95 a 06.06.95

CP95/0057919-7

PORT: Nº: 333/95 de 30.05.95  
NOME: LEONICE LEMOS DE SOUSA  
MAT: 0515523.018  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.ME.UCHOA // SANTARÉM  
PERIODO: 06.05.95 a 19.06.95

CP95/0057735-5

PORT: Nº: 334/95 de 31.05.95  
NOME: TEREZINHA RODRIGUES SILVA  
MAT: 0264792.015  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT. //ERC.STº.ANTÔNIO// SANTARÉM  
PERIODO: 26.05.95 a 09.06.95

CP95/0057743-7

PORT: Nº: 336/95 de 31.05.95  
NOME: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BARROZO  
MAT: 6319343.015  
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR.DATIL./EE.ROMANA TAVARES//SANTARÉM  
PERIODO: 08.02.95 a 22.02.95

CP95/0057751-8

PORT: Nº: 338/95 de 01.06.95  
NOME: ELIANA DA SILVA FELIPE  
MAT: 0667501.016  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. 5ª URE DO MUNIC. DE SANTARÉM  
PERIODO: 22.05.95 a 26.05.95

CP95/0057734-8

PORT: Nº: 339/95 de 01.06.95  
NOME: DOMINGAS NAZARE FERREIRA DA SILVA  
MAT: 0265721.018  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.SOARES DUTRA// SANTARÉM  
PERIODO: 22.05.95 a 26.05.95

CP95/0057792-8

PORT: Nº: 335/95 de 31.05.95  
NOME: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA COELHO  
MAT: 6319289.019  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT./EE.ROMANA TAVARES//SANTARÉM  
PERIODO: 03.05.95 a 17.05.95

CP95/0057742-9

PORTARIAS DIVERSAS  
LICENÇA SAUDE ( PRORROGAÇÃO)

PORT: Nº: 337/95 de 31.05.95  
NOME: ZILMA COLARES BATISTA  
MAT: 0259497.022  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.JAGUAR SUSSURANA// SANTARÉM  
PERIODO: 24.05.95 a 12.06.95

DESIGNAR CP95/0057774-7

PORT: Nº: 5101/95 de 09.06.95  
NOME: IARA MACEDO TEIXEIRA  
MAT: 671410.016  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.MARIA DE NAZARE//DOM ELIZEU  
NIVEL: GD:02  
PERIODO: 01.12.94 a 14.01.95, DURANTE O IMPEDIMENTO DO TIT.

CP95/0057755-6

PORT: Nº: 5382/95 de 16.06.95  
NOME: SANDRA MARIA NOGUEIRA  
MAT: 0376060.014  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. RAIMUNDO ARCANJO// OBRAS DO PARA  
NIVEL: GD:02  
PERIODO: A PARTIR DE 16.06.95,ATE ULT. DELIB.

CP95/0057750-0

DEMITIR

PORT: Nº: 5096/95 de 09.06.95  
NOME: JUAREZ DA SILVA VIEIRA  
MAT: 5571073.012  
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR.DATIL./15ª URE DO MUNIC. DE BREVES  
MOTIVO: A PEDIDO  
DATA DA DEMISSÃO: A PARTIR DE 01.11.94

CP95/0057753-5

PORT: Nº: 5099/95 de 09.06.95  
NOME: JOSE MARQUES MONTEIRO  
MAT: 6390021.010  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.EDDA DE S.GONÇALVES// SOURE  
MOTIVO: A PEDIDO  
DATA DA DEMISSÃO: A PARTIR DE 01.08.94

CP95/0057836-7

LICENÇA REPOUSO

PORT: Nº: 004/95 de 31.01.95  
NOME: ANA FERNANDES GOMES  
MAT: 5474825.014  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.INFANCIA DA CRIANÇA// RUROPOLIS  
PERIODO: 05.12.94 a 03.04.95

CP95/0057874-8

PORT: Nº: 052/95 de 04.05.95  
NOME: MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO VIANA SANTOS  
MAT: 5475090.013  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE. MEC/SEDUC, KM.40-C//RUROPOLIS  
PERIODO: 27.04.95 a 24.08.95

CP95/0057902-2

PORTARIAS DIVERSAS  
LICENÇA REPOUSO

PORT: Nº: 316/95 de 24.05.95  
NOME: ELIANA MACIEL DA SILVA  
MAT: 5278074.017  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.TEREZINHA DE J.RODRIGUES//SANTARÉM  
PERIODO: 02.03.95 a 29.06.95

CP95/0057733-0

PORT: Nº: 32/95 de 19.06.95  
NOME: LUCIMAR DE LIMA FERNANDES  
MAT: 6303650.015  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.FERREIRA BATALHA// CURUÇA  
PERIODO: 08.05.95 a 04.09.95

CP95/0057741-0

LICENÇA ESPECIAL

PORT: Nº: 5219/95 de 14.06.95  
Nº DE DIAS: 060  
NOME: LINDALVA SILVA DE BRITO  
MAT: 0232343.019  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT./EE. JULIÃO DE CASTRO// BAGRE  
PERIODO: 01.08.95 a 29.09.95  
TRIÊNIO: 01.03.91 a 28.02.94

CP95/0057749-5

PORT: Nº: 5220/95 de 14.06.95  
Nº DE DIAS: 180  
NOME: DURCIVAL MOREIRA GOMES  
MAT: 0369942.015  
CARGO/LOTAÇÃO: VIGIA/EE. JONATHAS P.ATHIAS// PEIXE BOI  
PERIODO: 15.05.95 a 13.07.95 / 14.07.95 a 11.09.95  
12.09.95 a 10.11.95  
TRIÊNIO: 07.11.84 a 06.11.87 / 07.11.87 a 06.11.90  
07.11.90 a 06.11.93

CP95/0057757-7

PORT: Nº: 5221/95 de 14.06.95  
Nº DE DIAS: 060  
NOME: ISOLETE DA COSTA CORREA  
MAT: 0542296.015  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.ADEMAR DE VASCONCELOS//SALVATERRA  
PERIODO: 01.08.95 a 29.09.95  
TRIÊNIO: 23.04.82 a 22.04.85

CP95/0057755-3

PORT: Nº: 5222/95 de 14.06.95  
Nº DE DIAS: 180  
NOME: NELMA DA COSTA PICAÇO  
MAT: 0256153.010  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.ANTONIO C.MACHADO//TERRA SANTA  
PERIODO: 02.05.95 a 30.06.95 / 01.07.95 a 29.08.95  
30.08.95 a 28.10.95  
TRIÊNIO: 10.06.83 a 09.06.86 / 10.06.86 a 09.06.89  
10.06.89 a 09.06.92

CP95/0057829-8

PORT: Nº: 5223/95 de 14.06.95  
Nº DE DIAS: 240  
NOME: EDNA MARIA SACRAMENTO PEREIRA  
MAT: 0213322.016  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.JOÃO BATISTA // STA.C.DO ARARI  
PERIODO: 22.06.95 a 20.08.95 / 21.08.95 a 19.10.95  
20.10.95 a 18.12.95 / 19.12.95 a 16.02.96  
TRIÊNIO: 03.05.83 a 02.05.86 / 03.05.86 a 02.05.89  
03.05.89 a 02.05.92 / 03.05.92 a 02.05.95

PORTARIAS DIVERSAS  
LICENÇA ESPECIAL

PORT: Nº: 5224/95 de 14.06.95  
Nº DE DIAS: 120  
NOME: RAIMUNDA DE OLIVEIRA PINTO  
MAT: 0645648.011  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.MAL. RONDON //S.FELIX DO XINGU  
PERIODO: 01.06.95 a 30.07.95 / 31.07.95 a 28.09.95  
TRIÊNIO: 03.06.86 a 02.06.89 / 03.06.89 a 02.06.92

CP95/0057773-9

PORT: Nº: 5225/95 de 14.06.95  
Nº DE DIAS: 060  
NOME: ALTAMIRA CRISTO PARANHOS  
MAT: 03111146.016  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.ARTES PRATICAS//EE.Q.FERNANDES // VIGIA  
PERIODO: 01.08.95 a 29.09.95 a  
TRIÊNIO: 04.06.91 a 03.06.94

CP95/0057791-0

PORT: Nº: 5226/95 de 14.06.95  
Nº DE DIAS: 120  
NOME: ODACY DOS SANTOS OLIVEIRA  
MAT: 0538663.010  
CARGO/LOTAÇÃO: AG.PORT. /EE. JONATHAS P.ATHIAS//PEIXE BOI  
PERIODO: 09.06.95 a 07.08.95 / 08.08.95 a 06.10.95  
TRIÊNIO: 01.04.84 a 31.03.87 / 01.04.87 a 31.03.90

CP95/0057739-5

PORT: Nº: 5227/95 de 14.06.95  
Nº DE DIAS: 060  
NOME: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA  
MAT: 0201219.012  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE. AUGUSTO OLIMPIO// N.LIMBOTEUA  
PERIODO: 01.06.95 a 30.07.95  
TRIÊNIO: 25.07.89 a 24.07.92

CP95/0057797-5

PORT: Nº: 5228/95 de 14.06.95  
Nº DE DIAS: 060  
NOME: MARIA DE FATIMA SANTANA SANTIAGO  
MAT: 0564265.015  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.TANCREDO NEVES// XINGUARA  
PERIODO: 01.08.95 a 29.09.95  
TRIÊNIO: 01.01.89 a 31.12.91

CP95/0057835-0

PORT: Nº: 5229/95 de 14.06.95  
Nº DE DIAS: 060  
NOME: ALZENIRA MEDINA DE OLIVEIRA AZEVEDO  
MAT: 0564311.010  
CARGO/LOTAÇÃO: SERV./EE.TANCREDO NEVES // XINGUARA  
PERIODO: 01.08.95 a 29.09.95  
TRIÊNIO: 01.01.89 a 31.12.91

CP95/0057813-1

PORT: Nº: 5407/95 de 19.06.95  
Nº DE DIAS: 060  
NOME: IRACEMA GAMA DE SOUZA  
MAT: 6025196.019  
CARGO/LOTAÇÃO: PROFº./EE.MORU I // BREU BRANCO  
PERIODO: 03.04.95 a 01.06.95  
TRIÊNIO: 13.03.89 a 12.03.92

CP95/0057821-2

PORTARIAS DIVERSAS  
LICENÇA SAUDE

PORT: Nº: 103/95 de 15.06.95  
NOME: MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DE SOUSA  
MAT: 0427543/015  
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE DR ALVARO ADOLFO/WISEU  
PERIODO: 04.06.95 a 18.06.95

CP95/0057837-9

PORT: Nº: 104/95 de 15.06.95  
NOME: MARIDALVA AZEVEDO VIANA  
MAT: 5340373/017  
CARGO/LOTAÇÃO: EE SAMAUMA/WISEU  
PERIODO: 30.05.95 a 28.06.95

CP95/0057845-0

PORT: Nº: 107/95 de 16.06.95  
NOME: MARIA DAS GRAÇAS MENDES SILVA  
MAT: 5315204/016  
CARGO/LOTAÇÃO: EE JOSÉ PARENTE/WISEU  
PERIODO: 15.05.95 a 15.06.95

ESCALA DE FÉRIAS

PORT: Nº: 001/95 de 02.05.95  
ANO: 1995  
PERIODO: 01.07 a 30.07.95 / 01.07 a 14.08.95  
UNIDADE: EE PROF DELGADO LEÃO/CACHOEIRA DO ARARI

CP95/0057859-7

PORT: Nº: 002/95 de 02.05.95  
ANO: 1995  
PERIODO: 01.07 a 14.08.95 / 01.07 a 30.07.95  
UNIDADE: EE PROF DELGADO LEÃO/CACHOEIRA DO ARARI

CP95/0057877-8

PORT: Nº: 003/95 de 02.05.95  
ANO: 1995  
PERIODO: 01.07 a 30.07.95  
UNIDADE: EE DE RETIRO GRANDE/CACHOEIRA DO ARARI

CP95/0057835-9

PORT: Nº: 004/95 de 02.05.95  
ANO: 1995  
PERIODO: 01.07 a 30.07.95  
UNIDADE: EE DE RETIRO GRANDE/CACHOEIRA DO ARARI

CP95/0057893-0

PORT: Nº: 005/95 de 02.05.95  
ANO: 1995  
PERIODO: 01.07 a 30.07.95  
UNIDADE: EE DE CARACARÁ/CACHOEIRA DO ARARI

CP95/0057901-4

PORT: Nº: 006/95 de 02.05.95  
ANO: 1995  
PERIODO: 01.07 a 30.07.95  
UNIDADE: EE DE ARANA/CACHOEIRA DO ARARI

CP95/0057910-3

PORT: Nº: 007/95 de 02.05.95  
ANO: 1995  
PERIODO: 01.07 a 30.07.95  
UNIDADE: EE DE MARAJATEUA/CACHOEIRA DO ARARI

CP95/0057909-0

PORT: Nº: 008/95 de 02.05.95  
ANO: 1995  
PERIODO: 01.07 a 30.07.95  
UNIDADE: EE DE CHIPALÁ/CACHOEIRA DO ARARI

CP95/0057917-0



PORTARIAS DIVERSAS-FÉRIAS

PORT. Nº 028/95 de 07.06.95  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.a.30.0.95  
UNIDADE: EE. BERNARDO POMTEU/SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PORT. Nº 029/95 de 07.06.95 CP95/0057913-9  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.a.30.08.95  
UNIDADE: EE. ANTONIO FONSECA/SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PORT. Nº 030/95 de 07.06.95 CP95/0057884-0  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.a.30.08.95  
UNIDADE: EE. SJO LUTZ/SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PORT. Nº 031/95 de 07.06.95 CP95/0057892-1  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.a.30.08.95  
UNIDADE: EE. CORONEL FRIRE/SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PORT. Nº 032/95 de 07.06.95 CP95/0057900-6  
ANO.1995  
PERÍODO: 01. a 30.08.95  
UNIDADE: EE. SÃO JOÃO DO GUAJARA/SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PORT. Nº 033/95 de 01.a.30.08.95 CP95/0057933-1  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.a.30.08.95  
UNIDADE: EE. ANCHIETA/SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PORT. Nº 034/95 de 09.06.95 CP95/0057915-2  
ANO.1995  
PERÍODO: 09.a.30.08.95  
UNIDADE: EE. VIRIATO DE PINHO/SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PORT. Nº 035/95 de 09.06.95 CP95/0057852-2  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.a. 30.08.95  
UNIDADE: EE. SANTO ANDRÉ/SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PORT. Nº 036/95 de 07.06.95 CP95/0057860-3  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.a.30.08.95  
UNIDADE: EE. MENINO DEUS/SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
CP95/0057853-3

PORT. Nº 25/95 de 12.06.95  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.08.95 a 30.08.95  
UNIDADE: EE. RAMUNDO BACELAR/CURUÇA

PORT. Nº 26/95 de 12.06.95 CP95/0057876-0  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.08.95 a 30.08.95  
UNIDADE: EE. F. ANCISSO TEIXEIRA/CURUÇA

PORT. Nº 27/95 de 12.06.95 CP95/0057844-1  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.08.95 a 14.09.95  
UNIDADE: EE. PROF. CARNEIRO/CURUÇA

PORT. Nº 28/95 de 12.06.95 CP95/0057835-0  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.08.95 a 14.09.95  
UNIDADE: EE. CRISTO ALVES/CURUÇA

PORT. Nº 29/95 de 12.06.95 CP95/0057823-0  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.08.95 a 30.08.95  
UNIDADE: EE. TOSÍFILA TEIXEIRA/CURUÇA

PORT. Nº 30/95 de 10.06.95 CP95/0057823-4  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.08.95 a 14.09.95  
UNIDADE: EE. RAMUNDA PINHEIRO ALVES/CURUÇA

PORT. Nº 31/95 de 12.06.95 CP95/0057812-3  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.08.95 a 30.08.95  
UNIDADE: EE. CRISTO ALVES/CURUÇA

PORT. Nº 025/95 de 07.06.95 CP95/0057834-2  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.a.30.08.95  
UNIDADE: EE. LAZEARA BITTENCOURT/SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PORT. Nº 026/95 de 07.06.95 CP95/0057795-3  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.a.30.08.95  
UNIDADE: EE. LAZEARA BITTENCOURT/SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PORT. Nº 027/95 de 07.06.95 CP95/0057783-7  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.07. a 30.08.95  
UNIDADE: EE. BERNARDO POMTEU/SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.  
CP95/0057783-1

PORT. Nº 04/95 de 12.06.95  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.08. a 30.08.95  
UNIDADE: EE. ABEL OVÍDIO DE CAMPOS/CURUÇA

PORT. Nº 15/95 de 12.06.95 CP95/0057772-0  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.08. a 30.08.95  
UNIDADE: EE. CRISTO ALVES/CURUÇA

PORT. Nº 16/95 de 12.06.95 CP95/0057754-0  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.08.95 a 30.08.95  
UNIDADE: EE. OVÍDIO DE CAMPOS/CURUÇA

PORT. Nº 17/95 de 12.06.95 CP95/0057756-9  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.08.95 a 30.08.95  
UNIDADE: EE. ABEL OVÍDIO DE CAMPOS

PORT. Nº 18/95 de 12.06.95 CP95/0057732-1  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.08.95 a 30.08.95  
UNIDADE: EE. ABEL OVÍDIO DE CAMPOS /CURUÇA

PORT. Nº 19/95 de 12.06.95 CP95/0057740-2  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.08. a 30.08.95  
UNIDADE: EE. PROF. CARNEIRO/CURUÇA

PORT. Nº 20/95 de 12.06.95 CP95/0057743-3  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.08. a 30.08.95  
UNIDADE: EE. PROF. CARNEIRO/CURUÇA

PORT. Nº 21/95 de 12.06.95 CP95/0057731-3  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.08.95 a 30.08.95  
UNIDADE: EE. JOSÉ ATAÍDE/CURUÇA

PORT. Nº 22/95 de 12.06.95 CP95/0057835-2  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.08.95 a 30.08.95  
UNIDADE: EE. JOSÉ ATAÍDE DA SILVA/CURUÇA

PORT. Nº 23/95 de 12.06.95 CP95/0057843-3  
ANO.1995  
PERÍODO: 01.08.95 a 30.08.95  
UNIDADE: EE. JOSÉ ATAÍDE DA SILVA/CURUÇA

PORT. Nº 24/95 de 12.06.95 CP95/0057851-4  
ANO.1995 /CURUÇA  
PERÍODO: 02.08.95 a 30.08.95/UNIDADE: EE. RAMUNDO/  
CP95/0057891-3

(Fat. nº 463, Reg. nº 463, Dia: 22/06/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
MINERAÇÃO

**SUBSTITUIÇÃO**

PORTARIA Nº106 DE 01.06.95  
Nome do Servidor Substituto: ELIANA MARIA FERREIRA DIAS DAN-  
TAS  
Matrícula: n95053943-030  
Cargo/função/lotação: Técnico em Planejamento/Chefe da Seção  
de Execução e Controle Orçamentário/DI-  
FIN

Nível do D.A.S.: 011.3  
Período: 19.07 a 17.08.95  
Nome do Servidor Substituto: SELMA ZULMIRA DE OLIVEIRA RODI-  
LHA

PORTARIA Nº110 DE 06.06.95 CP95/0057859-3  
Nome do Servidor Substituto: JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA  
Matrícula: n95058465-032  
Cargo/lotação: Diretor do Departamento de Fomento Mineral/DI-  
RAM

Nível do D.A.S.: 011.5  
Período: 17.07 a 15.08.95  
Nome do Servidor Substituto: ALBERTO ROGÉRIO BENEDITO DA SIL-  
VA

PORTARIA Nº112 DE 09.06.95 CP95/0057827-1  
Nome do Servidor Substituto: ELENILZA CÂNDIDA GAMA AZEVEDO  
Matrícula: n95058406-031  
Cargo/lotação: Técnico em Planejamento/DIFIN  
Nível da FG: 4  
Período: 19.06 a 18.07.95  
Nome do Servidor Substituto: ELIANA MARIA FERREIRA DIAS DAN-  
TAS

PORTARIA Nº114 DE 13.06.95 CP95/0057857-3  
Nome do Servidor Substituto: FERNANDO AUGUSTO CAVALCANTE  
Matrícula: n95055660-025  
Cargo/lotação: Diretor do Departamento de Fomento Industrial/DI-  
DIRAI

Nível do D.A.S.: 011.5  
Período: 03.07 a 01.08.95  
Nome do Servidor Substituto: PAULO RÚBENS RIBEIRO PEREIRA  
LOTAÇÃO

PORTARIA Nº111 DE 09.06.95 CP95/0057875-1  
Data da lotação: 07.06.95  
Nome do Servidor: GERALDO RUI ROCHA COELHO  
Matrícula: n90667188-016/SEDUC  
Cargo/lotação: Professor Colaborador/DIRME  
\*Revogando-se a Portaria de nº160 de 25.06.92  
CP95/0057853-1

FÉRIAS

PORTARIA Nº113 DE 19 DE JUNHO DE 1995  
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO,  
usando de suas atribuições legais,  
RESOLVE:  
CONCEDER aos servidores abaixo relacionados 30 (TRINTA) dias  
de férias regulamentares:

NOME DO SERVIDOR	EXERCÍCIO	PERÍODO DE GOZO
SÔNIA MARIA LOBATO BELLO	94/95	03.07 a 01.08.95
VANIA REGINA SILVA DANTAS	94/95	03.07 a 01.08.95
SIRLAYNE DE J. DO V. FURTADO	94/95	03.07 a 01.08.95
VANJA MARIA L. DE ARAÚJO	94/95	03.07 a 01.08.95
VERA LÚCIA MONTEIRO LOPES	94/95	03.07 a 01.08.95
MARIA CÂNDIDA S. C. CUNHA	94/95	03.07 a 01.08.95
MR DO SOCORRO M. PEREIRA	94/95	03.07 a 01.08.95
LORENA GAMA TOBIAS	94/95	03.07 a 01.08.95
SELMA ZULMIRA DE O. RODILHA	94/95	19.07 a 17.08.95

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, em  
19 de Junho de 1995.

DILERMANDO RUIES CABRAL  
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.  
CP95/0057883-2

(Fat. nº 448, Reg. nº 448, Dia: 22/06/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE  
TRANSPORTES

Extrato de Dispensa de Licitação - Processo nº 1995/5349  
Partes: SETRAM e a Empresa CPA Ltda.  
Dispensa de Licitação fundamentada no item IV do art. 24 da  
Lei 8.666 de 21/06/93 para a execução de montagem de 02  
(duas) pontes articuladas no Km-154 e 181 da rodovia PA-150  
trecho: Pambá/Mingua.  
Valor R\$-49.998,60.  
Prazo: 15 dias

MRº ALVARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
Secretário de Estado de Transportes  
CP95/0057915-4

Extrato de Dispensa de Licitação - Processo nº 1995/2668  
Partes: SETRAM e a Empresa EMEGASA LTDA.  
Dispensa de Licitação fundamentada no item IV do artigo 24  
da Lei nº 8.666 de 21/06/93 para a construção de uma ponte  
de madeira de lei, sobre o Rio Curuça, com 10 m x 4,20m,  
na PA-124, trecho: BR-316/Curuça, KM-35.  
Valor R\$-7.200,00 (SETE MIL, DOIS CENTOS E CINQUENTA E NOVE  
REAIS).  
Prazo: 15 dias corridos.

MRº ALVARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
Secretário de Estado de Transportes  
CP95/0057819-3

Extrato de Dispensa de Licitação - Processo nº 1995/5829  
Partes: SETRAM e a Empresa COIRPA Ltda.  
Dispensa de Licitação fundamentada no item IV do art.24 da  
Lei 8.666 de 21/06/93 para fornecimento, transporte e monta-  
gem de buçios ARNCO com diâmetro igual a 1,50m por 12,00m  
de extensão na rodovia PA-242, Km-11,5.  
Valor R\$-5.400,00 (CINCO MIL E QUATROCENTOS REAIS).  
Prazo: 05 (cinco) dias.

MRº ALVARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
Secretário de Estado de Transportes  
CP95/0057811-5

(Fat. nº 469, Reg. nº 469, Dia: 22/06/95)

SECRETARIA DE ESTADO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Processo Administrativo Discipli-  
nar, designado pela Portaria nº 050/95-CGP., C I T A a Se-  
nhora ESTER JOSÉ BENEDITA, ocupante do Cargo de Investigador  
de Polícia Civil, lotada na Secretaria de Estado de Seguran-  
ça Pública, para apresentar DEFESA ESCRITA em referido pro-  
cesso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ul-  
tima publicação, sendo-lhe facultado consulta aos autos no  
Cartório da Delegacia de Furtos de Veículos (Perebebuí com  
Senador Lemos), sob pena de revelia, de acordo com o que dis-  
põe os parágrafos 2º e 3º do artigo 97 da Lei Complementar nº  
022/94.

Belém, 16 de junho de 1995.

Bel. CARLOS EDUARDO FORTE MORENO  
Presidente da Comissão processante  
CP95/0056943-4



**SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE**

**EXTRATO DE PORTARIA DE LICENÇA SAÚDE**  
 LICENÇA MÉDICA Nº/DATA: 041 DE 25.04.95  
 NOME DO SERVIDOR: KLEISON NAZARENO FÉIS  
 MATRÍCULA: 0700770-027  
 CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: MOTORISTA/PARQUE AMBIENTAL DE BELÉM  
 PERÍODO: 24.04 a 09.05.95  
 PORTARIA Nº/DATA: 064/95 - CAS/SEC/AM DE 21.06.95  
**EXTRATO DE PORTARIA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS** CP95/0057899-9  
 PORTARIA Nº/DATA: 065/95 - CAS/SEC/AM DE 21.06.95  
 NOME DO SERVIDOR: HELITA MARIA PARES DE SOUSA  
 MATRÍCULA: 5416671-013  
 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)  
 ELEMENTOS DE DESPESAS: 2710113774562-538 31.20 200,00  
 31.32 300,00  
 PERÍODO DA APLICAÇÃO: 22.06.95 a 21.07.95  
 DATA DA CONCESSÃO: 22.06.95 CP95/0057937-3

(Fat. nº 456, Reg. nº 456, Dia: 22/06/95)

**FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ**

**COMUNICADO DO RESULTADO DO RECURSO DA TOMADA DE PREÇO Nº 006/95**

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 006/95 INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 049/95 DE 08.05.95, COMUNICA AOS LICITANTES DO CERTAME QUE A FIRMA COBRA Serviços Gerais LTDA. APRESENTOU RECURSO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO A FASE DE HABILITAÇÃO DO REFERIDO PROCESSO, NO PRAZO LEGAL E NOS TERMOS DAS ORIENTAÇÕES PREVISTAS NO ART. 109 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. OS LICITANTES PARTICIPANTES DEVEM COMPARECER A SEDE DA FUNDAÇÃO HEMOPA SITO À PADRE EUTÍQUIO Nº 2109 NO SETOR DE LICITAÇÕES NO HORÁRIO DE 08:00 HORAS ÀS 14:00 HORAS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DA PEÇA RECUSA, QUE QUERENDO PODERÃO IMPUGNAR-LÁ NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONFORME O QUE DISPÕES O § 3º DO ART. 109 DA JÁ CITADA LEI.

BELÉM/PA, 21 DE JUNHO DE 1995

LUIZ RENATO F. H. FIGUEIREDO  
 PRESIDENTE CP95/0057997-9

(Fat. nº 459, Reg. nº 459, Dia: 22/06/95)

**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-Pará, com inscrição no CEC/ME nº 05.402.797.0001-77, com sede à Rodovia BR-316, Km-12, Distrito de Marituba, município de Ananindeua Estado do Pará, através de sua Diretoria Executiva usando de suas atribuições legais, resolve ratificar com fundamento no Inciso X do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho/93, a dispensa de Licitação para locação do imóvel de propriedade da Sra FÁTIMA PINTO DA SILVA, situado à Rua São Sebastião, s/nº no município de Magalhães Barata, por um período de 12 (doze) meses, cujo aluguel mensal é de R\$-200,00 (DUZENTOS REAIS) com reajuste na forma da Lei, conforme Deliberação nº 006/95.

Ananindeua-Pa., 20 de junho de 1995

A Diretoria CP95/0057996-0

**EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO**

CONTRATO Nº: 016/95

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Dispensa com base no Art. 24, X da Lei 8.666 de 21/06/93

PARTES: EMATER-Pará X FÁTIMA PINTO DA SILVA

OBJETO: Instalação do Escritório Local de Magalhães Barata

VIGÊNCIA: 12.06.95 à 12.06.96

VALOR: R\$- 200,00 (DUZENTOS REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 14.203.04/18/111/6.002- Assistência Técnica/Produtores Rurais

FORO: Comarca de Magalhães Barata/ Pará

DATA DA ASSINATURA: 12/06/95

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Francisco Ferreira Freitas Neto CP95/0057994-4

(Fat. nº 453, Reg. nº 453, Dia: 22/06/95)

**FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES**

**AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO**

ORGÃO: Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves"  
 MODALIDADE: Tomada de Preços nº 002/95 - FCPTN  
 OBJETO: Contratação de Firma especializada e autorizada para execução dos serviços de manutenção e operação dos sistemas de ar refrigerado do prédio do CENTUR vinculado à FCPTN.

FIRMAS HABILITADAS: - Ar Frio, - Senger, - Ice House e - Refritec  
 FIRMAS INABILITADAS E RESPECTIVAS INOBSERVÂNCIA DOS ITENS:  
 - Servitec : Cláusula IV e 4.4;  
 - Macofrio : Cláusula IV, 4.4, 4.9 e 5.1;  
 - Amazonfrio : 4.4;  
 - CVM : 4.12 e 4.9.

OBS: A partir desta data começa a fluir o prazo recursal na forma da lei.

ANA CRISTINA LEITE CHAVES  
 Presidente da Comissão CP95/0053001-2

(Fat. nº 461, Reg. nº 461, Dia: 22/06/95)

**EXTRATO DE CONVENIO**

Convênio nº 001/95-FCPTN  
 Partes: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA/FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES e a IRMANDADE RECREATIVA DE SÃO SEBASTIAO.

Objeto: O objeto do presente instrumento é o repasse de recursos, a título de subvenção social, visando apoiar as ações culturais desenvolvidas pela IRMANDADE, especificamente para realização do 12º Festival Folclórico de Belém/PA, no período de 10 a 24.06.95.

Vigência: 02 (dois) meses, contados da data de sua assinatura.

valor: R\$2.000,00 (dois mil reais).

Dotação orçamentária: 15202.08.48.247.4203.3231.11100

Foro: Belém/PA.

Data de assinatura: 12 de junho de 1995.

Ordenador Responsável: JAIME DE OLIVEIRA BIBAS. CP95/0058003-9

**FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES**

TORNAR SEM EFEITO a publicação do Extrato de Convênio nº /95 firmado entre a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves e a Fundação Romulo Maiorana, publicado no Diário Oficial do Estado nº27.982 de 12.06.85 sob a CP95/0055862-9. CP95/0057995-2

(Fat. nº 460, Reg. nº 460, Dia: 22/06/95)

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**

RESULTADO DE LICITAÇÃO  
 Órgão: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.  
 Modalidade: Carta Convite nº 049/95  
 Firma Vencedora: Tebelem Comércio e Serviços LTDA.

Belém, 21 de junho de 1995.  
 Assessoria Jurídica CP95/0057993-7

(Fat. nº 466, Reg. nº 466, Dia: 22/06/95)

**EXTRATO CONTRATUAL**

Contrato: nº 25/95 - COSANPA  
 Modalidade de Licitação: Tomada de Preço nº 06/95  
 Partes: Cosanpa x Cal Oeste LTDA.  
 Objeto: Fornecimento de cal hidratada, destinado a tratamento de água nos diversos sistemas de abastecimento da Cosanpa.

Vigência: 20.06.95 à 20.06.96

Valor: R\$ 245.965,00

Dotação Orçamentária: Recursos próprios da Cosanpa (Manutenção de Sistema)

Foro: Belém

Data da Assinatura: 20.06.95

Ordenador Responsável: Engº José Homobono Paes de Andrade, Diretor Presidente CP95/0058002-0

EXTRATO DO EMPENHO Nº 04552/95 À CARTA CONVITE Nº 037/95 - COSANPA

Partes: Cosanpa x EBL - Equip. Biomedico LTDA  
 Objeto: Fornecimento de diversos materiais para uso no laboratório da COSANPA.

Valor: R\$ 1.041,13

Prazo de Entrega: 05 (Cinco) Dias.

Fonte de Recurso: Próprios da Cosanpa.

Belém, 21 de junho de 1995.

Assessoria Jurídica. CP95/0058003-3

(Fat. nº 465, Reg. nº 465, Dia: 22/06/95)

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ**

**SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Portaria nº455/95-DS/DAF/CA/DRH - 26.05.95.

Nome do servidor : José Ubiratan da Silva

Matrícula : 5692989-011

Valor do suprimento : R\$-1.500,00

Elementos de despesas : 4.337-3120-00

Período de aplicação : 30 dias

Data da concessão : 26 de maio de 1995.

Portaria nº 456/95-DS/DAF/CA/DRH- 26.05.95.

Nome do servidor : José Ubiratan da Silva

Matrícula : 5692989-011

Valor do suprimento : R\$-3.500,00

Elementos de despesas : 4.337-3132-00

Período de aplicação : 30 dias

Data da concessão : 26 de maio de 1995.

Portaria nº496/95-DS/DAF/CA/DRH - 30.05.95.

Nome da servidora: Maria Aparecida Reis Varanda

Matrícula : 3264033-018

Valor do suprimento : R\$-3.411,13

Elementos de despesas : 4.337-3191-00

Período de aplicação : 30 dias

Data da concessão : 30 de maio de 1995. CP95/0058004-7

**RESUMO DE PORTARIAS**

Portaria nº520/95-DS/DAF/CA/DRH - 6.6.95.

Servidor : Carlos Ferreira Campos

Objeto : Assegurar ao servidor TEC/02, lotado na Diretoria Administrativa Financeira, o direito de não comparecer ao trabalho, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, enquanto aguarda o deferimento da Aposentadoria por Tempo de Serviço, conforme estabelece o Parágrafo 4º do Artº.112, da Lei nº5810/94.

Esta portaria entrará em vigor a partir de 07.6.95. CP95/0058005-5

Portaria nº544/95-DS/DAF/CA/DRH - 5.6.95.

Servidora : Silvia Ines Tocantins Ferra de Araújo

Objeto : Exonerar a pedido do Cargo de Assistente de Administração/02, lotada na Divisão de Recursos Materiais da Coordenadoria Administrativa.

Os efeitos desta Portaria retroagirão a 5.6.95. CP95/0058006-3

Portaria nº545/95-DS/DAF/CA/DRH - 16.06.95.

Servidor : Mauro Pinheiro Resende

Objeto : Rescindir o Contrato de Trabalho do servidor Auxiliar de Administração/04, lotado na Coordenadoria de Controle de Trânsito, de acordo com o Art.482, letra "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os efeitos desta portaria retroagirão a 4.9.92. CP95/0058011-0

Portaria nº546/95-DS/DAF/CA/DRH - 16.06.95.

Servidor : Raimundo Moraes de Souza

Objeto : Lotar o servidor Auxiliar de Administração/01, no Posto de Serviço do DETRAN em Cametá.

Os efeitos desta portaria retroagirão a 25.5.95. CP95/0058007-1

**EDITAL**

Pelo presente Edital fica notificado o condutor LUIZ MAR MO REIRA DE SOUZA, brasileiro, motorista profissional, portador da Carteira Nacional de Habilitação, registro nº 141675756 -, categoria "B", residente e domiciliado na Passagem Santa Maria nº25 - Trancoqueiro, para comparecer no prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação, na Procuradoria Geral do DETRAN, localizada na Estrada da Ceasa Km 04, bloco administrativo, bairro do marco, nesta Capital a fim de utilizar o seu direito constitucional a ampla defesa em processo administrativo, que trata da apreensão de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Belém, 13 de junho de 1995.

JOÃO BATISTA FIGUEIRA MARQUES

Diretor Superintendente CP95/0058010-1

**EDITAL**

Pelo presente Edital fica notificado o condutor ANANIAS BO NIFÁCIO DE CASTRO, brasileiro, serventuário de justiça, portador da Carteira Nacional de Habilitação, registro nº 142113298, categoria "B", residente e domiciliado na Travesseiro Castelo Branco, Guamá, para comparecer no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta publicação, na Procuradoria Geral do DETRAN, localizada na Estrada da Ceasa, Km.04, Bloco administrativo, bairro do marco, nesta Capital, a fim de utilizar o seu direito constitucional a ampla defesa em processo administrativo, que trata da apreensão de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Belém, 09 de junho de 1995.

JOÃO BATISTA FIGUEIRA MARQUES

Diretor Superintendente CP95/0058005-9

(Fat. nº 467, Reg. nº 467, Dia: 22/06/95)

**INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A CCG(MF) Nº 05.389.392/0001-21. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. CONVOCAÇÃO.** Convoquamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 30/06/95, às 18:00 horas na sede social da Companhia, na Av. Altamira, 18 - Castanhal-Pa, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) Ratificação da Ata de Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizada em 18/04/95 e Ata do Conselho de Administração, realizada em 01/06/95. 2) O que ocorrer. Castanhal-Pa., 22 de junho de 1995. SILVIO UBIRAJARA OLIVEIRA GABRIEL, Diretor.

(Fat. nº 475, Reg. nº 475, Dias: 22, 23, e 26/06/95)







**CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A CELPA, resolve reconhecer a inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, para aquisição de juntas elásticas EZB-95 de fabricação VULKAN para aplicação nos Acoplamentos do Cubo do Eixo do Gerador e Flange do volante do Motor das UDE's de Oriximiná e Alenquer, referente aos pedidos de compra nºs 009950328 e 009950341.

A) Diretoria CP95/0058025-8

(Fat. nº 473, Reg. nº 473, Dia: 22/06/95)

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

EDITAL Nº 065/95  
(Processo nº 952240-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ELDINOR RODRIGUES DE SOUZA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do art. 109, V do referido Regimento, CITA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. Eldinor Rodrigues de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Portel no exercício financeiro de 1992, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 952240-00, referente a prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício.

Belém, 20 de junho de 1995  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

EDITAL Nº 067/95 CP95/0059177-2  
(Processo nº 952347-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo Art. 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do Art. 109, V, do referido Regimento, CITA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. José Maria do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Palestina do Pará no exercício financeiro de 1994, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 952347-00, referente a prestação de contas daquela Câmara, no referido exercício.

Belém, 16 de junho de 1995  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

EDITAL Nº 068/95 CP95/0059173-7  
(Processo nº 942115-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, da Sra. MARIA HELENA DA ROCHA SORIANO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo Art. 8º, VIII, do Regimento Interno e nos termos do Art. 109, V, do referido Regimento, CITA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, a Sra. Maria Helena da Rocha Soriano, Presidente da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante da Prefeitura de Belém, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 942115-00, referente a prestação de contas daquela Fundação, no referido exercício.

Belém, 16 de junho de 1995  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

CP95/0058172-9

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

A Secretária Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgara, na sessão a ser realizada no dia 27 de junho de 1995, às 9:00 horas, em sua sede, as seguintes prestações de contas:

01) Processo nº 924106-02  
Interessado: ELVIS RIBEIRO DA SILVA  
Origem : Câmara Municipal de Benevides  
Assunto : prestação de contas de 1991  
Relator : Conselheiro Vicente Queiroz

02) Processo nº 941873-00  
Interessado: JOSÉ MARIA GAIA WANZELER  
Origem : Bloco Carnavalesco Tomara Que Cheva  
Assunto : prestação de contas de convênio celebrado com a FUMBEL  
Relator : Conselheiro Vicente Queiroz

03) Processo nº 951798-00  
Interessado: LEONARDO MIRANDA  
Origem : SAAE de Cameta  
Assunto : prestação de contas de 1994  
Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de junho de 1995.

a) Hilda Maria Zahluth Centeno  
Secretária Geral  
em exercício

CP95/0058185-8

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

A Secretária Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica ao interessado que o Egrégio Plenário desta Corte julgara, na sessão a ser realizada no dia 29 de junho de 1995, às 9:00 horas, em sua sede, a seguinte prestação de contas:

01) Processo nº 950820-00  
Interessado: JOÃO BATISTA LOPES FREIRE FILHO  
Origem : Câmara Municipal de Benevides  
Assunto : Recurso interposto à decisão nas contas de 1992  
Relator : Conselheiro Vicente Queiroz

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de junho de 1995.

a) Hilda Maria Zahluth Centeno  
Secretária Geral  
em exercício

CP95/0058185-0

**RESOLUÇÃO Nº 4.356, de 25.05.95**

Processo nº 947955-00  
Origem : Secretaria de Saneamento da Prefeitura Municipal de Belém  
Assunto : Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 011/94, firmado com a Prourb-Projetos, Engenharia e Serviços Urbanos Ltda.  
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ  
Decisão : Cadastro negado. Unanimidade

CP95/0058179-5

**RESOLUÇÃO Nº 4.364, de 30.05.95**

Processo nº 937791-04  
Interessado: Benigno Ollazar Reges  
Origem : Prefeitura Municipal de Itaituba  
Assunto : Recurso de reconsideração interposto contra decisão que aprovou Parecer Prévio contrário à aprovação das contas de 1991.  
Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES  
Decisão : Não conhecer do recurso, mantendo a decisão anterior. Unanimidade

CP95/0058173-0

**RESOLUÇÃO Nº 4.365, de 30.05.95**

Processo nº 943947-00  
Interessado: Osvaldo da Silva Barbosa  
Origem : Prefeitura Municipal de Afuá  
Assunto : Prestação de contas de 1993  
Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES  
Decisão : Parecer Prévio pela não aprovação. Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 4.367, de 01.06.95**

Processo nº 940474-01  
Interessado: Luiz Silva de Souza  
Origem : Prefeitura Municipal de Oriximiná  
Assunto : Prestação de contas de 1992  
Relator : Conselheiro ALCIDES ALCANTARA  
Decisão : Parecer Prévio pela aprovação. Unanimidade

CP95/0058201-5

**RESOLUÇÃO Nº 4.368, de 01.06.95**

Processo nº 945221-00  
Origem : Prefeitura Municipal de Magalhães Barata  
Assunto : Prestação de contas de 1993  
Relator : Conselheiro ALCIDES ALCANTARA  
Decisão : Parecer Prévio pela aprovação. Unanimidade

CP95/0058187-5

**RESOLUÇÃO Nº 4.369, de 30.05.95**

Processo nº 945793-02  
Origem : Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte  
Assunto : Decreto nº 02/94, que abre Crédito Suplementar.  
Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES  
Decisão : Cadastrado. Unanimidade

CP95/0058154-7

**RESOLUÇÃO Nº 4.370, de 30.05.95**

Processo nº 946008-01  
Origem : Prefeitura Municipal de Jacareacanga  
Assunto : Decreto nº 011/94, que abre Crédito Suplementar.  
Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES  
Decisão : Cadastrado. Unanimidade

CP95/0058195-7

**RESOLUÇÃO Nº 4.373, de 30.05.95**

Processos nºs 950013-00 e 940548-00  
Interessado: Francisco das Chagas Pereira  
Origem : Câmara Municipal de Pau D'Arco  
Assunto : Recurso de reconsideração interposto contra decisão que negou cadastro ao Decreto Legislativo nº 011/93.  
Relator : Conselheiro ALCIDES ALCANTARA  
Decisão : Não conhecer do recurso, mantendo a decisão anterior. Unanimidade

CP95/0058165-5

**RESOLUÇÃO Nº 4.377, de 01.06.95**

Processo nº 950829-01  
Origem : Câmara Municipal de Baião  
Assunto : Resoluções que reajustam os subsídios dos vereadores.  
Relator : Conselheiro ALCIDES ALCANTARA  
Decisão : I - Cadastradas as Resoluções nºs 006/007 e 009/94; II - Juntar as Resoluções nºs 008,010 e 011/94, à respectiva prestação de contas, para observância da regularidade dos pagamentos efetuados e obediência aos limites constitucionais vigentes. Unanimidade

CP95/0058157-4

**RESOLUÇÃO Nº 4.378, de 06.06.95**

Processo nº 934536-00  
Interessado: José Tertuliano Barbosa de Almeida Lins  
Origem : Prefeitura Municipal de Monte Alegre  
Assunto : Prestação de contas de 1992  
Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES  
Decisão : Parecer Prévio pela aprovação. Unanimidade

**RESOLUÇÃO Nº 4.380, de 06.06.95**

Processo nº 942569-00  
Interessado: Ademar Baú  
Origem : Prefeitura Municipal de Trairão  
Assunto : Prestação de contas de 1993  
Relatora : Auditora Convocada NAIR CENTENO  
Decisão : Parecer Prévio pela aprovação. Unanimidade

CP95/0058193-4

**RESOLUÇÃO Nº 4.384, de 08.06.95**

Processo nº 934500-00  
Interessado: Antonio Pereira Barros  
Origem : Prefeitura Municipal de Bragança  
Assunto : Prestação de contas de 1992  
Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES  
Decisão : Parecer Prévio pela aprovação. Unanimidade

CP95/0058195-5

**RESOLUÇÃO Nº 4.386, de 08.06.95**

Processo nº 942708-00  
Interessado: Cleto José Alves da Silva  
Origem : Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio  
Assunto : Prestação de contas de 1993  
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ  
Decisão : Parecer Prévio pela aprovação. Unanimidade

CP95/0058204-0

**RESOLUÇÃO Nº 4.396**

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo parágrafo único do Art. 72, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** que além das aposentadorias já registradas dos auditores Elza Zahluth e José Chaves, está em tramitação, na SEAD, os autos da aposentação da auditora Antonia Barbalho;

**CONSIDERANDO** o acentuado volume de prestações de contas e balanços que chegam diariamente ao Tribunal para análise, com prazos determinados regimentalmente,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 20 da Lei nº 25 de 05 de agosto de 1995 (Lei Orgânica do TCM),

**CONSIDERANDO** a proposição apresentada nesta data, aprovada por votação unânime, conforme consta da ata da sessão,

**RESOLVE promulgar a seguinte Resolução:**

I - Designa o servidor Antonio Severino Filho, detentor do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, para ocupar temporariamente o cargo de Auditor;

II - Fica a Presidência autorizada a tomar as providências necessárias visando o cumprimento da presente designação, inclusive quanto à redistribuição dos processos entre os Auditores.

CP95/0058177-3

**ACÓRDÃO Nº 5.202, de 04.05.95**

Processo nº 930476-00  
Interessada: Maria Lúcia Silva Verstappen  
Origem : Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Belém  
Assunto : Prestação de contas de 1992  
Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES  
Decisão : Irregular. Unanimidade

CP95/0058211-2

**ACÓRDÃO Nº 5.236, de 18.05.95**

Processo nº 946013-00  
Origem : Prefeitura Municipal de Barcarena  
Assunto : Contratos de trabalho por tempo determinado.  
Relator : Conselheiro PAULO DOURADO  
Decisão : Registrados. Unanimidade

CP95/0058213-4

**ACÓRDÃO Nº 5.246, de 23.05.95**

Processo nº 943755-00  
Origem : Prefeitura Municipal de Portel  
Assunto : Contratos Administrativos por tempo determinado.  
Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ  
Decisão : I - Registrados; II - Mandar juntar o presente processo ao da respectiva prestação de contas, para análise conjunta, vencidos o Conselheiro Alcides Alcantara e a Auditora convocada Nair Centeno, que negaram registro.

CP95/0058239-3

**ACÓRDÃO Nº 5.260, de 30.05.95**

Processo nº 952429-00  
Interessado: Manoel Crispim dos Santos  
Origem : PME/SEMAD  
Assunto : Aposentadoria  
Relatora : Auditora Convocada NAIR CENTENO  
Decisão : Registrada. Unanimidade

CP95/0058219-0



**ACÓRDÃO Nº 5.261, de 30.05.95**  
 Processos nºs 945010-00 e 951887-01  
 Origem : Instituto de Previdência do Município de Concórdia do Pará  
 Assunto : Contratos Administrativos por tempo determinado.  
 Relatora : Auditora Convocada NAIR CENTENO  
 Decisão : Registrados. Unanimidade  
 CP95/0058217-1

**ACÓRDÃO Nº 5.262, de 30.05.95**  
 Processo nº 951039-00  
 Origem : Fundação Cultural do Município de Belém  
 Assunto : Termos Aditivos aos Contratos de trabalho por tempo determinado.  
 Relator : Conselheiro ALCIDES ALCANTARA  
 Decisão : Registrados. Unanimidade  
 CP95/0058217-8

**ACÓRDÃO Nº 5.263, de 30.05.95**  
 Processo nº 951220-00  
 Origem : Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Belém  
 Assunto : Contratos por tempo determinado para diversos cargos.  
 Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ  
 Decisão : Registrados. Unanimidade  
 CP95/0058212-3

**ACÓRDÃO Nº 264, de 30.05.95**  
 Processo nº 31097-01  
 Interessado : José Silva Filho  
 Origem : Instituto de Aposentadoria e Pensões de Melgaço  
 Assunto : Recurso de reconsideração interposto contra decisão que aprovou Parecer Prévio contrário a aprovação das contas de 1992.  
 Relator : Conselheiro ALCIDES ALCANTARA  
 Decisão : Conhecido, provido, reformular a decisão anterior e julgar regular. Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 265, de 01.06.95**  
 Processo nº 40734-00  
 Interessado : José Benedito do Prado Pacheco  
 Origem : Câmara Municipal de Muana  
 Assunto : Prestação de contas de 1993  
 Relator : Conselheiro ALCIDES ALCANTARA  
 Decisão : Irregular. Unanimidade  
 CP95/0058189-2

**ACÓRDÃO Nº 5.267, de 01.06.95**  
 Processo nº 946713-00  
 Interessada : Blandina Alves Torres Souza  
 Origem : Fundação Pestalozzi do Pará  
 Assunto : Prestação de contas do Convênio nº 118/94 e seu Termo Aditivo, de auxílio na manutenção das atividades desenvolvidas pela referida Fundação.  
 Relatora : Auditora Convocada NAIR CENTENO  
 Decisão : Regular. Unanimidade  
 CP95/0058191-7

**ACÓRDÃO Nº 5.270, de 06.06.95**  
 Processo nº 946152-00  
 Origem : Prefeitura Municipal de Ulianópolis  
 Assunto : Portarias que nomeiam funcionários aprovados em Concurso Público.  
 Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES  
 Decisão : Registradas. Unanimidade  
 CP95/0058205-8

**ACÓRDÃO Nº 5.276, de 08.06.95**  
 Processo nº 943004-03  
 Interessado : Francisco Dantas Souza  
 Origem : Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará  
 Assunto : Prestação de contas de 1993  
 Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ  
 Decisão : Regular. Unanimidade  
 CP95/0058213-9

**ACÓRDÃO Nº 5.277, de 08.06.95**  
 Processo nº 945982-00  
 Origem : Prefeitura Municipal de Barcarena  
 Assunto : Contratos por tempo determinado constantes nas Portarias nºs 013,014,015 e 016/94, para diversos cargos.  
 Relatora : Auditora Convocada NAIR CENTENO  
 Decisão : Registrados. Unanimidade  
 CP95/0058221-0

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ**  
**AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 05/95  
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM CONDICIONADOR DE AR TIPO AIRSPLIT DE 24.000 BTUs  
 ABERTURA: 29.06.95 ÀS 10,00 HORAS, NA SEDE DA JME/PA  
 EDITAL: AV. 18 DE NOVEMBRO, 486 DAS 8 ÀS 13 HORAS  
 PRESIDENTE DA COMISSÃO: RAYMUNDO ALDO DE PAIVA VIEIRA  
 CP95/0058049-7

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 212/95**

De ordem da Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. WILSON LUIZ DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito, de que no dia 27.06.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 94/50674-0, referente à Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, em face do Convênio SEPLAN 216/90, assinado em 18.05.90.  
 Belém, 14 de Junho de 1995  
 ROSA MARIA CAMPOS MOREIRA  
 Secretária em exercício CP95/0058223-2

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 213/95**

De ordem da Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. JOÃO APARECIDO PESCONI, Prefeito, de que no dia 27.06.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 94/50298-2, referente à Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE DURLÂNDIA DO NORTE, em face do Convênio SEDUC 139/90, assinado em 11.11.93.  
 Belém, 14 de Junho de 1995  
 ROSA MARIA CAMPOS MOREIRA  
 Secretária em exercício CP95/0058223-3

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 214/95**

De ordem da Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. ARLINDO ALVES DA COSTA, Ex-Prefeito, de que no dia 27.06.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 90/52408-3, referente à Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, em face do Convênio SEPLAN 309/89, assinado em 14.08.89.  
 Belém, 14 de Junho de 1995  
 ROSA MARIA CAMPOS MOREIRA  
 Secretária em exercício CP95/0058234-1

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 215/95**

De ordem da Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. SEBASTIÃO CÉZAR LEÃO COLARES, Prefeito, de que no dia 27.06.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 93/54804-3, referente à Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARÁ, em face do Convênio FCPIN s/nº/93, assinado em 04.06.93.  
 Belém, 14 de Junho de 1995  
 ROSA MARIA CAMPOS MOREIRA  
 Secretária em exercício CP95/0058223-7

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 216/95**

De ordem da Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. RONAN MANUEL LIBERAL LIRA, Ex-Prefeito, de que no dia 27.06.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 90/50205-9, referente à Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, em face do Convênio SEPLAN 255/89, assinado em 26.07.89.  
 Belém, 14 de Junho de 1995  
 ROSA MARIA CAMPOS MOREIRA  
 Secretária em exercício CP95/0058227-9

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 217/95**

De ordem da Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. LUIS GIUDICI, Prefeito, de que no dia 27.06.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Recurso de Reconsideração nº 94/56343-4, referente à decisão proferida sobre o Processo nº 94/50772-8, que trata da Tomada de Contas instaurada na PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO - CAPANEHA, em face do Convênio ASIPAG 12/92, assinado em 14.07.92.  
 Belém, 14 de Junho de 1995  
 ROSA MARIA CAMPOS MOREIRA  
 Secretária em exercício CP95/0058233-3

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 219/95**

De ordem da Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. JOSÉ DO EGYPITO VIEIRA SOARES FILHO, Ex-Presidente, de que no dia 27.06.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Embargo de Declaração nº 95/52752-9, referente à decisão proferida sobre o Processo nº 95/50124-5, que trata do Contrato nº 166/94 entre o IPASEP e a MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA, assinado em 02.12.94.  
 Belém, 14 de Junho de 1995  
 ROSA MARIA CAMPOS MOREIRA  
 Secretária em exercício CP95/0058235-0

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 220/95**

De ordem da Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico a Sra. OCILIA DA SILVA FAVACHO, Diretora, de que no dia 27.06.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Recurso de Reconsideração nº 94/55902-9, referente à decisão proferida sobre o Processo nº 94/50817-4, que trata da Tomada de Contas instaurada no CENTRO EDUCACIONAL JOÃO XXIII, em face do Convênio SEDUC 32/92, assinado em 23.04.92.  
 Belém, 14 de Junho de 1995  
 ROSA MARIA CAMPOS MOREIRA  
 Secretária em exercício CP95/0058241-4

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 221/95**

De ordem da Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. RAIMUNDO EMIR BOTELHO D'OLIVEIRA, Ex-Prefeito, de que no dia 27.06.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 92/52993-3, referente à Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS, em face do Convênio SECULT/FCPIN s/nº/94, assinado em 17.06.91.  
 Belém, 14 de Junho de 1995  
 ROSA MARIA CAMPOS MOREIRA  
 Secretária em exercício CP95/0058243-0

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 222/95**

De ordem da Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. LEONORO DOS SANTOS SOUZA FILHO, Ex-Prefeito, de que no dia 27.06.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 94/50674-0, referente à Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE DEIRAS DO PARÁ, em face do Convênio SEDUC 36/92, assinado em 14.04.92.  
 Belém, 14 de Junho de 1995  
 ROSA MARIA CAMPOS MOREIRA  
 Secretária em exercício CP95/0058242-2

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 223/95**

De ordem da Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. VICENTE JOSÉ CORRÊA NETO, Prefeito, de que no dia 27.06.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 94/50674-0, referente à Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE DEIRAS DO PARÁ, em face do Convênio SEDUC 36/92, assinado em 14.04.92.  
 Belém, 14 de Junho de 1995  
 ROSA MARIA CAMPOS MOREIRA  
 Secretária em exercício CP95/0058242-2

De ordem da Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. ANTONIO Nogueira de Souza, Ex-Prefeito, de que no dia 27.06.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 94/56814-9, referente à Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, em face do Convênio SEDUC 154/93, assinado em 13.12.93.  
 Belém, 14 de Junho de 1995  
 ROSA MARIA CAMPOS MOREIRA  
 Secretária em exercício CP95/0058041-1

**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 224/95**  
 De ordem da Presidenta do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, notifico o Sr. ANTONIO Nogueira de Souza, Ex-Prefeito, de que no dia 27.06.95, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 72.890, referente à Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, em face do Convênio SEPLAN 626/86, assinado em 28.10.86.  
 Belém, 14 de Junho de 1995  
 ROSA MARIA CAMPOS MOREIRA  
 Secretária em exercício CP95/0058250-3

(G.Reg.-2912)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 11 de maio de 1995, tomou as seguintes decisões.

**ACÓRDÃO Nº 21.423**  
 Processo nº 94/57619-9  
 Requerente : Secretaria de Estado de Administração  
 Assunto : Aposentadoria  
 Interessado : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MACEDO  
 Proposta de Decisão : Auditor Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA  
 Relator : Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO  
 Decisão : Negar registro à Portaria nº 3.133, de 22.11.94.

**ACÓRDÃO Nº 21.424**  
 Processo nº 94/56323-7  
 Assunto : Termos Aditivo e Distrato do Contrato de Admissão de Pessoal  
 Origem : FUNDAÇÃO CARLOS GOMES  
 Interessado : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CARDOSO  
 Relator : Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
 Decisão : 1. Conceder os registros.  
 2. Aplicar multa à responsável.

**ACÓRDÃO Nº 21.425**  
 Processo nº 94/57999-1  
 Requerente : Secretaria de Estado de Administração  
 Assunto : Reforma  
 Interessado : Soldado PM EGNALDO FERNANDES DA SILVA  
 Proposta de Decisão : Auditor Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA  
 Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
 Decisão : Registrar.  
 CP95/0058257-9

**ACÓRDÃO Nº 21.426**  
 Processo nº 91/50738-8  
 Assunto : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 1990  
 Responsável : Dra. MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA, Ex-Secretária  
 Origem : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
 Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
 Decisão : Contas julgadas regulares.  
 CP95/0058265-1

**ACÓRDÃO Nº 21.427**  
 Processo nº 69.518  
 Assunto : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 1986  
 Responsável : Sr. ARIBERTO VENTURINI, Ex-Secretário  
 Origem : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
 Relator : Conselheiro LAURO DE BELEM SABBA  
 Decisão : 1. Contas julgadas regulares.  
 2. Aplicar multa ao responsável.  
 CP95/0058253-9

**ACÓRDÃO Nº 21.428**  
 Processo nº 93/56261-4  
 Assunto : Prestação de Contas (Convênio SEDUC nº 06/93)  
 Responsável : Dr. HARRY HERRUYA, Presidente  
 Origem : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE QUÍMICA - REGIONAL DO PARÁ  
 Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
 Decisão : Contas julgadas regulares.  
 CP95/0058255-8

**ACÓRDÃO Nº 21.429**  
 Processo nº 93/54023-3  
 Assunto : Prestação de Contas (Convênio SEPLAN nº 010/92)  
 Responsável : Sra. ANGELINA SERRA FREIRE LOBO, Ex-Presidente  
 Origem : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
 Proposta de Decisão : Auditor Dr. ANTONIO ERLINDO BRAGA  
 Relator : Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
 Decisão : 1. Contas julgadas regulares.  
 2. Aplicar multa à responsável.  
 CP95/0058273-2

**ACÓRDÃO Nº 21.430**  
 Assunto : Prestações de Contas  
 Processo nº 93/5666-0  
 Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS  
 Responsável : Sr. RAIMUNDO EMIR BOTELHO D'OLIVEIRA, Prefeito  
 Assunto : Associação Obras Sociais da Diocese de Abaetetuba  
 Origem : DOM ANGELO FROB, Bispo  
 Responsável : CP95/0058292-1

**ACÓRDÃO Nº 21.431**  
 Processo nº 95/50253-3  
 Assunto : Prestação de Contas (Convênio SECULT/Fundação Cultural do Pará "Tomé de Newer")  
 Responsável : Sra. SYLVIA HELENA TOCANTINS DE MELLO EDER, Ex-Presidente  
 Origem : ASSOCIAÇÃO DE JORNALISTAS E ESCRITORES DO BRASIL  
 Relator : Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
 Decisão : Contas julgadas regulares.  
 CP95/0058274-0

**ACÓRDÃO Nº 21.432**  
 Processo nº 94/50674-0  
 Assunto : Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Deiras do Pará, em face do Convênio SEDUC 36/92, assinado em 14.04.92.  
 Relator : Conselheiro VICENTE JOSÉ CORRÊA NETO  
 Decisão : Contas julgadas regulares.  
 CP95/0058242-2





# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0433

CADERNO 3

BELEM - QUINTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 1995

ANO CIV - 105º DA REPÚBLICA - Nº 27.989

**ACÓRDÃO No. 21.432**  
Processo no. 94/56715-7  
Assunto: Prestação de Contas - Convênio no. 124/93 e seu Termo Aditivo - SEDUC  
Responsável: Prof. MANOEL VIEGAS CAMPBELL MOUTINHO, Ex-Superintendente  
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ  
Proposta de Decisão: Auditor ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator: Conselheiro LAURO DE BELEM SABBÁ  
Decisão: Cortas julgadas regulares.

**ACÓRDÃO No. 21.433** CP 95/0058113-2  
Processo no. 95/50142-7  
Assunto: Prestação de Contas - Convênio no. 015/94 e seu Termo Aditivo - SEDUC  
Responsável: Sra. VALDEIA ANDRADE GLÓRIA, Diretora  
Origem: CENTRO EDUCACIONAL CASEMIRO DE ABREU  
Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Decisão: 1. Conceder o prazo de dez dias contados do conhecimento desta decisão para que o documento reclamado nos autos seja apresentado a este Tribunal, sem o que as presentes contas serão consideradas irregulares.  
2. Aplicar multa à responsável.

**ACÓRDÃO No. 21.434** CP 95/0058114-0  
Processo no. 953/50426-4  
Assunto: Prestação de Contas - Convênio no. ASCA-010/94-SETRAN  
Responsável: Sr. MIGUEL TOURÃO PANTOJA, Prefeito  
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI  
Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Decisão: 1. Contas julgadas regulares com ressalva.  
2. Aplicar multa à responsável.

**ACÓRDÃO No. 21.435** CP 95/0058115-9  
Processo no. 95/51170-8  
Assunto: Prestação de Contas (Convênio no. 092/94 - SECULT/Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves")  
Responsável: Sr. HELMO DE FARIAS MOREIRA, Presidente  
Origem: ACADEMIA PARAENSE DE LETRAS  
Relator: Conselheiro LAURO DE BELEM SABBÁ  
Decisão: Contas julgadas regulares.

**ACÓRDÃO No. 21.437** CP 95/0058116-7  
Processo no. 78.031  
Assunto: Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Sr. CARLOS BENJAMIM DA COSTA MARTINS, Ex-Presidente da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará  
Recorrido: Acórdão no. 19.501, de 14.09.93  
Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Decisão: Acolher o Recurso, para dar-lhe provimento, reformando a decisão contida no Acórdão no. 19.501, de 14.09.93, considerando agora regulares.

**ACÓRDÃO No. 21.438** CP 95/0058117-5  
Processo no. 91/51952-3  
Assunto: Prestação de Contas (Convênio 043/90 - SETEPS)  
Responsável: Sr. PEDRO PAULO SOUZA DE ALMEIDA, Ex-Prefeito  
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS  
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Decisão: Responsabilizado.

**ACÓRDÃO No. 21.439** CP 95/0058118-3  
Processo no. 94/55974-0  
Assunto: Recurso  
Recorrente: Sra. MAGNÓLIA AGNES MOREIRA ZAHLUTH, Ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará  
Recorrido: Resolução n° 13.257, de 30.06.94  
Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Decisão: Acolher e examinar no mérito o presente Recurso, não somente no que se refere à multa aplicada, mas negar-lhe seguimento, mantendo-se em todos os seus termos a decisão contida na Resolução recorrida.

**ACÓRDÃO No. 21.440** CP 95/0058119-1  
Processo no. 93/51726-9  
Assunto: Prestação de Contas (Convênio SETRAN no. 044/92)  
Responsável: Sr. MARÇAL DE JESUS SOARES PALHETA, Ex-Prefeito (Sr. JOSÉ GOMES DA SILVA - Procurador)  
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Decisão: Cortas julgadas regulares.

**ACÓRDÃO No. 21.441** CP 95/0058120-5  
Processo no. 94/51398-9  
Assunto: Tomada de Contas (Convênio s/no. 92 - SECULT/Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves")  
Responsável: Prof. AFONSO BRITO CHERMONT, Diretor Executivo  
Origem: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA/MUSEU MARAJÓ/UFPA  
Relator: Conselheiro LAURO DE BELEM SABBÁ  
Decisão: Responsabilizado com aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO No. 21.442** CP 95/0058123-0  
Assunto: Admissões de Pessoal  
Processo no. 94/55210-5  
Origem: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES  
Interessado: JOSÉ AGOSTINHO DA FONSECA NETO (Termo Aditivo ao Contrato)

Processo no. 95/50608-1  
Origem: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO PARÁ  
Interessado: MÁRCIO PEREIRA DE SOUSA e ANA CRISTINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (Termos Aditivos aos Contratos)  
Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DABES HAMOUCHE  
Decisão: Registrar.  
CP 95/0058127-2

**ACÓRDÃO No. 21.443**  
Assunto: Admissões de Pessoal  
Processo no. 95/51416-6  
Assunto: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Interessado: LÚCIA MARIA ALVES TEIXEIRA COSTA, LELIA DA MOITA MENDES, ROSA PATRÍCIA VILHENA SANTANA e outros (Contratos)

Processo no. 94/56329-3  
Origem: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES  
Interessado: JOSÉ MÁRIO CRUZ DE LIMA (Termos Aditivos ao Contrato)  
Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DABES HAMOUCHE  
Decisão: Registrar.  
CP 95/0058125-4

**ACÓRDÃO No. 21.444**  
Processo no. 94/56326-5  
Assunto: Termo Aditivo ao Contrato de Admissão de Pessoal  
Origem: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES  
Interessado: JOSÉ CARDOSO RODRIGUES  
Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Decisão: Conceder o cadastro.  
CP 95/0058121-3

**ACÓRDÃO No. 21.445**  
Processo no. 94/56402-1  
Assunto: Termo Aditivo ao Contrato de Admissão de Pessoal  
Origem: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ  
Interessado: MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO FERREIRA  
Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Decisão: Registrar.  
CP 95/0058125-5

**ACÓRDÃO No. 21.446** CP 95/0058125-5  
Assunto: Admissões de Pessoal  
Processo no. 94/53407-9  
Origem: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL  
Interessado: JONAS PESSOA NETO, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA ROCHA e outros (Contratos seus Termos Aditivos e Distratos) e MIRANDA ESTEVES (Contrato e seu Distrato)

**AMAURI**  
Processos no. 94/53777-8 e 94/56319-0  
Origem: FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ  
Interessado: CLAUDIA ALAMAR AGUILA (Distrato ao Contrato) e JOSÉ ROBERTO FERREIRA BECKMAN (Termo Aditivo ao Contrato)  
Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO  
Decisão: Registrar.  
CP 95/0058124-3

**ACÓRDÃO No. 21.448** CP 95/0058124-3  
Processo no. 94/57587-4  
Requerente: Secretaria de Estado de Administração  
Assunto: Aposentadoria  
Responsável: ARY GONÇALVES DE MENDONÇA  
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Decisão: Registrar.  
CP 95/0058123-0

**ACÓRDÃO No. 21.449** CP 95/0058122-1  
Processo no. 94/56539-6  
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA  
Assunto: Retificação de Proventos de Pensão  
Interessado: MARIA DOS SANTOS COSTA  
Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DABES HAMOUCHE  
Decisão: Registrar.

**RESOLUÇÃO No. 13.935** CP 95/0058129-9  
Processo no. 94/57062-0  
Assunto: Nota de Empenho  
Origem: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ  
Interessado: CIRÚRGICA NORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Decisão: 1. Deferir o cadastro.  
2. Aplicar multa ao responsável.

**RESOLUÇÃO No. 13.936** CP 95/0058129-9  
Processo no. 95/51264-0  
Assunto: Contrato  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: IRAIAS JOSÉ DE FARIAS  
Proposta de Decisão: Auditor Dr. ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Decisão: Deferir o cadastro.  
CP 95/0058130-2

**RESOLUÇÃO No. 13.938** CP 95/0058130-2  
Processo no. 95/51112-1  
Assunto: Termo Aditivo ao Convênio  
Origem: INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ  
Interessado: CENTRO COMUNITÁRIO CLUBE DE MÃES "SAGRADA FAMÍLIA"  
Processos no. 95/51365-7, 95/51391-7, 95/51398-6, 95/51444-1, 95/51447-0, 95/51449-3 e 95/51456-0  
Assunto: Convênios  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
Interessado: COLÉGIO GENTIL BITTENCOURT, INSTITUTO DOM BOSCO, CENTRO EDUCACIONAL MUNDO DO BAMBINO, COLÉGIO OBJETIVO DE JACUNDÁ, ESCOLA DE 1º GRAU CENTRO EDUCACIONAL DE CASTANHAL, ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS MODELO, e COLÉGIO CASTRO ALVES  
Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Decisão: Conceder o cadastro.  
CP 95/0058131-0

**RESOLUÇÃO No. 13.939** CP 95/0058131-0  
Processo no. 94/54847-7  
Assunto: Termos Aditivos ao Contrato  
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
Interessado: CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL

Processos no. 94/56785-2 e 94/57973-8  
Assunto: Contratos  
Origem: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A  
Interessado: BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA e AUTEISERV NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Processo no. 95/50536-2  
Assunto: Termo Aditivo ao Contrato  
Origem: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A  
Interessado: WARTILA DIESEL OY  
Processo no. 95/50603-8  
Assunto: Termo Aditivo ao Contrato  
Origem: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ  
Interessado: TECNOCOOP INFORMÁTICA COOP. TRAB. ASSIST. TÊC. EQUIP. PROC. DADOS LTDA

Processo no. 95/50850-7  
Assunto: Contrato  
Origem: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A  
Interessado: EMOPHS-HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA  
Processo no. 95/51145-0  
Assunto: Contrato  
Origem: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ e o BANCO BMC S/A  
Interessado: Com interveniência do BANCO DO ESTADO DO PARÁ e o BANCO DO BRASIL S/A

Processo no. 95/51165-8  
Assunto: Contrato  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
Processo no. 95/51367-2  
Assunto: Convênio  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
Interessado: ESCOLA DE 1º GRAU SANTA FLORENTINA  
Processo no. 95/51370-7  
Assunto: Convênio  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
Interessado: SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO VERA CRUZ

Processo no. 95/51452-0  
Assunto: Termo Aditivo ao Contrato  
Origem: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A  
Interessado: MARTINS PINTO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
Processos no. 95/51460-8 e 95/51463-6  
Assunto: Convênios  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
Interessado: COLÉGIO SALESIANO NOSSA SENHORA DO CARMO e o CENTRO EDUCACIONAL ADMA DARWICH

Processo no. 95/51489-0  
Assunto: Contrato  
Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ  
Interessado: MONTEML - MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Processo no. 95/51525-1  
Assunto: Nota de Empenho Substitutiva de Contrato (Carta-Convite)  
Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ  
Interessado: ELETRIFER COM. LTDA, FERRAMAQ COMERCIAL LTDA e ELETRO SHOPPING MATERIAS ELÉTRICOS

Processo no. 95/51519-9  
Assunto: Termo Aditivo ao Contrato  
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Interessado: URUPURU TURISMO LTDA

Processo no. 95/51595-7  
Assunto: Contrato  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
Interessado: XEROX DO BRASIL S/A

Processo no. 94/57705-9  
Assunto: Contrato  
Origem: FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ  
Interessado: DOM GIUSEPPE  
Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO  
Decisão: Deferir os cadastros.  
CP 95/0058031-4  
(G.Reg.-2914)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 16 de maio de 1995, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO No. 21.451** CP 95/0058132-9  
Processo no. 94/53328-4  
Requerente: Assembleia Legislativa do Estado do Pará  
Assunto: Aposentadoria  
Interessado: MARIA DE NAZARÉ TAVARES DA SILVA  
Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO  
Decisão: Registrar.

**ACÓRDÃO No. 21.452** CP 95/0058132-9  
Assunto: Prestações de Contas  
Processo no. 78.000  
Origem: ASSISTÊNCIA SOCIAL CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR  
Responsável: Cel. FLAVIANO GOMES MELO, Ex-Chefe de Casa Militar  
Processo no. 95/50935-8  
Origem: COLÉGIO DE 1º GRAU NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO S/C LTDA  
Responsável: Sra. CYDÉA EMILCE DE SOUZA LEAL, Diretora  
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Decisão: Cortas julgadas regulares.  
CP 95/0058202-3

**ACÓRDÃO No. 21.453** CP 95/0058194-7  
Processo no. 92/51076-8  
Assunto: Prestação de Contas (exercício financeiro de 1991)  
Responsável: Sra. THERYZINHA MORAES GUEIROS, Ex-Superintendente Geral e MANOEL VIEGAS CAMPBELL MOUTINHO, Superintendente Geral  
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARÁ  
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Decisão: Cortas julgadas regulares.

**ACÓRDÃO No. 21.454** CP 95/0058194-7  
Processo no. 92/52423-5  
Assunto: Prestação de Contas - Convênio n° 13/91 - SETRAN  
Responsável: Sr. JOÃO RIBEIRO BATISTA DE SOUZA, Ex-Prefeito  
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA  
Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DABES HAMOUCHE  
Decisão: Cortas julgadas regulares com aplicação de multa ao Ex-Secretário.  
CP 95/0058064-0



**ACÓRDÃO Nº 21.455**  
Processo nº 93/55692-0  
Assunto: Prestação de Contas - Convênio s/nº SECULT/Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves".  
Responsável: Sr. JORGE NETTO DA COSTA, Prefeito  
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: Contas julgadas regulares.  
CP 95/0058137-0

**ACÓRDÃO Nº 21.456**  
Processo nº 95/50256-6  
Assunto: Prestação de Contas - Convênio s/nº - SECULT/Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves".  
Responsável: Dr. JOSÉ RODRIGUES DA SILVEIRA NETTO, Presidente  
Origem: INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO PARÁ  
Proposta de Decisão: Auditor Dr. ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO  
Decisão: Contas julgadas regulares.  
CP 95/0058133-3

**ACÓRDÃO Nº 21.457**  
Processo nº 95/50339-0  
Assunto: Prestação de Contas (Convênio SEDUC nº 06/94)  
Responsável: Irmã ANA ONEIDE OLIVEIRA NEPOMUCENO, Diretora  
Origem: COLÉGIO GENTIL BITTENCOURT  
Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO  
Decisão: Contas julgadas regulares.  
CP 95/0058145-3

**ACÓRDÃO Nº 21.458**  
Processo nº 93/56639-3  
Assunto: Prestação de Contas - Convênio nº 81/93 SEDUC  
Responsável: Sr. LUCIOMAR DE ARAÚJO LAMEIRA FILHO, Presidente  
Origem: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS DEFICIENTES VISUAIS  
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: Contas julgadas regulares.  
CP 95/0058133-5

**ACÓRDÃO Nº 21.459**  
Processo nº 95/50998-8  
Assunto: Prestação de Contas - Convênio nº 17/94 SEDUC  
Responsável: Sra. OCLILADA SILVA FAVACHO, Diretora  
Origem: CENTRO EDUCACIONAL JOÃO XXIII  
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Decisão: Contas julgadas regulares.  
CP 95/0058147-7

**ACÓRDÃO Nº 21.460**  
Processo nº 95/50846-0  
Assunto: Prestação de Contas - Convênio nº 038/94 - SEDUC  
Responsável: Sra. CACILDA GUIMARÃES FANHA, Diretora  
Origem: ESCOLA DE 1ª E 2ª GRAUS MODELO  
Proposta de Decisão: Auditor Dr. ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: Contas julgadas regulares.  
CP 95/0058146-9

**ACÓRDÃO Nº 21.461**  
Processo nº 95/51324-9  
Assunto: Prestação de Contas - Convênio nº 50/94 SEDUC  
Responsável: Sra. BALIME MARIA KHALED CONCEIÇÃO, Diretora  
Origem: CENTRO DE ENSINO E APRENDIZAGEM INFANTIL  
Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DABES HAMOUCHE  
Decisão: Contas julgadas regulares.  
CP 95/0058133-7

**ACÓRDÃO Nº 21.462**  
Processo nº 95/51042-2  
Assunto: Prestação de Contas (Convênio SEPLAN nº 025/94)  
Responsável: Sr. MOISÉS SOARES DE OLIVEIRA, Prefeito  
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONDO DO PARÁ  
Proposta de Decisão: Auditor Dr. ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Decisão: Contas julgadas regulares.  
CP 95/0058134-5

**ACÓRDÃO Nº 21.463**  
Processo nº 94/50721-7  
Assunto: Tomada de Contas (Convênio SEPLAN nº 129/92)  
Responsável: Sr. BENIGNO OLAZAR REGIS, Ex-Prefeito  
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Decisão: Contas julgadas regulares com aplicação de multa ao responsável pela infração às normas regimentais.  
CP 95/0058140-0

**ACÓRDÃO Nº 21.464**  
Processo nº 95/51529-2  
Assunto: Prestação de Contas - Convênio nº 14/94 SEDUC  
Responsável: Sr. JOSÉ BRAGA BASTOS, Diretor  
Origem: SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO 15 DE AGOSTO  
Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DABES HAMOUCHE  
Decisão: Contas julgadas regulares com aplicação de multa ao responsável.  
CP 95/0058148-5

**ACÓRDÃO Nº 21.465**  
Processo nº 95/51614-0  
Assunto: Prestação de Contas (Convênio SEDUC nº 034/94)  
Responsável: Sr. OSÉAS AZEVEDO DAMASCENO, Diretor  
Origem: INSTITUTO ADVENTISTA GRÃO PARÁ  
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Decisão: Contas julgadas regulares com aplicação de multa ao responsável pela infração às normas regimentais.  
CP 95/0058141-8

**ACÓRDÃO Nº 21.466**  
Processo nº 94/51389-8  
Assunto: Tomada de Contas - Convênio s/nº - UNESPA  
Responsável: Dr. WILSON DAHÁS JORGE FILHO, Ex-Secretário  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA  
Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO  
Decisão: Contas julgadas regulares com aplicação de multa ao responsável.  
CP 95/0058142-5

**ACÓRDÃO Nº 21.467**  
Processo nº 94/51468-2  
Assunto: Prestação de Contas (Convênio SECULT/FCPD s/nº 793)  
Responsável: Sra. ELZA MONTEIRO MAGALHÃES, Presidente  
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS FOLCLÓRICOS DE ANANINDEUA  
Proposta de Decisão: Auditor Dr. ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Decisão: Determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Órgão Técnico e a Procuradoria no prazo de dez dias, se manifestem sobre documentação ora apresentada.  
CP 95/0058135-3

**ACÓRDÃO Nº 21.468**  
Processo nº 93/51437-1  
Assunto: Prestação de Contas (Convênio IPASEP s/nº 792)  
Responsável: Cel. RAIMUNDO NONATO BARBOSA LIMA, Ex-Presidente  
Origem: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ  
Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DABES HAMOUCHE  
Decisão: Contas julgadas irregulares.  
CP 95/0058149-3

**ACÓRDÃO Nº 21.469**  
Processo nº 93/51405-5  
Assunto: Prestação de Contas - Convênio nº 017/92 e seu Termo Aditivo - SEPLAN  
Responsável: Sr. EZEQUEL OLIVEIRA LOPES, Ex-Prefeito  
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
Proposta de Decisão: Auditor Dr. ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DABES HAMOUCHE  
Decisão: Contas julgadas regulares, com ressalva e aplicação de multa ao responsável.  
CP 95/0058153-1

**ACÓRDÃO Nº 21.470**  
Processo nº 94/51339-0  
Assunto: Tomada de Contas - Convênio s/nº - SECULT/Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves".  
Responsável: Sr. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, Presidente  
Origem: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS AGREMAÇÕES CARNAVALESCHAS  
Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DABES HAMOUCHE  
Decisão: Contas julgadas irregulares com aplicação de multa ao responsável.  
CP 95/0058154-0

**ACÓRDÃO Nº 21.471**  
Processo nº 94/51352-8  
Assunto: Tomada de Contas - Convênio nº 028/92 - SEDUC  
Responsável: Sr. RAIMUNDO SILVEIRA LIMA, Ex-Prefeito  
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIÁ  
Proposta de Decisão: Auditor Dr. ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator: Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO  
Decisão: 1. Contas julgadas irregulares.  
2. Aplicar multa ao responsável.  
CP 95/0058152-0

**ACÓRDÃO Nº 21.472**  
Requerente: Secretaria de Estado de Administração  
Assunto: Aposentadorias  
Processo nº 93/54092-8  
Interessado: CELINA PEREIRA DE CARVALHO  
Processo nº 93/56804-8  
Interessado: NILZA BRAGA MARQUES  
Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DABES HAMOUCHE  
Decisão: Registrar.  
CP 95/0058155-8

**ACÓRDÃO Nº 21.473**  
Processo nº 95/51693-6  
Requerente: Secretaria de Estado de Administração  
Assunto: Reforma  
Interessado: Soldado PM JOÃO DE CÁSSIO DA SILVA OLIVEIRA  
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Decisão: Registrar.  
CP 95/0058161-2

**RESOLUÇÃO Nº 13.941**  
Processo nº 94/55738-7  
Assunto: Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos  
Fundação de Telecomunicações do Pará  
Escritório de Advocacia Paulo Roberto Freitas de Oliveira  
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Decisão: 1. Conceder o prazo de quinze dias, contados da publicação oficial desta decisão, para que o Dr. AFONSO DIAS KLAUTAU, Presidente da Fundação de Telecomunicações do Pará, apresente justificativa quanto ao não cumprimento da legislação vigente, ficando suspenso qualquer Termo Aditivo doravante firmado, referente ao Contrato celebrado com o Escritório de Advocacia Paulo Roberto Freitas de Oliveira.  
2. O não cumprimento das medidas recomendadas, implica a aplicação dos parágrafos 1º, 2º e 3º do disposto do art. 118 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
CP 95/0058022-5

**RESOLUÇÃO Nº 13.942**  
Processo nº 95/50331-0  
Assunto: Nota de Empenho substitutiva de Contrato (Carta Convite nº 13/94)  
Origem: CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ  
Interessado: UNIÃO COMERCIAL LIDA, PARAMED COM. E REPRESENTAÇÃO LIDA e IMPARMA - PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A  
Proposta de Decisão: Auditor Dr. ANTÔNIO ERLINDO BRAGA  
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Decisão: 1. Juntar a prestação de contas, do exercício de 1994, para exame em conjunto.  
2. Aplicar multa ao responsável.  
CP 95/0058203-1

**RESOLUÇÃO Nº 13.943**  
CONSIDERANDO pedido formulado pela interessada, protocolado neste Tribunal sob o no. 95/03696-3, de 10 de maio de 1995;  
CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 59 da Lei Estadual no. 5.810-RJU, de 24 de janeiro de 1994 combinado com o art. 17, VI do Ato no. 24, de 08 de março de 1994;  
CONSIDERANDO proposição da Presidência, consoante da Ata no. 3.602, desta data.  
RESOLVE, unanimemente:  
AUTORIZAR a Presidência a baixar os seguintes atos:  
1. EXONERAR, a pedido a servidora efetiva em estágio probatório TEREZA VERÔNICA RODRIGUES DE LIMA (Métrica nº 0100335), ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Serviços Gerais - Código TCE-AA-302, Classe A, Nível 1, desta Corte.  
2. NOMEAR o candidato que se encontra na vez, na ordem de classificação do concurso público realizado pelo Tribunal para a referida categoria, visando prover a vaga decorrente da exoneração supra.  
CP 95/0058055-1 (G.Reg.2913)

**RESOLVE, unanimemente:**  
AUTORIZAR a Presidência a baixar os seguintes atos:  
1. EXONERAR, a pedido a servidora efetiva em estágio probatório TEREZA VERÔNICA RODRIGUES DE LIMA (Métrica nº 0100335), ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Serviços Gerais - Código TCE-AA-302, Classe A, Nível 1, desta Corte.  
2. NOMEAR o candidato que se encontra na vez, na ordem de classificação do concurso público realizado pelo Tribunal para a referida categoria, visando prover a vaga decorrente da exoneração supra.  
CP 95/0058055-1 (G.Reg.2913)

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA  
RESOLUÇÃO Nº 0495  
Dispõe sobre a distribuição dos seis (6) cargos de Procurador de Justiça, criados pela Lei nº 5.892, de 19 de junho de 1995.  
CP 95/0058170-1

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado do Pará, tendo em vista a deliberação tomada na reunião extraordinária deste Colegiado, realizada nesta data,  
**RESOLVE:**  
Art. 1º - DISTRIBUIR os seis (6) cargos de Procurador de Justiça, criados pela Lei nº 5.892, de 19 de junho de 1995, na forma abaixo:  
I - PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS - 4 (quatro) cargos de Procurador de Justiça;

II - PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS - 2 (dois) cargos de Procurador de Justiça.  
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Belém, em 21 de junho de 1995.

Edith Marília Maia Crespo  
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO  
Presidente

Antonio da Silva Medeiros  
VERA DE MELLO DOS SANTOS COUTO  
CARLOS AILSON PEREIRO

JAIME NUNES LAMARÃO  
BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA

FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES  
AMÉRICO DUARTE MONTEIRO

MANOEL DE SILVA GASTEL BRANCO  
EDUARDO LASSANCE DE CARVALHO

MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVEIRA  
JOÃO DÍGGO DE SALES MOREIRA

ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES  
PEDRO PEREIRA DA SILVA

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR  
ANABELA BOUÇÃO VIANA

LUIZ BRÁULIO VALENTE  
JORGE FERREIRA CORTES

PEDRO BATISTA DE LIMA  
CONSELHO SUPERIOR CP 95/0058047-0

**EDITAL**

A Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, de conformidade com o que dispõem os artigos 15, § 2º, 61, I, 62 e 63, da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993, comunica aos Procuradores de Justiça a existência de uma vaga na Procuradoria de Justiça de Câmaras Criminais Isoladas, que será preenchida por remoção, pelo critério de merecimento, para efeito de inscrição dos candidatos, no prazo de três (03) dias (art. 1º, § 4º, Resolução nº 001/94, de 22.02.94, do Conselho Superior do Ministério Público), cujos requerimentos deverão observar o disposto no artigo 75, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 01, de 10.11.1982.  
Belém-Pa., 21 de junho de 1995.

Edith Marília Maia Crespo  
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO  
Procuradora-Geral de Justiça CP 95/0058156-0

**EDITAL**

A Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, de conformidade com o que dispõem os artigos 15, § 2º, 61, I, 62 e 63, da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993, comunica aos Procuradores de Justiça a existência de uma vaga na Procuradoria de Justiça de Câmaras Criminais Isoladas, que será preenchida por remoção, pelo critério de antiguidade, para efeito de inscrição dos candidatos, no prazo de três (03) dias (art. 1º, § 4º, Resolução nº 001/94, de 22.02.94, do Conselho Superior do Ministério Público), cujos requerimentos deverão observar o disposto no artigo 75, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 01, de 10.11.1982.  
Belém-Pa., 21 de junho de 1995.

Edith Marília Maia Crespo  
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO  
Procuradora-Geral de Justiça CP 95/0058153-9

**EDITAL**

A Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, de conformidade com o que dispõem os artigos 15, § 2º, 61, I, 62 e 63, da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993, comunica aos Procuradores de Justiça a existência de uma vaga na Procuradoria de Justiça de Câmaras Criminais Isoladas, que será preenchida por remoção, pelo critério de merecimento, para efeito de inscrição dos candidatos, no prazo de três (03) dias (art. 1º, § 4º, Resolução nº 001/94, de 22.02.94, do Conselho Superior do Ministério Público), cujos requerimentos deverão observar o disposto no artigo 75, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 01, de 10.11.1982.  
Belém-Pa., 21 de junho de 1995.

Edith Marília Maia Crespo  
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO  
Procuradora-Geral de Justiça CP 95/0058170-1



**EDITAL**

A Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, de conformidade com o que dispõem os artigos 15, § 2º, 61, I, 62 e 63, da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993, comunica aos Procuradores de Justiça a existência de uma vaga na Procuradoria de Justiça de Câmaras Criminais Isoladas, que será preenchida por promoção, pelo critério de antiguidade, para efeito de inscrição dos candidatos, no prazo de três (03) dias (art. 1º, § 4º, Resolução nº 001/94, de 22.02.94, do Conselho Superior do Ministério Público), cujos requerimentos deverão observar o disposto no artigo 75, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 01, de 10.11.1982.

Belém-Pa., 21 de junho de 1995.  
*Edith Marília Maia Crespo*  
**EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO**  
 Procuradora-Geral de Justiça

**EDITAL**

CP95/0058150-7

A Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, de conformidade com o que dispõem os artigos 15, § 2º, 61, I, 62 e 63, da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993, comunica aos Procuradores de Justiça a existência de uma vaga na Procuradoria de Justiça de Câmaras Cíveis Isoladas, que será preenchida por promoção, pelo critério de merecimento, para efeito de inscrição dos candidatos, no prazo de três (03) dias (art. 1º, § 4º, Resolução nº 001/94, de 22.02.94, do Conselho Superior do Ministério Público), cujos requerimentos deverão observar o disposto no artigo 75, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 01, de 10.11.1982.

Belém-Pa., 21 de junho de 1995.  
*Edith Marília Maia Crespo*  
**EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO**  
 Procuradora-Geral de Justiça

**EDITAL**

CP95/0058159-9

A Presidente do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, de conformidade com o que dispõem os artigos 15, § 2º, 61, I, 62 e 63, da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.1993, comunica aos Procuradores de Justiça a existência de uma vaga na Procuradoria de Justiça de Câmaras Cíveis Isoladas, que será preenchida por promoção, pelo critério de antiguidade, para efeito de inscrição dos candidatos, no prazo de três (03) dias (art. 1º, § 4º, Resolução nº 001/94, de 22.02.94, do Conselho Superior do Ministério Público), cujos requerimentos deverão observar o disposto no artigo 75, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 01, de 10.11.1982.

Belém Pa., 21 de junho de 1995.  
*Edith Marília Maia Crespo*  
**EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO**  
 Procuradora-Geral de Justiça

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

O PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e que lhe são conferidas pelo artigo 37, item LIV, do Regimento Interno e tendo em vista o interesse do serviço e o que consta do Proc. nº 1322/95, RESOLVE:

- ATO Nº 251/95 -I- DESIGNAR o servidor ALF-XANDRE VAN DICK VERGOLINO para exercer o encargo de Assistente Administrativo do Gabinete da Presidência a partir de 06.06.95.
- II - ATRIBUIR ao servidor gratificação pela representação de gabinete, a nível de Assistente Administrativo.
- ATO Nº 252/95 -I- DESIGNAR a servidora LILIAN DA CRUZ MOREIRA para exercer o encargo de Assistente Administrativo do Diretor Geral, a partir de 06.06.95. II - CONCEDER à servidora gratificação pela representação de gabinete, a nível de Assistente Administrativo.
- ATO Nº 253/95 -I- DESIGNAR o servidor NELIO MOREIRA DE SOUZA para exercer o encargo de Encarregado da Tomada de Reclamações do Serviço de Distribuição, a partir de 8.6.95.
- II- ATRIBUIR ao servidor gratificação pela representação de gabinete, a nível de Assistente Administrativo.
- ATO Nº 255/95 -I- DESIGNAR a servidora ANA CÉLIA MOREIRA BESSA para exercer o encargo de Assistente de Secretaria da 2ª Turma deste Tribunal, a partir de 08.06.95. II - ATRIBUIR à servidora gratificação pela representação de gabinete, a nível de Assistente Administrativo.
- ATO Nº 256/95 -I- DESIGNAR o servidor HELDER BENEDITO CARVALHO QUARESMA para exercer o encargo de Encarregado do Setor de Cálculos da JCI de Abaetetuba, a partir de 8.6.95.
- II - ATRIBUIR ao servidor gratificação pela representação de gabinete, a nível de Assistente administrativo. MARILDA WANDERLEY COELHO. Juíza-Presidente. HAROLDO DA GAMA ALVES Juiz Vice-Presidente.

(Pat. nº 455, Reg. nº 455, Dia: 22/06/95)

DE: Secretária da 1ª Turma  
 ASSUNTO: PAUTA DE JULGAMENTO

Cumpra-me informar que a pauta de julgamento da 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, da próxima semana, com início a partir das 13 horas, é a seguinte:

DATA 27.06.95 - TERÇA-FEIRA

1. PROCESSO TRT RD 4751/94.  
 RECORRENTE (S): PURIMIL MADEIRA LTDA.  
 Dr. Edicácio Gomes Bandeira.  
 RECORRIDO (S): EDSON AUGUSTO DO AMARAL.  
 Dr. Arnaldo da Silva Reis.

RELATOR (A): Juiz Itair Silva.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
 ORIGEM : JCI de Conceição do Araguaia.

2. PROCESSO TRT RD 1187/95.  
 RECORRENTE (S): CAULIM DA AMAZONIA S/A - CADAM.  
 Dr. José Marconi da Silveira.  
 RECORRIDO (S): SINEBEIM - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE MINÉRIOS, DOS MUNICÍPIOS DE LARANJAL DO JARI-AP E ALMEIRIM-PA.  
 Dr. Milton de Amaral Júnior.

RELATOR (A): Juiz Itair Silva.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
 ORIGEM : JCI de Almeirim.

3. PROCESSO TRT REXOFF 5258/94  
 RECLAMANTE (S): ANTONIO MISAEL VALDEZ DANIEL E OUTROS.  
 Dr. Maria Luciola de Souza.

RECLAMADO (S): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ.  
 Dr. Roberto Mendes Ferreira.

RELATOR (A): Juiz Antônio Caetano.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Brandão de Oliveira.  
 ORIGEM : 1ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDO : Juiz Aguinaldo Alcântara.

4. PROCESSO TRT RD 9421/94.

RECORRENTE (S): JOMO BANDEIRA.  
 Dr. Paulo Cezar Pereira.  
 RECORRIDO (S): JULIETA KUNIHIO e OUTROS.  
 Dr. Alfredo Nelson Ribeiro.

RELATOR (A): Juiz Ary Costa.  
 REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
 ORIGEM : 5ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDO : Juiz Ary Brandão.

5. PROCESSO TRT RD 8154/93  
 RECORRENTE (S): SEBASTIAO FERREIRA LOPES.  
 Dr. Raimundo Nivaldo Duarte.  
 E VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A-VASP.  
 Dr. Evandro Diniz Soares.

RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
 RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Oliveira.  
 ORIGEM : JCI de Santarém.  
 IMPEDIDO : Juiz Itair Silva.

6. PROCESSO TRT RD 9986/93

RECORRENTE (S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE.  
 Dr. Almerindo Trindade.  
 RECORRIDO (S): IVANILDO MARÇAL ABREU NUNES E OUTROS.  
 Dr. Núbia Guedes.

RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Oliveira.  
 ORIGEM : JCI de Abaetetuba.  
 IMPEDIDO : Juiz Itair Silva.

7. PROCESSO TRT RD 3191/94.

RECORRENTE (S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.  
 Dr. Maria Seráfico Carvalho.

RECORRIDO (S): MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e OUTROS.  
 Dr. Olga Bayma da Costa.  
 RELATOR (A): Juiz Ary Costa.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Brandão de Oliveira.  
 ORIGEM : 11ª JCI de Belém.

8. PROCESSO TRT RD 1693/94.

RECORRENTE (S): BENEDITO DOS SANTOS BORGES.  
 Dr. Ana Kelly de Amorim.

RECORRIDO (S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.  
 Dr. Ruy Guilhon Coutinho.  
 RELATOR (A): Juiz Ary Costa.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Brandão de Oliveira.  
 ORIGEM : 3ª JCI de Belém.

9. PROCESSO TRT RD 2214/95.

RECORRENTE (S): DIONAR PEREIRA DA SILVA.  
 Dr. Levindo Araújo Ferraz.

RECORRIDO (S): SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.  
 Dr. Paulo Roberto de Oliveira.  
 RELATOR (A): Juiz Itair Silva.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
 ORIGEM : JCI de Parauapebas.

10. PROCESSO TRT RD 2227/95.

RECORRENTE (S): AILTON ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA.  
 Dr. Rosa de Fátima Corrêa.

RECORRIDO (S): INBRACO LAMINADOS LTDA.  
 Dr. Kelli Rangel Vilela.  
 RELATOR (A): Juiz Itair Silva.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
 ORIGEM : JCI de Marabá.

11. PROCESSO TRT RD 471/94.

RECORRENTE (S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE.  
 Dr. Almerindo Trindade.

RECORRIDO (S): EDILBERTO CARLOS DE SOUZA MIRANDA.  
 Dr. Paula Frassinetti Matos.  
 RELATOR (A): Juiz Ary Costa.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Brandão de Oliveira.  
 ORIGEM : 10ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDO (S): Juiz Itair Silva.

12. PROCESSO TRT AP 4128/94.

AGRAVANTE (S): MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 Dr. Laudomício Ferreira.

AGRAVADA (S): MARIA BENEDITA DE MIRANDA MATOS.  
 Dr. Raimundo Costa da Silva.  
 RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara.  
 ORIGEM : JCI de Abaetetuba.

13. PROCESSO TRT RD 2579/94.  
 RECORRENTE (S): CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA.  
 Dr. Mário Leite Soares.

RECORRIDO (S): JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA.  
 Dr. Luiz Otávio da Costa.  
 RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara.  
 ORIGEM : JCI de Capanema.

14. PROCESSO TRT RD 1915/94.

RECORRENTE (S): VARIG AGROPECUARIA S/A.  
 Dr. Maria Dolores Brasil.

RECORRIDO (S): VITOR DA CRUZ CORRÊA.  
 Dr. Yguaraí S. Lima.  
 RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara.  
 ORIGEM : JCI de Santarém.

15. PROCESSO TRT REXOFF 3628/94.

RECLAMANTE (S): MARMUDE BADARANE e OUTROS.  
 Dr. Maria Almeida Nascimento.

RECLAMADO (S): UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA - DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DELEGACIA NO ESTADO DO PARÁ.  
 Dr. Ildefonso Guimarães Júnior.

RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara.  
 ORIGEM : 5ª JCI Belém.  
 IMPEDIDO (S): Juiz Ary Brandão.

16. PROCESSO TRT REXOFF 359/94.

RECLAMANTE (S): ARMANDO ASSIS CORRÊA FILHO e OUTROS.  
 Dr. Paulo Alberto dos Santos.

RECLAMADA (S): UNIAO FEDERAL.  
 RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara.  
 ORIGEM : JCI de Macapá.

17. PROCESSO TRT REXOFF 3601/94.

RECLAMANTE (S): CARLOS JOSÉ MARIA.  
 Dr. João Alves Martins.

RECLAMADO (S): ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.  
 RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara.  
 ORIGEM : JCI de Conceição do Araguaia.

18. PROCESSO TRT RD 2393/95.

RECORRENTE (S): TELMA MARIA GUIDAO E SILVA.  
 Dr. Inocêncio Coelho Júnior.

RECORRIDO (S): WASHINGTON DE MELO E SILVA & CIA.  
 Dr. Roberto Avelar.  
 RELATOR (A): Juiz Itair Silva.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
 ORIGEM : JCI de Almeirim

19. PROCESSO TRT RD 4005/94.

RECORRENTE (S): UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC.

RECORRIDO (S): MANOEL RENATO DE OLIVEIRA.  
 Dr. Cadmo Melo Júnior.

RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara.  
 ORIGEM : 5ª JCI de Belém.  
 IMPEDIDO (S): Juiz Ary Brandão de Oliveira.

20. PROCESSO TRT REXOFF e RD 10573/93.

RECORRENTES (S): FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - Reclamada.  
 Dr.ª Carmem Simões Correa e YOLLANDA VIANA DE CARVALHO - Reclamante.  
 Dr.ª Meire Costa.

RECLAMADO (S): OS MESMOS.  
 RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara.  
 ORIGEM : 7ª JCI de Belém.

21. PROCESSO TRT REXOFF e RD 5467/94.

RECORRENTE-RECLAMADO: FBESP, representada por ESTADO DO PARÁ.  
 Dr. Antônio Bernardes Filho.

RECORRIDO-RECLAMANTE: ADALBERTO DE MORAES FILHO.  
 RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara.  
 ORIGEM : JCI de Castanhal.

22. PROCESSO TRT REXOFF e RD 4167/94.

RECORRENTE-RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 RECORRIDO-RECLAMANTE: ABEL LOPES DA SILVA.  
 Dr. Raimundo Ribeiro Caldas.

RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara.  
 ORIGEM : JCI de Ananindeua.

23. PROCESSO TRT REXOFF e RD 8748/93.

RECORRENTE (S): SINTRAFE - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NAS ENDEMIAS NO ESTADO DO PARÁ (Reclamante).  
 Dr. Antonio Pereira e FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS(Reclamada).  
 Dr. Luiz Firmo Filho.

RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
 RELATOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
 REVISOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara.  
 ORIGEM : 4ª JCI de Belém.

24. PROCESSO TRT RD 7890/94.

RECORRENTE (S): EDINALDO JOSE VILAR MARTINS.  
 Dr. Raimundo Ribeiro Caldas.

RECORRIDO (S): REFRIGERANTES GARDTO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A.  
 Dr.ª Cristiana Resque.  
 RELATOR (A): Juiz Aguinaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
 ORIGEM : JCI de Ananindeua.



25. PROCESSO TRT RO 4174/94.  
RECORRENTE (S): CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIA CAROLINA.  
Dr. Thales Eduardo Pereira.  
RAIMUNDO RODRIGUES FAVACHO.  
Dr. Mary Scalárcio.  
RECORRIDO (S): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : 4ª J CJ de Belém.

26. PROCESSO TRT RO 3630/94.  
RECORRENTE (S): CARLOS OBERTO BRITO DA SILVA.  
Drª Maria José Cavalli.  
e ENCOL S/A ENGENHARIA,  
COMÉRCIO E INDÚSTRIA.  
Drª Ediléa Valério dos Santos.  
RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : 7ª J CJ de Belém.

27. PROCESSO TRT RO 2428/94.  
RECORRENTE (S): FRANCISCO MACEDO DOS SANTOS.  
Dr. Raimundo R. Fagundes  
e CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ  
S/A.  
Dr. Ophir Cavalcante Júnior.  
RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : 7ª J CJ de Belém.

28. PROCESSO TRT RO 3712/94.  
RECORRENTE (S): FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA  
FILHO.  
Drª Aurenice Pinheiro Botelho.  
RECORRIDO (S): CONSTRUTORA AGRO INDUSTRIAL  
LTD. e OUTROS.  
Drª Ana Maria Libório Grafulha.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : J CJ de Marabá.

29. PROCESSO TRT RO 4877/94.  
RECORRENTE (S): CAULIM DA AMAZÔNIA S.A.  
Dr. José Marconi da Silveira.  
RECORRIDO (S): JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA DE MATTOS  
Drª Paula Frassinetti Mattos.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : 5ª J CJ de Belém.  
IMPEDIDO (S): Juiz Itair Silva e  
Juiz Ary Brandão.

30. PROCESSO TRT RO 4836/94.  
RECORRENTE (S): QUINTINO FREITAS DE MORAES.  
Drª Vilma Chavaglia.  
RECORRIDO (S): SATIE YAMASAKI ISSHIKI.  
Dr. Odival Quaresma.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : J CJ de Abaetetuba.

31. PROCESSO TRT RO 6730/94.  
RECORRENTE (S): DOMINGOS SAMUEL AMARAL DA SILVA  
Dr. Eugênio Dias dos Santos.  
RECORRIDO (S): TEAR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA  
LTD.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
ORIGEM : 9ª J CJ de Belém.

32. PROCESSO TRT RO 3263/94.  
RECORRENTE (S): LOURIVAL LEONEL DE SOUZA e  
OUTROS.  
Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo  
RECORRIDO (S): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA.  
Drª Fernanda Andrade.  
REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
ORIGEM : 6ª J CJ de Belém.  
IMPEDIDO (S): Juiz Ary Brandão de Oliveira.

33. PROCESSO TRT RO 4426/94.  
RECORRENTE (S): ECOBULFALOS AGROPECUARIA LTDA.  
Drª Joana D'Arc Azevedo Miléo.  
RECORRIDO (S): MANOEL SOUZA E SILVA.  
Drª Olga Bayma da Costa.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : 10ª J CJ de Belém.

34. PROCESSO TRT RO 4693/94.  
RECORRENTE (S): DORIVAL PAIVA DA SILVA.  
Dr. José Soares Vasconcelos.  
RECORRIDO (S): SERVINORTE LTDA.  
Dr. Vanilson Ferreira Hesketh.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : 5ª J CJ de Belém.  
IMPEDIDO (S): Juiz Ary Brandão.

35. PROCESSO TRT RO 1574/94.  
RECORRENTE (S): IZAFRIGO - FRIGORÍFICO  
INDUSTRIAL SANTA IZABEL LTDA.  
Dr. Jorge Mena Wanderley.  
RECORRIDO (S): SEBASTIÃO SANTOS CONCEIÇÃO.  
Dr. Edilson Araújo dos Santos.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : J CJ de Castanhal.

36. PROCESSO TRT RO 2129/94.  
RECORRENTE (S): VARIG AGROPECUARIA S/A.  
Drª Maria Dolores Brasil.  
RECORRIDO (S): LUCAS ALBERTO FREIRE DA SILVA.  
Dr. Yguaracl Macambira Lima.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : J CJ de Santarém.

37. PROCESSO TRT REXOFF 2663/95.  
RECLAMANTE (S): MARIA EVAINA SANTOS DE SIQUEIRA  
RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE SANTARÉM -  
PREFEITURA MUNICIPAL.  
Proc. Jefferson Brito.

REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
ORIGEM : J CJ de Santarém.

38. PROCESSO TRT RO 4724/94.  
RECORRENTE (S): JOAO BORGES DOS SANTOS.  
Drª Maria José Cavalli  
e ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO  
E INDÚSTRIA.  
Drª Ediléa Valério dos Santos.  
RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : 4ª J CJ de Belém.

39. PROCESSO TRT RO 3473/94.  
RECORRENTE (S): JOSÉ ROBERTO MESSIAS DE CASTRO.  
Drª Paula Frassinetti Mattos.  
RECORRIDO (S): COMPANHIA DE PESQUISA DE  
RECURSOS MINERAIS - CPRM.  
Drª Maria Aparecida Lima.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : 11ª J CJ de Belém.

40. PROCESSO TRT RO 3086/94.  
RECORRENTE (S): JOSÉ RUFINO DE OLIVEIRA e OUTRO  
Dr. Joaquim L. de Vasconcelos.  
RECORRIDO (S): COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA.  
Dr. Antonio de Jesus Nascimento  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : 6ª J CJ de Belém.

41. PROCESSO TRT RO 4777/94.  
RECORRENTE (S): ALFREDO AUGUSTO CASANDVA NELSON  
RIBEIRO.  
Dr. Manoel José Siqueira  
e BANCO ITAÚ S/A.  
Dr. Paulo Chermont.  
RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : 4ª J CJ de Belém.

42. PROCESSO TRT RO 3599/94.  
RECORRENTE (S): MARIA EVANILDES BATISTA  
PIMENTEL e OUTROS.  
Dr. João José Geraldo  
RECORRIDO (S): UNIO FEDERAL - DEPARTAMENTO DE  
POLÍCIA FEDERAL.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : 5ª J CJ de Belém.  
IMPEDIDO (S): Juiz Ary Brandão de Oliveira.

43. PROCESSO TRT RO 2201/94.  
RECORRENTE (S): MONTEIL - MONTAGENS  
INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL  
LTD.  
Dr. Iraclides H. de Castro.  
RECORRIDO (S): JORGE MIGUEL GONÇALVES DA SILVA  
Dr. Lucas Abreu Barroso.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
ORIGEM : 8ª J CJ de Belém.

44. PROCESSO TRT RO 4238/94.  
RECORRENTE (S): EMILIANA DA SILVA SANTOS.  
Drª Aurenice Botelho.  
RECORRIDO (S): MUNICÍPIO DE MARABÁ -  
PREFEITURA MUNICIPAL.  
Dr. Ronaldo Abreu.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : J CJ de Marabá.

45. PROCESSO TRT RO 4172/94.  
RECORRENTE (S): LUIZ ITAMAR MONTEIRO FERREIRA.  
Dr. Roberto D'Oliveira.  
RECORRIDO (S): N.H. T. HOTELARIA E TURISMO S/A  
Dr. Ophir Cavalcante Júnior.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : 5ª J CJ de Belém.  
IMPEDIDO (S): Juiz Ary Brandão de Oliveira.

46. PROCESSO TRT RO 5007/94.  
RECORRENTE (S): JOAO DE SOUZA PINTO FILHO e  
OUTROS.  
Drª Maria José Cavalli.  
RECORRIDO (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA  
UFPA - SINTUFFA.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : 7ª J CJ de Belém.

47. PROCESSO TRT RO 3199/94.  
RECORRENTE (S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S/A  
- CELPA.  
Dr. Paulo Sérgio de Moraes.  
RECORRIDO (S): PAULO AFONSO BARRROS FIGUEIREDO.  
Drª Olga Bayma da Costa.  
REVISOR (A): Juiz Hermes Tupinambá Neto.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
ORIGEM : 11ª J CJ de Belém.

48. PROCESSO TRT RO 2372/95.  
RECORRENTE (S): COMPANHIA AMAZÔNICA TEXTIL DE  
ANIAGEM - CATA.  
Dr. Leogênio G. Gomes.  
RECORRIDO (S): MARIA FERREIRA DIAS.  
REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
ORIGEM : 7ª J CJ de Belém.

49. PROCESSO TRT RO 2822/94.  
RECORRENTE (S): ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO  
S/A.  
Drª Paula Fernanda Brasil  
e ISMAEL RIBEIRO ELMESCANY  
Dr. Armando Marinho Bentes.  
RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
ORIGEM : 1ª J CJ de Belém.

50. PROCESSO TRT RO 5746/94.  
RECORRENTE (S): FRANCISCO GONÇALVES DE ALMEIDA.  
Dr. Joaquim Vasconcelos.  
RECORRIDO (S): BAYDOUN SAID DIVERSES LTDA.  
REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
REVISOR (A): Juiz Ary Brandão de Oliveira.  
ORIGEM : 10ª J CJ de Belém.

51. PROCESSO TRT RO 6257/94.  
RECORRENTE (S): LUIS GUILHERME RAMOS LEMOS.  
Dr. Daniel Reis Júnior.  
RECORRIDO (S): CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER  
IGUATEMI BELÉM e OUTROS.  
Drª Márcia Valéria Melo e Silva  
REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
REVISOR (A): Juiz Ary Brandão de Oliveira.  
ORIGEM : 11ª J CJ de Belém.

52. PROCESSO TRT AP 832/95.  
AGRAVANTE (S): BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A.  
Dr. Ophir F. Cavalcante Júnior.  
AGRAVADA (S): ROSANGELA MARIA SALES DOS  
SANTOS.  
Dr. Adilson Galvão Verçosa.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
ORIGEM : 7ª J CJ de Belém.

53. PROCESSO TRT RO 4534/94.  
RECORRENTE (S): MIQUEIAS LAMEIRA BRASIL.  
Drª Maria José Cavalli.  
RECORRIDO (S): JARI FLORESTAL AGROPECUARIA  
LTD.  
Drª Simone Maria Pires.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
ORIGEM : 4ª J CJ de Belém.

54. PROCESSO TRT RO 144/94.  
RECORRENTE (S): COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL.  
Dr. Marcos Valério de Almeida.  
RECORRIDO (S): IZABEL PINTO PAIXÃO e OUTROS.  
Drª Eriédina Paulo.  
REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
ORIGEM : J CJ de Castanhal.

55. PROCESSO TRT RO 3764/94.  
RECORRENTE (S): PAMPA MADEIREIRA LTDA.  
Dr. José Augusto Potiguar  
e PAULO FELIX BRASIL GOMES  
(Recurso Adesivo).  
Drª Mary Xavier Cohen.  
RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
ORIGEM : 1ª J CJ de Belém.

56. PROCESSO TRT RO 1509/94.  
RECORRENTE (S): MARIA JOSÉ RODRIGUES ALVES.  
Dr. Francisco Brasil Filho.  
RECORRIDO (S): VEST NORTH - COMÉRCIO E  
INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.  
REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
REVISOR (A): Juiz Ary Brandão de Oliveira.  
ORIGEM : 11ª J CJ de Belém.

57. PROCESSO TRT RO 2983/94.  
RECORRENTE (S): RADIO EMISSORA DE EDUCAÇÃO  
RURAL SANTARÉM LTDA.  
Drª Maria da Conceição Soares.  
RECORRIDO (S): ADELSON DE SOUSA ARAÚJO.  
Dr. Antônio de Sousa Coelho.  
REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
REVISOR (A): Juiz Ary Brandão de Oliveira.  
ORIGEM : J CJ de Santarém.

58. PROCESSO TRT RO 4455/94.  
RECORRENTE (S): MARIA JOSENIKA CAVALCANTE.  
Dr. Luiz Otávio da Costa.  
RECORRIDO (S): ROSA MADEIREIRA LTDA.  
Dr. Wilton Oliveira da Rocha.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
ORIGEM : J CJ de Paragominas.

59. PROCESSO TRT RO 5143/94.  
RECORRENTE (S): LEONIDAS DE CARVALHO VERDELHO.  
Dr. Adilson Galvão Verçosa.  
RECORRIDO (S): CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO  
BANCO DA AMAZÔNIA S/A.  
Dr. Antônio Moraes das Chagas.  
REVISOR (A): Juiz Aginaldo Alcântara.  
REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
ORIGEM : 8ª J CJ de Belém.

60. PROCESSO TRT RO 2581/95.  
RECORRENTE (S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA  
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO  
MOBILIÁRIO DE BELÉM E  
ANANINDEUA-PA.  
Dr. Paulo Cezar Pereira.  
RECORRIDO (S): EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E  
RODOVIARIAS S/A - ECCIR.  
Dr. Ediléa Valério dos Santos.  
REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
ORIGEM : 12ª J CJ de Belém.  
IMPEDIDO (S): Juiz Aginaldo Alcântara.

61. PROCESSO TRT RO 2996/94.  
RECORRENTE (S): EGO - CONSTRUÇÕES DO PARA S/A.  
Dr. Antônio Bernardes Filho.  
RECORRIDO (S): RENATO DE JESUS SANTOS.  
Drª Maria Miranda Valente.  
LITISCONSORTE : ROBERTO BARRETO ALVES.  
REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
REVISOR (A): Juiz Ary Brandão de Oliveira.  
ORIGEM : 7ª J CJ de Belém.  
IMPEDIDO (S): Juiz Itair Silva.

62. PROCESSO TRT RO 5180/94.  
RECORRENTE (S): ANTONIO DOS SANTOS.  
Drª Vilma Chavaglia.  
RECORRIDO (S): MUNICÍPIO DE ANANINDEUA -  
PREFEITURA MUNICIPAL.



RELATOR (A): Dr. Hildenor de Aguiar Franco.  
 REVISOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara.  
 ORIGEM : JCJ de Ananindeua.

63. PROCESSO TRT RO 7824/94.  
 RECORRENTE (S): ALAN DOUGLAS PANTOJA DO NASCIMENTO.  
 RECORRIDO (S): Dr.ª Mary Machado Scalécio.  
 COESA ENGENHARIA LTDA.  
 Dr. Fernando Corrêa de Guamá.  
 RELATOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
 ORIGEM : 9ª JCJ de Belém.

64. PROCESSO TRT RO 2532/95.  
 RECORRENTE (S): JULIANO COSTA MACHADO.  
 Dr. Joaquim Vasconcelos.  
 RECORRIDO (S): EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S/A.  
 Dr. Tito Valente do Couto.  
 RELATOR (A): Juiz Itair Silva.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
 ORIGEM : 8ª JCJ de Belém.

65. PROCESSO TRT REXOFF 7928/94.  
 RECLAMANTE (S): ANTONIO HENRIQUE DA COSTA.  
 Dr. José Antunes.  
 RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE ITAITUBA -  
 PREFEITURA MUNICIPAL.  
 RELATOR (A): Juiz Ary Costa.  
 REVISOR (A): Juiz Ary de Oliveira.  
 ORIGEM : JCJ de Itaituba.

66. PROCESSO TRT AP 2496/95.  
 AGRAVANTE (S): MARIA LUIZA FARIA ACATAUASSU  
 TEIXEIRA.  
 Dr. Carlos Alberto Ferro Silva.  
 AGRAVADO (S): JOSÉ ENILDO MARQUES TEIXEIRA.  
 RELATOR (A): Juiz Itair Silva.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
 ORIGEM : 5ª JCJ de Belém.  
 IMPEDIDO (S): Juiz Ary B. de Oliveira.

67. PROCESSO TRT REXOFF 2665/95.  
 RECLAMANTE (S): MARIA GORETI LISBOA PINHEIRO.  
 RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE SANTARÉM -  
 PREFEITURA MUNICIPAL.  
 RELATOR (A): Juiz Itair Silva.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
 ORIGEM : JCJ de Santarém.

68. PROCESSO TRT RO 3418/94.  
 RECORRENTE (S): JOSÉ RIBEIRO FERNANDES.  
 Dr. Júlio César da Costa.  
 RECORRIDO (S): INTEGRAL INDÚSTRIA MECÂNICA  
 LTDA.  
 Dr. Ronaldo Abreu  
 e COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
 CVRD (Litisconsorte).  
 Dr. José Américo da Silva.  
 RELATOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
 ORIGEM : JCJ de Marabá.

69. PROCESSO TRT REXOFF 2727/95.  
 RECLAMANTE (S): ANTONIO RODOLFO DE ALCANTARA  
 ARAÚJO.  
 Dr. Raimundo Costa da Silva.  
 RECLAMADO (S): ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE  
 ESTADO DE AGRICULTURA.  
 Proc. Ubiratan Cazetta.  
 RELATOR (A): Juiz Itair Silva.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
 ORIGEM : JCJ de Abaetetuba.

70. PROCESSO TRT REXOFF 2796/95.  
 RECLAMANTE (S): GERSONITA SANTOS SILVA.  
 RECLAMADO (S): MUNICÍPIO DE SANTARÉM -  
 PREFEITURA MUNICIPAL.  
 RELATOR (A): Juiz Itair Silva.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
 ORIGEM : JCJ de Santarém.

71. PROCESSO TRT RO 1119/94.  
 RECORRENTE (S): FRANCISCO DOS SANTOS AMARAL.  
 Dr. Antônio de Souza Coelho  
 e TABA - TRANSPORTES AERÉOS  
 REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA  
 S/A.  
 Dr.ª Simone Palheta Pires.  
 RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
 RELATOR (A): Juiz Ary Costa.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Brandão de Oliveira.  
 ORIGEM : JCJ de Santarém.

72. PROCESSO TRT RO 4613/94.  
 RECORRENTE (S): SEBASTIÃO CUNHA DE SOUZA.  
 Dr. José Maria Castilho.  
 RECORRIDO (S): LOCADORA BELAUTO LTDA.  
 Dr. Rui Guilherme Tocantins.  
 RELATOR (A): Juiz Joaquim Rebêlo.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
 ORIGEM : 11ª JCJ de Belém.  
 IMPEDIDO : Juiz Ary Brandão de Oliveira.

73. PROCESSO TRT RO 4476/94.  
 RECORRENTE (S): FARMACIA DA FARZEA S/A.  
 Dr. Iracildes Holanda de Castro  
 e ELIETE TEIXEIRA DIAS.  
 Dr.ª Mary M. Scalécio.  
 RECORRIDO (S): OS MESMOS.  
 RELATOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebêlo.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
 ORIGEM : 2ª JCJ de Belém.  
 IMPEDIDO : Juiz Ary Brandão de Oliveira.

74. PROCESSO TRT RO 4497/94.  
 RECORRENTE (S): JOSÉ NAZARENO ABRACHADO HENRI-  
 QUES - CENTRO DE GINÁSTICA BOA  
 FORMA.  
 Dr. Evaldo Pinto.  
 RECORRIDO (S): PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA  
 Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro  
 de Oliveira.  
 RELATOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebêlo.  
 REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
 ORIGEM : JCJ de Castanhal.  
 IMPEDIDO : Juiz Ary Brandão de Oliveira.

75. PROCESSO TRT RO 5521/94.  
 RECORRENTE (S): ENCOL S/A - ENGENHARIA,  
 COMÉRCIO E INDÚSTRIA.  
 Dr.ª Ediléa Rodrigues dos  
 Santos.  
 RECORRIDO (S): JOÃO JOSÉ DA SILVA CUNHA.  
 Dr. David Cruz Araújo.  
 RELATOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebêlo.  
 REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
 ORIGEM : 2ª JCJ de Belém.  
 IMPEDIDO : Juiz Ary Brandão de Oliveira.

76. PROCESSO TRT RO 3446/94.  
 RECORRENTE (S): COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL  
 CTC.  
 Dr.ª Cleusa Amalia Scharfen.  
 RECORRIDO (S): RAIMUNDO MIRANDA E OUTROS.  
 Dr.ª Eruêdina Borges Paulo.  
 RELATOR (A): Juiz Maria Joaquina Rebêlo.  
 REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
 ORIGEM : JCJ de Castanhal.  
 IMPEDIDO : Juiz Ary Brandão de Oliveira.

77. PROCESSO TRT RO 2761/95.  
 RECORRENTE (S): ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA.  
 Dr. Lucivaldo Ribeiro.  
 RECORRIDO (S): IMBRACO LAMINADOS LTDA.  
 Dr.ª Kelli Rangel Vilela.  
 RELATOR (A): Juiz Itair Silva.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
 ORIGEM : JCJ de Marabá.

78. PROCESSO TRT RO 4505/94.  
 RECORRENTE (S): COMPANHIA DENDÊ DO AMAPÁ -  
 CODEPA.  
 Dr. Luiz Carlos Viegas.  
 RECORRIDO (S): BENEDITO FREITAS DA COSTA e  
 OUTRO.  
 Dr. Antonio Fernando Silva.  
 RELATOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
 ORIGEM : JCJ de Macapá.

79. PROCESSO TRT RO 6896/94.  
 RECORRENTE (S): DAMASO ROMANO BARRIGA FILHO.  
 Dr.ª Maria José Cavalli.  
 RECORRIDO (S): MUNICÍPIO DE ANANINDEUA -  
 PREFEITURA MUNICIPAL.  
 RELATOR (A): Juiz Aguiinaldo Alcântara.  
 REVISOR (A): Juiz Itair Silva.  
 ORIGEM : JCJ de Ananindeua.

80. PROCESSO TRT RO 2343/94.  
 RECORRENTE (S): ANA MARIA FERNANDES DA SILVA e  
 OUTRAS.  
 Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves.  
 RECORRIDO (S): B. F. UTILIDADES DOMÉSTICAS  
 LTDA.  
 Dr. Raimundo Benedito Conte.  
 RELATOR (A): Juiz Itair Silva.  
 REVISOR (A): Juiz Ary Costa.  
 ORIGEM : 7ª JCJ de Belém.

DE: Secretária da 4ª Turma  
 Pauta de Julgamento da 4ª Turma do E. TRT da  
 8ª Região, da próxima semana, com início a partir  
 das 14:00 horas.

DIA 27.06.95 - TERÇA-FEIRA

01. PROCESSO TRT RO 8961/94. RECORRENTE: CENTRAIS  
 ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. Dr. Paulo Sérgio de Moraes.  
 RECORRIDO: IRAMES FERNANDES DE SOUZA. Dr. Antonio  
 Alves da Cunha Neto. RELATOR: Juiz Rider Brito.  
 REVISOR: Juiz Henrique da Silva. ORIGEM: 5ª JCJ de  
 Belém. IMPEDIDO: Juiz Luiz Carlos Santos.

02. PROCESSO TRT REXOFF 1531/95. RECLAMANTE: JOANA  
 BATISTA DA SILVA MARINHO. Dr. Juracy Costa da  
 Silva. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA  
 MUNICIPAL. Dr. José Ronaldo Loureiro. RELATOR: Juiz  
 Luiz Carlos Santos. REVISOR: Juiz Rider Brito.  
 ORIGEM: 8ª JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz Henrique da  
 Silva.

03. PROCESSO TRT RO 865/94. RECORRENTE: WLADIMIR  
 DOS SANTOS TEIXEIRA. Dr. Joaquim Lopes de  
 Vasconcelos. RECORRIDO: SOCIEDADE CIVIL INSTITUTO  
 MODELO. Dr. Raimundo Barbosa Costa. RELATOR: Juiz  
 Walmir da Costa. REVISOR: Juiz Luiz Carlos Santos.  
 ORIGEM: 8ª JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz Henrique  
 Silva.

04. PROCESSO TRT RO 2747/95. RECORRENTE: LEILA  
 TELMA LOPES SODRÉ. Dr. Paulo André Serra.  
 RECORRIDO: MARIA OLINDA DOS SANTOS PAIVA. RELATOR:  
 Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz Ana Alcolumbre.  
 ORIGEM: 8ª JCJ de Belém. IMPEDIDO: Juiz Henrique da  
 Silva.

05. PROCESSO TRT REXOFF E RO 2764/95. RECORRENTE:  
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr.ª Liana Mousinho Coelho.  
 RECORRIDOS: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO  
 DE TRANSPORTES E OUTRO. Dr. Raimundo Nonato de  
 Oliveira. RELATOR: Juiz Henrique da Silva.  
 REVISOR: Juiz Rider Brito. ORIGEM: 1ª JCJ de Belém.  
 IMPEDIDO: Juiz Walmir da Costa.

06. PROCESSO TRT RO 9205/94. RECORRENTE: JOSÉ ALVES  
 DOS SANTOS. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos.  
 RECORRIDO: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A. Dr.  
 George Amorim Paes. RELATOR: Juiz Luiz Carlos  
 Santos. REVISOR: Juiz Rider Brito. ORIGEM: 5ª JCJ  
 de Belém.

07. PROCESSO TRT RO 1895/95. RECORRENTE: EMPESCA  
 S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO. Dr.  
 Haroldo Alves dos Santos. ESPOLIO DE RAIMUNDO  
 ARMANDO DE CASTRO ARAÚJO (Recurso Adesivo). Dr.  
 Raimundo Fagundes Lopes. RECORRIDOS: OS MESMOS.  
 RELATOR: Juiz Luiz Carlos Santos. REVISOR: Juiz  
 Rider Brito. ORIGEM: 4ª JCJ de Belém.

08. PROCESSO TRT REXOFF 2030/95. RECLAMANTE:  
 TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA ARAÚJO. Dr.ª Mary  
 Scarlecio. RECLAMADO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE  
 MISERICÓRDIA DO PARÁ. RELATOR: Juiz Luiz Carlos  
 Santos. REVISOR: Juiz Rider Brito. ORIGEM: 13ª JCJ  
 de Belém.

09. PROCESSO TRT REXOFF 2641/95. RECLAMANTE:  
 MARILVA RAIMUNDA CARDOSO FERREIRA. RECLAMADO:  
 MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL.  
 RELATOR: Henrique da Silva. REVISOR: Juiz Walmir da  
 Costa. ORIGEM: JCJ de Santarém.

10. PROCESSO TRT REXOFF 2645/95. RECLAMANTE: MARIA  
 IZABEL SILVA BARROSO. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE  
 SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Henrique  
 da Silva. REVISOR: Juiz Walmir da Costa. ORIGEM:  
 JCJ de Santarém.

11. PROCESSO TRT REXOFF 2798/95. RECLAMANTE: MARIA  
 DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES. RECLAMADO: MUNICÍPIO  
 DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR:  
 Henrique da Silva. REVISOR: Juiz Walmir da Costa.  
 ORIGEM: JCJ de Santarém.

12. PROCESSO TRT REXOFF 2785/94. RECLAMANTE:  
 ANTONIO TOSCANO. RECLAMADO: APOLINÁRIO BARROS BAIA.  
 LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA  
 MUNICIPAL. Dr. Silvestre Fonseca Filho. RELATOR:  
 Juiz Luiz Carlos Santos. REVISOR: Juiz Rider Brito.  
 ORIGEM: 8ª JCJ de Belém.

13. PROCESSO TRT RO 1990/95. RECORRENTE: CAIXA  
 ECONÔMICA FEDERAL. Dr.ª Maria Cecília Rodrigues.  
 RECORRIDOS: MARIA ANGELA SANTOS DA SILVA e OUTROS.  
 Dr. Icarai Dias Dantas. RELATOR: Juiz Luiz Carlos  
 Santos. REVISOR: Juiz Rider Brito. ORIGEM: 10ª JCJ  
 de Belém.

14. PROCESSO TRT AI 1918/95. AGRAVANTE: UNIO  
 FEDERAL - PROCURADORIA GERAL. Dr. Raimundo da Silva  
 Melo. AGRAVADOS: RUBENS CLAUDIO VELASCO DE ALMEIDA  
 E OUTROS. Dr. Francisco Brasil Monteiro. RELATOR:  
 Henrique da Silva. ORIGEM: 4ª JCJ de Belém.

15. PROCESSO TRT REXOFF 2565/95. RECLAMANTE: MARIA  
 JOSÉ DE SOUSA LOPES. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE  
 SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Henrique  
 da Silva. REVISOR: Juiz Walmir da Costa. ORIGEM:  
 JCJ de Santarém.

16. PROCESSO TRT AI 2397/95. AGRAVANTE: IVAI  
 ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. Dr.ª Mirlene Bairral  
 França. AGRAVADO: VALDECI BAIÁ CARDOSO. Dr.ª Vilma  
 Chavaglia. RELATOR: Juiz Walmir da Costa. ORIGEM:  
 JCJ de Abaetetuba.

17. PROCESSO TRT REXOFF E RO 8423/94. RECORRENTE:  
 ESTADO DO PARÁ. RECORRIDO: CLEONICE GONÇALVES DOS  
 SANTOS E OUTROS. Dr. Gilberto Martins. RELATOR:  
 Juiz Luiz Carlos Santos. REVISOR: Juiz Rider Brito.  
 ORIGEM: JCJ de Conceição do Araguaia.

18. PROCESSO TRT AP 9069/94. AGRAVANTE: INSTITUTO  
 DE TERRAS DO PARÁ. Dr.ª Maria de Nazaré Miranda.  
 AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR  
 PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. Dr.  
 Antonio dos Reis Pereira. RELATOR: Juiz Luiz Carlos  
 Santos. REVISOR: Juiz Rider Brito. ORIGEM: 7ª JCJ  
 de Belém.

19. PROCESSO TRT RO 7005/94. RECORRENTE: CLOVIS  
 PRADO GOMES. Dr.ª Selma Lopes. COPALA INDÚSTRIAS  
 REUNIDAS S/A. Dr.ª Maria do Socorro Nascimento.  
 RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Henrique da  
 Silva. REVISOR: Juiz Walmir da Costa. ORIGEM: 7ª  
 JCJ de Belém.

20. PROCESSO TRT RO 6969/94. RECORRENTE: ALVARO DA  
 SILVA CARDOSO. Dr. João José Geraldo. RECORRIDO:  
 CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. Dr. Rui Guilhon  
 Coutinho. RELATOR: Juiz Luiz Carlos Santos.  
 REVISOR: Juiz Rider Brito. ORIGEM: 4ª JCJ de Belém.

21. PROCESSO TRT RO 2102/95. RECORRENTE: CAIXA  
 ECONÔMICA FEDERAL. Dr.ª Claudine da Silva Rodrigues.  
 RECORRIDOS: ALDO BARROSO CORREA E OUTROS. Dr.ª Maria  
 de Nazaré Miranda. RELATOR: Juiz Walmir da Costa.  
 REVISOR: Juiz Luiz Carlos Santos. ORIGEM: 10ª JCJ  
 de Belém.

22. PROCESSO TRT RO 2296/95. RECORRENTE: CAIXA  
 ECONÔMICA FEDERAL. Dr.ª Maria Cecília Rodrigues.  
 RECORRIDOS: MARIA SOUZA DE ANDRADE. Dr. Paulo  
 Chermont. ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES  
 DO ESTADO. Dr. João de Miranda Leão Filho.  
 RELATOR: Juiz Walmir da Costa. REVISOR: Juiz Luiz  
 Carlos Santos. ORIGEM: 10ª JCJ de Belém.

23. PROCESSO TRT RO 2104/95. RECORRENTE: CAIXA  
 ECONÔMICA FEDERAL. Dr.ª Maria Cecília Rodrigues.  
 RECORRIDOS: MARIA DA SILVA VALENTE E OUTROS.  
 RELATOR: Juiz Walmir da Costa. REVISOR: Juiz Luiz  
 Carlos Santos. ORIGEM: 10ª JCJ de Belém.

24. PROCESSO TRT RO 1761/94. RECORRENTE: TIEMÉ  
 NAKAMURA TAKETA. Dr. Paulo Avelar. RECORRIDOS:  
 CLAUDIO MARCOS PANTALEÃO DE OLIVEIRA. Dr. Lucivaldo  
 Ribeiro. PANIFICADORA CAPELA. RELATOR: Juiz Walmir  
 da Costa. REVISOR: Juiz Luiz Carlos Santos.  
 ORIGEM: 6ª JCJ de Belém.

25. PROCESSO TRT RO 5933/94. RECORRENTE: ESTALEIROS  
 BACIA AMAZÔNICA S/A. Dr. Francisco da Rocha Junior.  
 RECORRIDOS: ALVARO ALVES GALVÃO E OUTROS. Dr.  
 Armando Marinho Bentes. RELATOR: Juiz Walmir da  
 Costa. REVISOR: Juiz Luiz Carlos Santos. ORIGEM:  
 4ª JCJ de Belém.

26. PROCESSO TRT RO 2213/95. RECORRENTE: CAIXA  
 ECONÔMICA FEDERAL. Dr.ª Liana Coelho. RECORRIDOS:  
 BENEDITO FERREIRA DA SILVA E OUTROS. RELATOR: Juiz  
 Walmir da Costa. REVISOR: Juiz Luiz Carlos Santos.  
 ORIGEM: JCJ de Breves.



27. PROCESSO TRT RO 2451/95. RECORRENTE: ARLINDO SANTOS MONTEIRO. Dr. Carlos Alberto Brito. RECORRIDO: FABRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZONIA. Dr. Manoel Siqueira. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz Henrique da Silva. ORIGEM: 3ª JCY de Belém.

28. PROCESSO TRT REXOFF E RO 4451/94. RECORRENTE: MUNICIPIO DE PARAGOMINAS - PREFEITURA MUNICIPAL. RECORRIDO: JUAREZ DO NASCIMENTO OMENA. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz Henrique da Silva. ORIGEM: JCY de Paragominas.

29. PROCESSO TRT RO 7464/94. RECORRENTE: LUIZ CARLOS ROLIM REIS. Drs. Erlene Gonçalves Lima. RECORRIDO: VIACAO FORTE LTDA. Drs. Mary Francis Oliveira. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz Henrique da Silva. ORIGEM: 6ª JCY de Belém.

30. PROCESSO TRT REXOFF 549/95. RECLAMANTE: SEBASTIAO PANTOJA FERREIRA. Dr. Yguaraci Santana Lima. RECLAMADO: MUNICIPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Luiz Rodolfo Carneiro. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz Henrique da Silva. ORIGEM: JCY de Santarém.

31. PROCESSO TRT REXOFF E RO 10720/93. RECORRENTE: ESTADU DO PARA - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE. Dr. Pedro Miléo. RECORRIDO: LEOCADIO CALANDRINI DE AZEVEDO. Dr. Raimundo Duarte. RELATOR: Juiz Waldir da Costa. REVISOR: Juiz Henrique da Silva. ORIGEM: JCY de Santarém.

32. PROCESSO TRT RO 2223/95. RECORRENTES: ANTONIA MARIA BEZERRA VIANA. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. C. SANTOS COMERCIO E COMUNICACOES LTDA. Drs. Ediléa Valério dos Santos. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Waldir da Costa. REVISOR: Juiz Luiz Carlos Santos. ORIGEM: 6ª JCY de Belém.

33. PROCESSO TRT RO 2557/95. RECORRENTE: FUNDAÇÃO IBIFAM. Drs. Maria do Socorro Neves. RECORRIDA: JUCÉLIA DA SILVA FEITOSA. Dr. Marcelo de Freitas. RELATOR: Juiz Waldir da Costa. REVISOR: Juiz Luiz Carlos Santos. ORIGEM: 6ª JCY de Belém.

34. PROCESSO TRT RO 6141/94. RECORRENTES: EDEVALDO NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS. Drs. Maria Celeste Araújo. RECORRIDO: LUIZ FURTADO REBELO. Dr. Vivaldo de Almeida. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz Henrique da Silva. ORIGEM: JCY de Breves.

35. PROCESSO TRT REXOFF E RO 10940/93. RECORRENTE/RECLAMADO: MUNICIPIO DE BAIÃO - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Inocência Mártires Coelho Junior. RECORRIDAS/RECLAMANTES: MARIA JOSINETE CORREA E OUTRA. Drs. Ana Kelly Jansen de Amorim. RELATOR: Juiz Waldir da Costa. REVISOR: Juiz Luiz Carlos Santos. ORIGEM: JCY de Tucuruí.

36. PROCESSO TRT RO 1992/94. RECORRENTE: RONALDO DE ALMEIDA COELHO. Dr. Joaquim de Vasconcelos. RECORRIDO: Y. YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA. Dr. José Figueiredo de Sousa. RELATOR: Juiz Waldir da Costa. REVISOR: Juiz Luiz Carlos Santos. ORIGEM: 10ª JCY de Belém.

37. PROCESSO TRT RO 4556/94. RECORRENTE: MANDEL RAYOL DA COSTA. Maria José Cabral Cavalli. RECORRIDO: ENCOL S/A - ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA. Drs. Ediléa Valério dos Santos. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz Henrique da Silva. ORIGEM: 10ª JCY de Belém.

38. PROCESSO TRT RO 2412/95. RECORRENTE: JAMBO MADEIRAS S/A. Dr. Euclides Rabelo Alencar. RECORRIDO: JOAO EVANGELISTA ALVES DE LIMA. Dr. Regis Lobato. RELATOR: Juiz Waldir da Costa. REVISOR: Juiz Luiz Carlos Santos. ORIGEM: JCY de Capanema.

39. PROCESSO TRT RO 6717/94. RECORRENTE: JOSÉ MENDES DE ASSIS. Dr. Alberto Ivo Coelho. RECORRIDO: MARIA CINFROZIA MONTEIRO DE FARIAS. Dr. Laurenio da Rocha. RELATOR: Juiz Waldir da Costa. REVISOR: Juiz Luiz Carlos Santos. ORIGEM: 3ª JCY de Belém.

40. PROCESSO TRT RO 526/95. RECORRENTE: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A. Dr. George Amorim Paes. RECORRIDOS: AURELINO MARQUES DA SILVA E OUTROS. Dr. Julio Cesar Costa. RELATOR: Juiz Rider Brito. REVISOR: Juiz Henrique da Silva. ORIGEM: JCY de Marabá.

41. PROCESSO TRT RO 9196/93. RECORRENTES: MANDEL CORREA MATOS. Dr. Jader Dias. ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/A. Drs. Paula Fernanda Brasil. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Henrique da Silva. REVISOR: Juiz Waldir da Costa. ORIGEM: 3ª JCY de Belém.

42. PROCESSO TRT RO 4948/94. RECORRENTES: ELISANE DOS SANTOS MACEDO DA SILVA E OUTROS. Dr. Walter Gemaque. RECORRIDO: SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AERÉOS. Dr. Maria Rosângela Coelho de Souza. RELATOR: Juiz Waldir da Costa. REVISOR: Juiz Luiz Carlos Santos. ORIGEM: 10ª JCY de Belém.

43. PROCESSO TRT RO 6980/94. RECORRENTE: MIRIAM HANNA DAHER. Dr. Carlos Pinto da Silva Junior. RECORRIDA: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VALE. Dr. Enilda Rodrigues. RELATOR: Juiz Waldir da Costa. REVISOR: Juiz Luiz Carlos Santos. ORIGEM: 5ª JCY de Belém.

44. PROCESSO TRT RO 2406/95. RECORRENTE: SYLVIA REGINA VASCONCELOS DE AGUIAR. Dr. Luiz Otavio da Costa. RECORRIDAS: ANA CRISTINA BORGES DE CASTRO. RELATOR: Juiz Waldir da Costa. REVISOR: Juiz Luiz Carlos Santos. ORIGEM: JCY de Capanema.

45. PROCESSO TRT REXOFF E RO 9786/94. RECORRENTE: MUNICIPIO DE ALENGUAR - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Antonio Aldo de Castro. RECORRIDO: FLORIANO DE SOUSA. Dr. Edilberto Matos. RELATOR: Juiz Waldir da Costa. REVISOR: Juiz Luiz Carlos Santos. ORIGEM: JCY de Óbidos.

Acordãos da 2ª Turma

(1978 à 2143/95)

ACORDÃO Nº 1978/95

PROCESSO TRT RO 8549/93

ORIGEM : 7ª JCY DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : DULCELINA CORRÊA MAUÉS  
Advogado(s) : Dra. Dinemir Pimenta Oliveira e outras  
RECORRIDA(S) : BELÉM PESCA S/A  
Advogado(s) : Dra. Nina Maria Ramos da Silva Youssef Arous

EMENTA : ÔNUS DA PROVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCUMBÊNCIA DA RECLAMANTE  
A r. sentença não merece reforma, vez que cabia à reclamante o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, artigo 818 da CLT e 333, I do CPC, e desta não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos provas cabais de ratificar sua tese.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 1979/95

PROCESSO TRT RO 8370/93

ORIGEM : JCY DE ABAETETUBA  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : AFONSO DIAS DA SILVA  
Advogado(s) : Dra. Vilma Aparecido de Souza Chavaglia e Outra

RECORRIDO(S) : MUNICIPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dra. Corina de Maria Frade Chaves

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO  
É nula a contratação de servidor público após o advento da nova Carta Constitucional que não seja precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão. Observância obrigatória pelas entidades de direito público da regra inscrita no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida, corrigindo-a tecnicamente para declarar o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça Especializada; determinar a remessa de peças dos autos (Inicial, contestação, sentença e Acórdão) ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

ACORDÃO Nº 1980/95

PROCESSO TRT AP 574/94

ORIGEM : 1ª JCY DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado(s) : Dra. Paula Maria Soares Cunha e outros  
AGRAVADO(S) : ELSON SOARES DOS SANTOS E OUTROS  
Advogado(s) : Dr. Haroldo Souza Silva e outros

EMENTA : Deve-se suspender a execução, por cautela, dado o já expresso no Enunciado 315 do Colendo TST, de modo a que os valores permanecessem depositados até o final da questão, no tocante aos IPCs de março e abril/90.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição, rejeitando a preliminar de não conhecimento, formulada em contra-razões pelos reclamantes, à falta de amparo legal, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão agravada, determinar que os valores depositados permaneçam inquestionados até o julgado da ação rescisória, no tocante aos IPCs de março e abril/90.

ACORDÃO Nº 1981/95

PROCESSO TRT REX OFF E RO 8056/93

ORIGEM : 10ª JCY DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ  
Advogado(s) : Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães e outros  
RECORRIDO(S) : JOÃO MOURÃO BARROSO  
Advogado(s) : Dr. Antônio Cristiano Mendes

EMENTA : MULTA DO ART. 477 - CABIMENTO  
É devido a multa supra, quando for efetuado o pagamento das verbas rescisórias fora do prazo ou, como in casu, a ação de consignação for interposta fora do prazo.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 1982/95

PROCESSO TRT RO 7275/93

ORIGEM : JCY DE ÓBIDOS  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : JOÃO GOMES MARTINS E OUTROS  
Advogado(s) : Dr. Edilberto de Souza Matos e Outros  
RECORRIDO(S) : MUNICIPIO DE JURUTI - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr. Antonio Sales Guimarães Cardoso

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO  
É nula a contratação de servidor público após o advento da nova Carta Constitucional que não seja precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão. Observância obrigatória pelas entidades de direito público da regra inscrita no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do

recurso, mas nega-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto a remessa de cópias necessárias ao Ministério Público Estadual, a fim de ser apuradas as responsabilidades da autoridade que contratou a reclamante, nos termos dispostos no § 2º do artigo 37 da CF de 88.

ACORDÃO Nº 1983/95

PROCESSO TRT REX OFF 2890/94

ORIGEM : JCY DE ÓBIDOS  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECLAMANTE(S) : MARIA ASSUNÇÃO BRITO LIMA  
RECLAMADO(S) : MUNICIPIO DE ÓBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO  
É nula a contratação de servidor público após o advento da nova Carta Constitucional que não seja precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão. Observância obrigatória pelas entidades de direito público da regra inscrita no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.  
A nulidade da contratação tem efeitos *ex tunc*, não gerando nenhum direito e nem obrigações.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão de primeiro grau, declarar a reclamante carecedora do direito de ação nesta Justiça Especializada, ratificando a declaração de nulidade contratual; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, na forma do que estabelece o art. 37, § 2º da Constituição Federal. Custas pela reclamante calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, na quantia de R\$ 20,00, de cujo pagamento fica isenta.

ACORDÃO Nº 1984/95

PROCESSO TRT RO 1929/94

ORIGEM : 2ª JCY DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A  
Advogado(s) : Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros

RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE ANDRADE NEVES  
Advogado(s) : Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira e outro  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA  
Deve-se preservar a negociação coletiva - bem ou mal feita, sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º inciso VI

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Edilberto Bentes e Revisor, rejeitar a preliminar de coisa julgada, à falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Edilberto Bentes, considerar os precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal mencionados no voto; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, dar em parte provimento ao recurso da reclamante para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e consecutórias do IPC de março/90, com repercussões em férias e FGTS, manteve a r. sentença quanto a parcela de quinquênio; sem divergência, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 1985/95

PROCESSO TRT RO 1859/94

ORIGEM : 9ª JCY DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : RONALD GUARACI NASCIMENTO JUNIOR  
Advogado(s) : Dr. Antônio dos Santos Merlo Junior  
RECORRIDO(S) : BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado(s) : Dr. José Acreano Brasil e outros

DECISÃO : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIRETO ADQUIRIDO  
Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, com relação à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Regional.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

ACORDÃO Nº 1986/95

PROCESSO TRT RO 9942/93

ORIGEM : 2ª JCY DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado(s) : Dra. Ediléa Valério e Outros  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO SOUZA NASCIMENTO  
Advogado(s) : Dra. Lucinda Pinheiro de Souza e Outros

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA  
Deve-se preservar a negociação coletiva - bem ou mal feita - sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º, inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas decorrentes das diferenças salariais do URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamatória, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 10,00 sobre o montante arbitrado em R\$ 500,00.



**ACORDÃO Nº 1987/95**  
**PROCESSO TRT RO 9958/93**

ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : DEUSARINA LEITE NUNES  
Advogado(s) : Dr. Elias Pinto de Almeida e outros  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dra. Maria de Nazaré Bayma Cotta

**EMENTA** : JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA RESIDUAL  
Tem esta justiça competência para apreciar e julgar feitos relativos ao período em que o servidor de ente público era regido pelo regime da CLT.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para declarar a competência desta justiça no período de 01/07/87 a 05/07/89 e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para julgar o mérito da questão como entender de direito, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 1988/95**  
**PROCESSO TRT RO 8880/93**

ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO E SILVA  
Advogado(s) : Dr. Elias Pinto de Almeida  
RECORRIDO(S) : ESTALEIROS DA BACIA AMAZÔNICA S/A  
Advogado(s) : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Melo

**EMENTA** : DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - NÃO CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL  
A justa causa deve ser robustamente comprovada para evitar que se macule a vida funcional e particular do trabalhador, não podendo ser mantida a r. decisão recorrida, neste aspecto, devendo ser reformada para eilidir a justa causa e considerar a demissão como imotivada.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de não conhecimento do aditamento, suscitada pelo reclamado em sua peça de contra-razões, à falta de amparo legal; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a r. decisão, considerar a demissão do reclamante como imotivada e condenar o reclamado ao pagamento das parcelas do aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional e FGTS+ 40%, e ainda diferenças de horas extras e de adicionais noturnos, mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas pelo reclamado, de R\$ 30,00, sobre R\$ 1.500,00.

**ACORDÃO Nº 1989/95**  
**PROCESSO TRT RO 8864/93**

ORIGEM : JCI DE CAPANEMA  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : DANIEL CHAVES DE ALMEIDA  
Advogado(s) : Dr. Antônio Afonso Navegantes  
RECORRIDO(S) : PONTE IRMÃO E CIA. LTDA (A ESPLANADA)  
Advogado(s) : Dr. Mauro Mendes da Silva

**EMENTA** : ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - INCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE  
a r. sentença não merece reforma, vez que cabia ao reclamante o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, artigo 818 da CLT e 333, I do CPC, e desta não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos provas cabais de ratificar sua tese.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 1990/95**  
**PROCESSO TRT RO 9041/93**

ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S. A - BASA  
Advogado(s) : Dr. Agildo Monteiro Cavalcante E OUTROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
MENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E  
AMAPÁ  
Advogado(s) : Dr. Marcelo Silva Freitas e outros

**EMENTA** : NEGOCIAÇÃO COLETIVA  
Deve-se preservar a negociação coletiva - bem ou mal feita, sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria da norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º inciso VI

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de ilegitimidade de parte, à falta de amparo legal; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de diferença salarial e consecutárias do plano Bresser e limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 até 30/08/89, mantendo a r. decisão em seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 1991/95**  
**PROCESSO TRT RO 8350/93**

ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado(s) : Cassia Machado

ANA DE SENA RIBEIRO GUIMARÃES E OUTRO  
Advogado(s) : Dr. Haroldo Souza Silva  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. INCONSTITUCIONALIDADE  
São Inconstitucionais as medidas editadas pelo Governo Federal em desrespeito aos princípios da Irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em não conhecer do recurso dos reclamantes, porque deserto; sem divergência, conhecer do recurso da reclamada e rejeitar a arguição de coisa julgada, por falta de amparo legal; considerando os precedentes jurisprudenciais deste Regional, mencionados no voto, no mérito, sem divergência, em dar-lhe em parte provimento para, reformando em parte a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas relativas ao Plano Bresser e limitar a incidência das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 até a data-base da categoria dos reclamantes, conforme os fundamentos, mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas como fixado no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 1992/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 8210/93**

ORIGEM : JCI DE ABATETUBA  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECLAMANTE(S) : ELIACIR FERREIRA PANTOJA  
Advogado(s) : Dr. José Heina Maus e outros  
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNI-  
CIPAL  
Advogado(s) : Dr. Afonso Augusto Santos Pereira

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO  
Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, com relação à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Regional.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer da remessa; considerando a decisão do E. Tribunal Pleno, no sentido de desprezar a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória, nº 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento à remessa para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas decorrentes das diferenças salariais do URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, mantendo a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 1993/95**  
**PROCESSO TRT RO 8930/93**

ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : ENEDITA ARAÚJO MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado(s) : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e  
outros  
E  
PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
Advogado(s) : Dra. Rosa Maria Moraes Bahia e outros  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO  
Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, com relação ao IPC de março/90, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Regional.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos; no mérito, negam provimento ao recurso do reclamante; considerando a decisão do E. Tribunal Pleno, no sentido de desprezar a arguição de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória, nº 154/90, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Roberto Santos; dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas decorrentes das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e do IPC de março/90 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamatória. Custas pela reclamante, no valor de R\$ 10,00 sobre o montante arbitrado em R\$ 500,00.

**ACORDÃO Nº 1994/95**  
**PROCESSO TRT RO 546/94**

ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA BENIGNO  
Advogado(s) : Dr. Arnaldo Marinho Bentes e outros  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO  
PARÁ - DETRAN  
Advogado(s) : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e outros

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO  
É nula a contratação de servidor público após o advento da nova Carta Constitucional que não seja precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão. Observância obrigatória pelas entidades do direito público da regra inscrita no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas nega-lhe provimento, apenas corrigindo-a tecnicamente para declarar o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça, face a nulidade de contratação, conforme os fundamentos. Custas como na primeira jurisdição.

**ACORDÃO Nº 1995/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 426/94**

ORIGEM : JCI DE MACAPÁ  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECLAMANTE(S) : RISONIDE DE LIMA SANTANA E OUTROS  
Advogado(s) : Dr. Antônio Cabral de Castro e outro  
RECLAMADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E  
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Advogado(s) : Dr. José Arimatéia Vernet Cavalcanti

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO  
Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, com relação à URP de fevereiro/89, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Regional.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; sem divergência, dar-lhe provimento para, acolhendo a arguição de prescrição, suscitada de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo com julgamento do mérito quanto às parcelas de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88 e, considerando a decisão do E. Tribunal Pleno, no sentido de desprezar a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, mandar excluir da condenação as parcelas decorrentes das diferenças salariais do URP de fevereiro/89, julgando totalmente improcedente a reclamatória, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 10,00 sobre R\$ 500,00.

**ACORDÃO Nº 1996/95**  
**PROCESSO TRT RO 0371/94**

ORIGEM : JCI DE TUCURUI  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : LUCINEIDE DOS SANTOS  
Advogado(s) : Dr. Raimundo Luis M. Moda e outro  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUCURUI - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO  
É nula a contratação de servidor público após o advento da nova Carta Constitucional que não seja precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão. Observância obrigatória pelas entidades de direito público da regra inscrita no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas nega-lhe provimento, apenas corrigindo-a tecnicamente para declarar a reclamante carecedora do direito de ação nesta Justiça, contra o reclamado; determinar a remessa de cópias das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de ser apuradas as responsabilidades da autoridade contratante, nos termos dispostos no § 2º do artigo 37 da CF de 88. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 1997/95**  
**PROCESSO TRT RO 11.033/93**

ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S/A  
Advogado(s) : Dr. Luiz Fernando de Paiva Neves e Outra  
RECORRIDO(S) : KLAYSON JOSÉ QUEIROZ SIQUEIRA  
Advogado(s) : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO  
Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, com relação à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Regional.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; considerando a decisão do E. Tribunal Pleno, no sentido de desprezar a arguição de inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória, nº 154/90 e dos §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8.030/90; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas decorrentes das diferenças salariais e reflexos decorrentes dos IPCs de março e abril/90 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamatória. Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 10,00 R\$ 500,00.

**ACORDÃO Nº 1998/95**  
**PROCESSO TRT RO 10.927/93**

ORIGEM : JCI DE ALTAMIRA  
RECORRENTE(S) : MISSIONÁRIOS DO SANGUE DE CRISTO  
Advogado(s) : Dr. Ayrilo Gama Barbosa e outro  
RECORRIDO(S) : OSCARINO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado(s) : Dr. José Carlos Jorge Melém

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO  
Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, com relação à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Regional.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação a parcela de adicional de insalubridade e, considerando a decisão do E. Tribunal Pleno, no sentido de desprezar a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória, nº 154/90 e dos §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8.030/90, mandar excluir, ainda, da condenação, as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, do IPC de março/90 e do IPC de abril/90, julgando, em consequência, totalmente improcedente a reclamatória. Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 10,00 sobre o montante arbitrado em R\$ 500,00.

**ACORDÃO Nº 1999/95**  
**PROCESSO TRT RO 10.710/93**

ORIGEM : JCI DE CAPANEMA  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : AUTOVIÁRIA BRAGANTINA LTDA.  
Advogado(s) : Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado(s) : Dra. Olga M. F. Lins

**EMENTA** : FGTS - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO  
É do reclamante o ônus de provar a opção pelo FGTS, em período relativo a antes da CF/88, quando o fundo deixou de ser uma opção para ser obrigatório.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, limitar a parcela de FGTS + 40% de 05.10.88 a 05.07.93 e reduzir a condenação de indenização pelo não fornecimento das guias do seguro desemprego para um salário mínimo, conforme os fundamentos, mantendo a r. decisão recorrida em seus



demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas no primeiro grau.

### ACORDÃO Nº 2000/95 PROCESSO TRT REX OFF E RO 10.686/93

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : OSMAR ALMEIDA DA SILVA E OUTROS  
Advogado(s) : Dra. Meire A. Costa e outros  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO  
Advogado(s) : Dra. Maria Deusa Andrade da Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, com relação à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Regional.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar provimento à remessa de ofício para, reformando a r. sentença recorrida, julgar totalmente improcedente a reclamatória. Prejudicado o exame do recurso dos reclamantes. Custas pelos reclamantes, no valor de R\$ 20,00 sobre o montante arbitrado em R\$ 1.000,00.

### ACORDÃO Nº 2001/95 PROCESSO TRT REX OFF E RO 10.286/93

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
Advogado(s) : Dra. Teresinha de Jesus Vieira de Oliveira e outros  
RECORRIDO(S) : JUANA BERTHA LOYAZA  
Advogado(s) : Dra. Carla Nazaré da Gama Jorge Melém  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, com relação à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Regional.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos três recursos, considerando interposta a remessa de ofício; determinar a reificação da capa dos autos e demais registros, para que conste o recurso da reclamante e a remessa ex officio; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamante e, considerando a decisão do E. Tribunal Pleno, no sentido de desprezar a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 8º e 9º da Lei nº 7.730/89, do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 154/90 e dos §§ 1º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.030/90; dar em parte provimento à remessa de ofício e ao voluntário da reclamada para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas decorrentes das diferenças salariais e consecutórias da URP de fevereiro/89 e dos IPCs de março e abril/90 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamatória. Custas pela reclamante, no valor de R\$ 20,00 sobre R\$ 1.000,00.

### ACORDÃO Nº 2002/95 PROCESSO TRT RO 9463/93

ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : VALTER GONÇALVES OLIVEIRA E OUTROS  
Advogado(s) : Dr. José da Rocha Moreira e outro  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr. Hildenor Helcker de A. Franco

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - CARÊNCIA DE AÇÃO NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA  
Não tem competência esta Justiça para dirimir controvérsia entre ente público e seus servidores, estes regidos por norma outra que não a CLT.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negam-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

### ACORDÃO Nº 2003/95 PROCESSO TRT REX OFF 11.073/93

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ TEIXEIRA  
RECORRENTE(S) : IGRALDE PAMPLONA FERREIRA E OUTROS  
Advogado(s) : Dr.(a) Márcia Naldo Monteiro Ferreira  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr.(a) Leandro Jorge Lima de Sousa

EMENTA : "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". (art. 37, II da Constituição Federal/88).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP DE FEVEREIRO/89, mantido o r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos; determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração das irregularidades, nos termos do § 2º, do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Custas como no 1º Grau.

### ACORDÃO Nº 2004/95 PROCESSO TRT RO 967/94

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ODETE ALVES  
RECORRENTE(S) : BRASILTÓN BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A  
Advogado(s) : Dr.(a) Glória Maroja e outros  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSILDO COSTA MONTEIRO  
Advogado(s) : Dr.(a) Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO - O trabalho do um estofador em favor da empresa que se dedica ao ramo da hotelaria, prestado sem os requisitos do art. 3º da CLT e sobretudo sem subordinação jurídica, não caracteriza vínculo de emprego, pois nada impede que a conservação dos móveis seja feita através de empregada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, julgar o reclamante carcedor do direito de ação nesta Justiça, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante, no importe de R\$30,00, sobre o valor de R\$1.600,00, o qual fica isento, por equidade. Prolatou o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

### ACORDÃO Nº 2005/95 PROCESSO TRT RO 7249/93

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, IÇOARACI E MOSQUEIRO - SONTIMABE  
Advogado(s) : Dra. Silvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão e outros  
RECORRIDO(S) : BELÉM MANUFATURADOS DE MADEIRAS LTDA.

EMENTA : AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
Após a edição da Lei 8984/95, não há mais discussão sobre a competência desta Justiça em apreciar feitos visando o cumprimento de norma coletiva ratificada por esta Justiça.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência deste judiciário trabalhista para apreciar o feito, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para exame das demais questões, como entender de direito, conforme os fundamentos.

### ACORDÃO Nº 2006/95 PROCESSO TRT RO 0409/94

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : ANTONIO PALHETA DUARTE  
Advogado(s) : Dra. Maria José Cabral Cavalli e Outra  
RECORRIDO(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Advogado(s) : Dra. Maria do Socorro Almeida Nascimento

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA  
Deve-se preservar a negociação coletiva - bem ou mal feita - sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º, inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; considerando a decisão do E. Tribunal Pleno, no sentido de desprezar a arguição de inconstitucionalidade do item II, §§ 1º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8.030/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida, conforme os fundamentos.

### ACORDÃO Nº 2007/95 PROCESSO TRT REX OFF 11.088/93

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECLAMANTES : EVERALDO DE SOUZA ALVES E OUTROS  
Advogado(s) : Dr. Antonio Nazareno Lima dos Santos  
RECLAMADO(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA  
Advogado(s) : Dra. Maria Deusa de Andrade e Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO  
Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, com relação à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Regional.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Edilberto Bentes, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, acolher a arguição de prescrição quanto ao plano Bresser e URPs de abril e maio/88, excluindo-os da condenação; por maioria de votos, vencido o Exmo Juiz Revisor, excluir ainda da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamatória, conforme os fundamentos. Custas pelos reclamantes, no valor de R\$ 10,00 sobre o montante arbitrado em R\$ 500,00.

### ACORDÃO Nº 2008/95 PROCESSO TRT REX OFF 10.602/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECLAMANTE(S) : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
Advogado(s) : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros  
RECLAMADO(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DE ESTADO DO EXERCÍTO - 8ª BEC  
Advogado(s) : Dr. Adão Paes da Silva

DECISÃO : FGTS. MUDANÇA DE REGIME PELA LEI 8.112/90.  
A mudança de regime jurídico ocasionada com o advento da Lei 8.112/90, de celetista para estatutário, assegura ao trabalhador o direito de movimentar a sua conta vinculada por já se constituir o depósito em parte integrante de seu patrimônio.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer da remessa; rejeitar a preliminar de incompetência desta

Justiça Especializada, por falta de amparo legal; considerando os precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Pleno, mencionados no voto; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

### ACORDÃO Nº 2009/95 PROCESSO TRT RO 10.205/93

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : ROMUALDO DA SILVA  
Advogado(s) : Dra. Maria José Cabral Cavalli e Outra  
RECORRIDO(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Advogado(s) : Dra. Edilza Valério e Outros

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA  
Deve-se preservar a negociação coletiva - bem ou mal feita - sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º, inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negam-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos.

### ACORDÃO Nº 2010/95 PROCESSO TRT REX OFF 10.109/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECLAMANTE(S) : MARIA GOMES MACHADO  
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr. Guarim Teodoro Filho

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO

É nula a contratação de servidor público após o advento da nova Carta Constitucional que não seja precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão. Observância obrigatória pelas entidades de direito público da regra inscrita no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, declarar a reclamante carcedora do direito de ação nesta Justiça, em face da nulidade da contratação e, em consequência, excluir da condenação as parcelas deferidas, mantida a r. decisão em seus demais termos, inclusive quanto a remessa de cópias das peças destes autos ao Ministério Público Estadual. Custas como no primeiro grau.

### ACORDÃO Nº 2011/95 PROCESSO TRT REX OFF 9999/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECLAMANTE(S) : BENEDITA DE ALMEIDA CORRÊA  
Advogado(s) : Dr. Brasil Araújo e Outro  
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ - MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr. Afonso Pereira

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO

É nula a contratação de servidor público após o advento da nova Carta Constitucional que não seja precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão. Observância obrigatória pelas entidades de direito público da regra inscrita no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, declarar a reclamante carcedora do direito de ação nesta Justiça, em face da nulidade da contratação e, em consequência, excluir da condenação as parcelas deferidas, mantida a r. decisão em seus demais termos, inclusive quanto a remessa de cópias das peças destes autos ao Ministério Público Estadual. Custas pela reclamante na quantia de R\$ 10,00 sobre R\$ 500,00, de cujo pagamento fica isenta, por equidade.

### ACORDÃO Nº 2012/95 PROCESSO TRT RO 1039/94

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ JOSÉ SEVERO  
RECORRENTE(S) : JOAQUIM GALDINO DE MATOS  
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Carlos Bernardes Filho  
RECORRIDO(S) : ESTACON ENGENHARIA LTDA  
Advogado(s) : Dr.(a) Hélio Jorge Figueiredo Ferreira

EMENTA : EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA  
É do reclamante o ônus de provar fazer jus a esta parcela. Em não sendo satisfeitos os requisitos fundamentais, indefere-se este pleito.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.





# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0441

CADERNO 4

BELEM - QUINTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 1995

ANO CIV - 105º DA REPUBLICA - Nº 27.989

## ACORDÃO Nº 2013/95

### PROCESSO TRT RO 0896/94

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELEM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ  
Advogado(s) : Dr. Ronaldo Furtado de Mendonça Neto e Outros  
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA DE BRITO

EMENTA : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

No caso do presente feito, é plenamente aplicável o Enunciado 160 do C. TST, o qual prevê que, no caso de cancelamento de aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos o trabalhador terá o direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da Lei.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

## ACORDÃO Nº 2014/95

### PROCESSO TRT RO 8782/93

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELEM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : DJANIRA DAS GRAÇAS MACHADO E OUTRAS  
Advogado(s) : Dr. Edilson Araújo dos Santos e outros  
RECORRIDO(S) : JORGE MUTRAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado(s) : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros.

EMENTA : ESTABILIDADE SINDICAL - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - NÃO CABIMENTO  
A atividade desenvolvida pela reclamada está sujeita a sazonalidade do fruto a que se dedica, castanha-do-pará, logo os contratos por safra que firmou com as reclamantes é legal e não dá a estas a estabilidade sindical pretendida, vez que esta somente é conferida ao trabalhador que tem contrato por prazo indeterminado.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

## ACORDÃO Nº 2015/95

### PROCESSO TRT REX OFF E RO 8570/93

ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : FONSÓ CARDOSO DE CASTRO  
Advogado(s) : Dr. Odival Quaresma e outro  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO ABAETETUBA - PREFEITURA MUNI CIPAL

Advogado(s) : Dr. Laudomício Ferreira

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DESTA JUSTIÇA  
Tem a Justiça do Trabalho competência para apreciar fatos oriundos das relações de servidores e antes públicos, relativo ao período em que o servidor foi empregado regido pela CLT. É a chamada competência residual.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos, rejeitando as preliminares de carência de ação - incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

## ACORDÃO Nº 2016/95

### PROCESSO TRT RO 2540/94

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELEM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : AIDICE DO CARMO FONSECA LIMA  
Advogado(s) : Dra. Maria José Cabral Cavalli e outra  
RECORRIDO(S) : BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE S/A

Advogado(s) : Dr. Francisco Soares Napoleão

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA - QUITAÇÃO  
A empresa que alega a quitação de parcela pleiteada pelo reclamante, por estar onerada da prova, deve trazer aos autos a norma coletiva respectiva, sob pena de não ver acolhida sua tese, deferindo-se o pleito em favor do reclamante, como in casu.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Edilino Bentes e Revisora, deixou de remeter os autos ao E. Tribunal Pleno, tendo em vista a reiterada jurisprudência do Regional; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Edilino Bentes e Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, incluir na condenação a parcela de diferença salarial e consectárias do

IPC de março/90 até a data-base; sem divergência, manter a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau.

## ACORDÃO Nº 2017/95

### PROCESSO TRT RO 2348/94

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELEM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : GENÉSIO MENDES DA SILVA  
Advogado(s) : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes e outros  
RECORRIDO(S) : NAVEGAÇÃO SION LTDA.  
Advogado(s) : Dra. Simone Maria Palheta Pires e outros

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA  
Deve-se preservar a negociação coletiva - bem ou mal feita - sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º, inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, à falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

## ACORDÃO Nº 2018/95

### PROCESSO TRT RO 9268/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA LIRA LTDA  
Advogado(s) : Dr. José Raimundo Cosmo Soares e outra  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BISPO DE CARVALHO  
Advogado(s) : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte

EMENTA : AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO POR INEXISTÊNCIA CABIMENTO  
Restando provado nos autos que a empresa não cumpriu os requisitos, artigos 487 a 489 da CLT, para o pré-aviso, considera-se como inexistente, cabendo ao reclamante a indenização correspondente.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, reduzir a condenação de indenização do seguro desemprego para um salário mínimo, mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau.

## ACORDÃO Nº 2019/95

### PROCESSO TRT RO 8894/93

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO BEZERRA DA CRUZ  
Advogado(s) : Dra. Eriléia Borges Paulo  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
Advogado(s) : Dra. Zunilda Lira de Oliveira

EMENTA : HORAS EXTRAS - TURNO DE 12 X 36 HORAS  
Ao empregado que trabalha neste esquema de revezamento, só faz jus às horas que, eventualmente, ultrapassem o limite semanal das 44 horas semanais. Tendo sido estas horas pagas pela empregadora, nada mais há que reclamar, eis que não comprovou trabalho fora desta jornada, pelo contrário.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

## ACORDÃO Nº 2020/95

### PROCESSO TRT RO 7472/93

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELEM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : CARLOS JORGE MONTEIRO LEDO E OUTROS  
Advogado(s) : Dra. Maria Estelina Ramos Começanha e outros  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogado(s) : Dr. Antônio Germano Bastos do Nascimento

EMENTA : NEGOCIAÇÃO COLETIVA  
Deve-se preservar a negociação coletiva - bem ou mal feita - sob pena de enfraquecimento das próprias instituições sindicais, que grande impulso tomaram com a elevação à categoria de norma constitucional da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, como se vê do texto da Constituição Federal, artigo 8º, inciso VI.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, considerar os precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Pleno, no sentido de desprezar a arguição de inconstitucionalidade do item II, parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória, nº 154/90, mantendo, dessa forma, a r. sentença quanto as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90; sem divergência, manter a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

## ACORDÃO Nº 2021/95

### PROCESSO TRT REX OFF E RO 5150/94

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ  
RELATOR(A) : JUIZA ROSITA NASSAR  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado(s) : Dr. Itamir Carlos Barcellos  
RECORRIDO(S) : GET MARIA MAGALHÃES ALMEIDA E OUTROS  
Advogado(s) : Dr. Paulo Alberto de Souza Lopes Freire e Outros

EMENTA : FGTS. LIBERAÇÃO  
Os servidores públicos têm direito ao saque dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia em razão da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, determinando a ratificação da capa dos autos e demais registros para que conste, como reclamados, Estado do Amapá e União Federal; por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Relatora, em conhecer, ainda, do recurso da CEF; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à falta de amparo legal; no mérito, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

## ACORDÃO Nº 2022/95

### PROCESSO TRT RO 1289/94

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELEM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : LENIVALDO TAVARES LOPES  
Advogado(s) : Dra. Livia Marques Peres e outros  
RECORRIDO(S) : PROCON - CONSTRUTORA LTDA  
Advogado(s) : Dr. Humberto Machado de Mendonça

EMENTA : CONTRATO DE EMPREITADA - CARÊNCIA DE AÇÃO  
Restando provado nos autos a existência de contrato de empreitada entre os litigantes, correta a r. decisão, declarando o reclamante carente de ação contra a reclamada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

## ACORDÃO Nº 2023/95

### PROCESSO TRT RO 1109/94

ORIGEM : 9ª JCJ DE BELEM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DENDÊ DO AMAPÁ - CODEPA  
Advogado(s) : Dr. Luiz Carlos de Carvalho Ribeiro Viegas  
E  
BENEDITO FERREIRA NASCIMENTO e FRANCISCO MAIA NUNES (RECURSO ADESIVO)  
Advogado(s) : Dr. Antonio Fernando da Silva e Silva  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO  
Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, com relação à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Regional.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer dos recursos, determinando o desentranhamento do documento de fls. 85 porque juntado a lastro, no mérito, dar provimento ao apelo da reclamada para, reformando a r. sentença recorrida, julgar a reclamatória totalmente improcedente. Custas pelos reclamantes, no valor de R\$ 20,00, calculado sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00, dos quais ficam isentos.

## ACORDÃO Nº 2024/95

### PROCESSO TRT AP 1042/93

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELEM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CORRÊA DA COSTA E OUTROS  
Advogado(s) : Dr. Leogânio Gonçalves Gomes  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA : Ocorrendo a quitação do débito, não há mais o que pleitear. Rejeita-se o agravo que pretende o recálculo do pretenso saldo devedor.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição, mas negar-lhe provimento para manter a r. decisão agravada.

## ACORDÃO Nº 2025/95

### PROCESSO TRT RO 9580/93

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELEM  
RELATOR(A) : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
RECORRENTE(S) : SINTSEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ  
Advogado(s) : Dra. Elizete Clirneu da Rocha  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL - DNPM - 6º DISTRITO  
Advogado(s) : Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade

EMENTA : COMPETÊNCIA RESIDUAL DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - EX-CELETISTAS



E competente a Justiça do Trabalho para dirimir litígios entre servidores e o ente público, relativo ao período em que estes eram regidos pela CLT.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para que aprecie o mérito, como entender de direito.

**ACORDÃO Nº 2026/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 9878/93**

**ORIGEM** : JCJ DE MACAPÁ  
**RELATOR(A)** : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
**RECLAMANTE(S)** : JOSÉ LÍBIO DE MORAES MATOS  
**Advogado(s)** : Dra. Aurenice P. Botelho  
**RECLAMADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**Advogado(s)** : Dr. Antonio Joaquim Garcia

**EMENTA** : PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO  
Entendo que a prescrição é de ordem pública e pode ser declarada de ofício pelo Juiz e até mesmo argüida pelo Ministério Público, pois o interesse social prevalece sobre o individual.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Revisor e Edilino Bentes, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ainda por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, acolher a argüição de prescrição, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para, reformando a r. sentença recorrida, declarar prescrito o direito de ação do artigo 269, IV do CPC. Custas de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00.

**ACORDÃO Nº 2027/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 10.108/93**

**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
**RECLAMANTE(S)** : ROSA MARIA BARROS MUNIZ  
**RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. Guarim Teodoro Filho

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO  
É nula a contratação de servidor público após o advento da nova Carta Constitucional que não seja precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão. Observância obrigatória pelas entidades de direito público da regra inscrita no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, declarar o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça, em face da nulidade de contratação e, em consequência, extinguir a condenação as parcelas deferidas, mantida a r. decisão em seus demais termos, inclusive quanto a remessa de cópias das peças destes autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Custas pelo reclamante na quantia de R\$ 10,00 sobre R\$ 500,00, de cujo pagamento fica isento, por equidade.

**ACORDÃO Nº 2028/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 10.136/93**

**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
**RECLAMANTE(S)** : IVANILDO AZEVEDO SOUZA  
**RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO  
É nula a contratação de servidor público após o advento da nova Carta Constitucional que não seja precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão. Observância obrigatória pelas entidades de direito público da regra inscrita no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, declarar o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça, em face da nulidade de contratação e, em consequência, excluir da condenação as parcelas deferidas, mantida a r. decisão em seus demais termos, inclusive quanto a remessa de cópias das peças destes autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Custas pelo reclamante na quantia de R\$ 10,00 sobre R\$ 500,00, de cujo pagamento fica isento, por equidade.

**ACORDÃO Nº 2029/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 10.352/93**

**ORIGEM** : JCJ DE MACAPÁ  
**RELATOR(A)** : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
**RECLAMANTES** : BENEDITO BRASIL CARDOSO E OUTROS  
**RECLAMADO(S)** : ESTADO DO AMAPÁ, sucessor de ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ASTER  
**Advogado(s)** : Dr. Paulo Sérgio Braga Teixeira  
**LITISCONSORTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**Advogado(s)** : Dr. Samir Nacim Francisco e Outros

**EMENTA** : FGTS. MUDANÇA DE REGIME PELA LEI 8.112/90.  
A mudança de regime jurídico ocasionada com o advento da Lei 8.112/90, de celetista para estatutário, assegura ao trabalhador o direito de movimentar a sua conta vinculada por já se constituir o depósito em parte integrante de seu patrimônio.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer da remessa; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do ESTADO DO AMAPÁ, por falta de amparo legal, determinando a ratificação na capa dos autos e demais registros quanto ao nome da parte reclamada para ESTADO DO AMAPÁ, sucessor de

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ASTER; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Edilino Bentes, rejeitar a argüição de prescrição, suscitada de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir a multa de 40% do FGTS, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 2030/95**  
**PROCESSO TRT RO 0002/94**

**ORIGEM** : JCJ DE ALMEIRIM  
**RELATOR(A)** : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO  
**Advogado(s)** : Dr. Rômulo Gouveia e Outros  
**RECORRIDO(S)** : JORGE GONÇALVES DE MIRANDA  
**Advogado(s)** : Dr. César Souza de Melo

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO  
Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, com relação a URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Regional.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, o E. Tribunal Pleno desprezou a argüição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos ao IPC de março/90; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas decorrentes das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamatória. Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 20,00 sobre R\$ 1.000,00.

**ACORDÃO Nº 2031/95**  
**PROCESSO TRT RO 0143/94**

**ORIGEM** : JCJ DE CASTANHAL  
**RELATOR(A)** : JUIZ ROBERVAL RODRIGUES  
**RECORRENTE(S)** : HILÉIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Melo  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALZENIR VELOSO BARBOSA  
**Advogado(s)** : Dra. Maria de Fátima Brito de Melo e Outros

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO  
Inexiste direito adquirido dos trabalhadores, com relação a URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, consoante entendimento oriundo do STF e do TST, e ratificado por este E. Regional.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, à unanimidade, em conhecer do recurso; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, o E. Tribunal Pleno desprezou a argüição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos ao IPC de março/90; por maioria de votos, vencido em parte o Exmo. Juiz Revisor, que mantinha a sentença, porém limitava as diferenças até maio/90, dar-lhe em parte provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as parcelas decorrentes das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamatória. Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 10,00 sobre R\$ 500,00.

**ACORDÃO Nº 2032/95**  
**PROCESSO TRT RO 7683/94**

**ORIGEM** : 5ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO BARRAL NAZARÉ  
**Advogado(s)** : Dr. Antônio dos Santos Dias e Outra  
**RECORRIDO(S)** : FORNECEDORA DE MADEIRAS BELÉM LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Haroldo Souza Silva e Outros

**EMENTA** : Improbidade.  
O viga que retira madeira do depósito da empresa e que explica agir assim por necessitar do material para confeccionar uma porta comete ato de improbidade

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas, como fixadas pelo primeiro grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 2033/95**  
**PROCESSO TRT RO 8002/94**

**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COESA ENGENHARIA LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Fernando Corrêa de Guamá e Outros  
**RECORRIDO(S)** : ELÁDIO FERREIRA DA SILVA  
**Advogado(s)** : Drª Maria José Cabral Cavalli e Outros

**EMENTA** : Horas Extras e Adicional Noturno.  
Provado o trabalho extraordinário e o noturno, impõe-se o deferimento dos adicionais respectivos.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando, parcialmente, a decisão recorrida, reduzir o adicional noturno a uma vez por semana e dar provimento ao do reclamante para incluir na condenação a parcela de horas extras e repercussões, conforme fundamentos, mantida a decisão em seus demais termos. Custas, como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 2034/95**  
**PROCESSO TRT RO 5988/94**

**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO PADILHA  
**Advogado(s)** : Dr. Ronaldo Valentim Gomes Sampaio e Outros  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**EMENTA** : A Constituição de 1987 impunha a aprovação prévia em concurso público como condição para a investidura em cargo público, não fazendo tal exigência para a admissão em emprego público.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, afastar a nulidade da contratação, determinando o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para apreciar as parcelas integrantes do pedido, como entender de direito. Custas a final.

**ACORDÃO Nº 2035/95**  
**PROCESSO TRT RO 6302/94**

**ORIGEM** : 3ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : LUIS CARLOS DE CASTRO SARAIVA  
**Advogado(s)** : Drª Eriene Gonçalves Lima e Outros  
**RECORRIDO(S)** : CONSERVADORA NAZARÉ LTDA

**EMENTA** : Renúncia de Direitos. Flexibilização.  
De acordo com a orientação da atual Carta Magna, é possível a renúncia de direitos trabalhistas pela via da negociação coletiva, pois, se a Lei Maior admite até a redução do salário, que é o mais importante de todos os direitos do trabalhador, é óbvio que os demais também poderão ser flexibilizados desde que por intermédio da negociação coletiva.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas de diferença de abono de malote de 1991 e as diferenças das verbas rescisórias oriundas da não incorporação na base do cálculo do adicional de insalubridade, manter a r. sentença em seus demais termos. Custas, de R\$-12,00, pela reclamada, sobre o valor arbitrado em R\$-600,00.

**ACORDÃO Nº 2036/95**  
**PROCESSO TRT RO 6403/94**

**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : EDILEUZA DA SILVA FERREIRA  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. Honorato Consenza Nogueira

**EMENTA** : Não se conhece do apelo quando suscrito por advogado sem procuração nos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, porque suscrito por advogado não habilitado nos autos, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 2037/95**  
**PROCESSO TRT RO 6389/94**

**ORIGEM** : 2ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : NELSON ANTÔNIO BARBOSA MARGALHC  
**Advogado(s)** : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outro  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA  
**Advogado(s)** : Drª Camem Lúcia Simões Corrêa e Outros

**EMENTA** : Prescrição. Prescreve em dois anos, contados da Lei nº 8.112, de 11.12.90, o direito de ação de servidores públicos, que eram celetistas, para pleitear reparação de direitos possivelmente lesados à época em que vigorava o antigo regime jurídico, eis que seus contratos de trabalho se extinguíram no momento em que passaram para a égide do regime estatutário. Aplicação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 2038/95**  
**PROCESSO TRT RO 6563/94**

**ORIGEM** : JCJ DE CASTANHAL  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL  
**Advogado(s)** : Drª Talma Maria Goulart da Rocha Correa e Outros  
**RECORRIDO(S)** : SIMÃO DOS SANTOS MONTEIRO

**EMENTA** : É constitucional o artigo 29 da MP 434/94, porque não teve o propósito de regulamentar o art. 7º, I da Constituição Federal. Ademais, o próprio caput do artigo 7º prevê a instituição de outros direitos que objetivem a melhoria da condição social do trabalhador, incluindo-se, pois, a indenização em tela, entre eles.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 2039/95**  
**PROCESSO TRT RO 6674/94**

**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MARIA GORETTI PEREIRA DE CARVALHO  
**Advogado(s)** : Dr. Antônio Eder John Sousa Coelho  
**RECORRIDO(S)** : VARIG AGROPECUÁRIA S. A.  
**Advogado(s)** : Drª Maria Dolores Cajado Brasil

**EMENTA** : Horas Extras.  
Impõe-se o deferimento das horas extras quando a jornada diária ultrapassa as oito horas e inexistente acordo para compensação



**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe em parte provimento para, reformando, parcialmente a decisão recorrida, condenar a reclamada a pagar a reclamante a parcela de horas extras e reflexos, conforme fundamentos, manter a decisão em seus demais termos. Custas, pela reclamada, na quantia de R\$-10,00, sobre R\$-500,00.

**ACORDÃO Nº 2040/95**  
**PROCESSO TRT RO 4806/94**

**ORIGEM** : JCJ DE CASTANHAL  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC  
**Advogado(s)** : Dr.ª Cleusa Amália Von Scharfen e Outra  
**RECORRIDA(S)** : MARIA INELDE PEREIRA MESQUITA E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr.ª Eridina Borges Paulo

**EMENTA** : Recurso. Não conhecimento. Estando o recurso firmado por advogada, cuja procuração está em fotocópia sem autenticação, não conferida com o original, torna-se impossível seu conhecimento.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque subscrito por pessoa não habilitada regularmente nos autos.

**ACORDÃO Nº 2041/95**  
**PROCESSO TRT RO 5184/94**

**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MARLUCE RIBEIRO CABRAL  
**Advogado(s)** : Dr. Abelardo da Silva Cardoso e Outros  
**RECORRIDA(S)** : BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A  
**Advogado(s)** : Dr.ª M.ª Rosângela S. Coelho de Souza e Outros

**EMENTA** : É constitucional o artigo 29 da MP 434/94, porque não teve o propósito de regulamentar o art. 7º, I da Constituição Federal. Ademais, o próprio caput do artigo 7º prevê a instituição de outros direitos que objetivem a melhoria da condição social do trabalhador, incluindo-se, pois, a indenização em tela, entre eles.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento para reformando a r. sentença recorrida, condenar a reclamada a pagar à reclamante a indenização de cinquenta por cento do último salário percebido, previsto no art. 29 da Medida Provisória 434/94, atualmente 31 da Lei nº 8.880/94, acrescida de juros e correção monetária. Custas, pela reclamada, de R\$-20,00, sobre o valor arbitrado em R\$-1.000,00.

**ACORDÃO Nº 2042/95**  
**PROCESSO TRT RO 5298/94**

**ORIGEM** : 10ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS  
**Advogado(s)** : Dr. Antônio Alves da Cunha Neto  
**RECORRIDA(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A.  
**Advogado(s)** : Dr. Rui Guilhon Coutinho e Outros

**EMENTA** : Equiparação Salarial. No pleito de equiparação de salários, o fato constitutivo do direito do autor e que lhe incumbe provar, conforme o art. 333, I, do Código de Processo Civil, é a identidade de funções. In casu, o autor não se desincumbiu deste ônus. Assim sendo, não provada condição primordial para o reconhecimento da isonomia de salários, não se pode reconhecê-la. Está correta a r. sentença que procedeu dessa maneira.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas, como no primeiro grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 2043/95**  
**PROCESSO TRT RO 5600/94**

**ORIGEM** : 5ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA RODRIGUES  
**Advogado(s)** : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros  
**RECORRIDA(S)** : POSTO ALMIRANTE TAMANDARÉ LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. José Maria Tuma Haber

**EMENTA** : Horas Extras. Provado o trabalho extraordinário, impõe-se o deferimento das horas extras.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando, parcialmente, a decisão recorrida, deferir ao reclamante o total de horas extras compreendidas no horário apontado na petição inicial, bem como suas repercussões no período não alcançado pela prescrição, manter a sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 2044/95**  
**PROCESSO TRT RO 6699/94**

**ORIGEM** : 8ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GUIMARÃES E OUTROS  
**Advogado(s)** : Dr.ª Silvia Marina Ribeiro de M. Mourão e Outros  
**RECORRIDA(S)** : IRMÃOS MORHRY LTDA  
JOSÉ DE SOUZA MORHY  
OMAR MORHY SOBRINHO  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Nonato de Matos Dantas e Outros

**EMENTA** : Prescrição. Interrupção. Inexistência. É a citação válida que interrompe a prescrição e, no caso, não se tem sequer conhecimento de que a recorrida tenha sido notificada, sendo incognitável a pretensa interrupção do prazo prescricional.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 2045/95**  
**PROCESSO TRT RO 4521/94**

**ORIGEM** : JCJ DE ANANINDEUA  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER  
**Advogado(s)** : Dr.ª Silvana Lúcia Santos da Silva e Outros  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
**Advogado(s)** : Dr. José Conde Brilhante e Outros

**EMENTA** : Limitação das Perdas. Impossibilidade. Se não havia data-base fixada para a categoria, impossível limitar a concessão das perdas a um marco inexistente.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" de parte, por falta de amparo legal; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 2046/95**  
**PROCESSO TRT RO 4803/94**

**ORIGEM** : 2ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : LAURIANO DE MELO DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr.ª Núbila Soraya da Silva Guedes e Outros  
**RECORRIDA(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.  
**Advogado(s)** : Dr. Ruy Guilhon Coutinho e Outros

**EMENTA** : Equiparação Salarial. No pleito de equiparação de salários, o fato constitutivo do direito do autor e que lhe incumbe provar, conforme o art. 333, I, do Código de Processo Civil, é a identidade de funções. In casu, o autor não se desincumbiu deste ônus, tendo sido confessado quanto à matéria de fato porque não compareceu para depor, apesar de pessoalmente notificado para este fim, sendo, por este motivo, dispensadas suas testemunhas. Assim sendo, não provada condição primordial para o reconhecimento da isonomia de salários, não se pode reconhecê-la. Está correta a r. sentença que procedeu dessa maneira.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas, como estabelecidas pelo primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 2047/95**  
**PROCESSO TRT RO 4936/94**

**ORIGEM** : JCJ DE MARABÁ  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GONÇALVES DECIDIDO  
**Advogado(s)** : Dr. Júlio César Souza Costa  
**RECORRIDA(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR  
**Advogado(s)** : Dr. Ronaldo Giusti Abreu

**EMENTA** : Recurso. Não conhecimento. Não se conhece de recurso subscrito por advogado cuja procuração está em fotocópia não conferida com o original em audiência.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque subscrito por pessoa não habilitada regularmente nos autos, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 2048/95**  
**PROCESSO TRT RO 5763/94**

**ORIGEM** : JCJ DE CASTANHAL  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC  
**Advogado(s)** : Dr.ª Cleusa Amália Von Scharfen e Outra  
**RECORRIDA(S)** : JOSÉ AÉRCIO CAVALCANTE DA SILVA E OUTRA  
**Advogado(s)** : Dr.ª Eridina Borges Paulo

**EMENTA** : Adicional de Insalubridade. Insuficiência do EPI. Quando a perícia constata que o EPI é insuficiente para eliminar ou neutralizar a ação de agentes nocivos à saúde, é devido o adicional de insalubridade.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas, como fixadas pelo primeiro grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 2049/95**  
**PROCESSO TRT RO 6260/94**

**ORIGEM** : 10ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : DIVAL GONÇALVES LIMA DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr.ª Mary Machado Scalécio e Outros  
**RECORRIDA(S)** : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IASD  
**Advogado(s)** : Dr. Luiz Eugênio de Silva e Outro

**EMENTA** : Relação de emprego. Inexistência. Pastor e Igreja. Não se pode cogitar em contrato de trabalho entre sacerdote e a igreja tendo por objeto as tarefas inerentes ao sacerdócio.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas, como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 2050/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 6444/94**

**ORIGEM** : JCJ DE ÓBIDOS  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECLAMANTE(S)** : MARIA RAIMUNDA AZEVEDO  
**RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : A falta de impugnação específica de cada um dos pleitos constantes da petição inicial faz presumir sua veracidade (art. 302, CPC)

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; no mérito, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando, parcialmente, a decisão recorrida, excluir da condenação os reflexos da gratificação de quinquênio sobre as verbas rescisórias, mantida a decisão em seus demais termos. Custas, como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 2051/95**  
**PROCESSO TRT RO 8281/94**

**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : EXPOBRÁS - EXPORTADORA E IMPORTADORA BRASIL LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Luiz Roberto dos Reis e Outros  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
**Advogado(s)** : Dr. Vilma Aparecida de S. Chavaglia e Outros

**EMENTA** : Revelia e Confissão Ficta. A confissão ficta, decorrente da revelia, gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária. Trata-se de presunção *juris tantum*, admitindo, portanto, prova em sentido oposto pela qual pode ser destruída. No caso vertente, todavia, os pleitos formulados pelo autor restaram todos abrangidos pela confissão fictícia, a qual não foi demolida por qualquer prova em contrário.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 2052/95**  
**PROCESSO TRT RO 8268/94**

**ORIGEM** : 10ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AMAZONATÊXTIL DE ANIAGEM - CATA  
**Advogado(s)** : Dr. Leogônio Gonçalves Gomes e Outro  
**RECORRIDA(S)** : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
**Advogado(s)** : Dr. Ubiratan de Aguiar e Outra

**EMENTA** : Indenização MP 434/94. Constitucionalidade. Não é inconstitucional a indenização prevista no art. 29 da MP 434/94. A garantia do emprego, além de ser um direito do trabalhador, constitui direito constitucional fundamental porque inserido no Título II da CF, sendo, por força do art. 5º parágrafo 1º da Constituição de aplicabilidade imediata, embora de eficácia contida. Não poderá, a ausência de lei complementar, em hipótese alguma, prejudicar o direito do trabalhador, que é o titular ou destinatário da garantia. Conseqüentemente, toda e qualquer medida de proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, se oriunda de fonte lícita será constitucional. O art. 10, I, do ADCT não restringe a proteção antes referida.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 2053/95**  
**PROCESSO TRT RO 7776/94**

**ORIGEM** : 6ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MATERNIDADE SANTA BARBARA SC  
**Advogado(s)** : Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade e Outros  
**RECORRIDA(S)** : MARIA LUIZA FERREIRA COSTA  
**Advogada(s)** : Dr.ª Naniira Silva de Souza

**EMENTA** : Revelia e Confissão. A confissão ficta emanada da revelia gerou a presunção de veracidade de que a reclamante fazia jus a salário superior ao que lhe era efetivamente pago, lito sendo devidas as diferenças e repercussões.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 2054/95**  
**PROCESSO TRT RO 6843/94**

**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : ALBRÁS ALUMÍNIO BRASILEIRO S. A.  
**Advogado(s)** : Dr. Helder Wanderley de Oliveira e Outros  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON NAZARÉ DE SOUZA FERREIRA  
**Advogado(s)** : Dr. Cláudio Aláido de Souza Ferreira e Outros

**EMENTA** : Solidariedade. A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (art. 898 do Código Civil).

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, dar-lhe provimento para, reformando, parcialmente a decisão recorrida, excluir da lida a reclamada Albrás, manter a decisão em seus demais termos, inclusive quanto à multa estipulada pela sentença de embargos de declaração. Custas, como no 1º primeiro grau, apenas, pela reclamada, Sul América Engenharia Ltda.

**ACORDÃO Nº 2055/95**  
**PROCESSO TRT RO 6758/94**

**ORIGEM** : 10ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A.  
**Advogado(s)** : Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e Outros  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO BERNARDES DA SILVEIRA  
**Advogado(s)** : Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior e Outros

**EMENTA** : Adicional de Periculosidade. Eletricário É Incabível a proporcionalidade do adicional de periculosidade para os eletricitários. A norma superior, que é a Lei nº 7 369/85 não previu a possibilidade, razão pela qual não poderia ser introduzida pelo decreto regulamentador que é a norma inferior



**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 2056/95**  
**PROCESSO TRT RO 6691/94**

**ORIGEM** : 6ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA PIRES DE SOUZA  
**Advogado(s)** : Luiz Roberto Duarte de Melo  
**RECORRIDA(S)** : MARIA DO PILAR FARIAS DAMASCENO  
**Advogado(s)** : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves

**EMENTA** : Relação Emprego. Inexistência. Não evidenciados os elementos caracterizadores da relação empregatícia, a reclamante é carecedora de ação perante esta Justiça

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a arguição de prescrição, suscitada, de ofício, pela Exmª Juíza Relatora, considerar a reclamante carecedora de ação contra a reclamada nesta Justiça Especializada, conforme os fundamentos. Custas, pela recorrida, na quantia de R\$-20,00, sobre o valor arbitrado de R\$-1.000,00, de cujo pagamento fica isenta, por equidade.

**ACORDÃO Nº 2057/95**  
**PROCESSO TRT RO 6605/94**

**ORIGEM** : 2ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NONATO MELO VASCONCELOS  
**Advogado(s)** : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros  
**RECORRIDA(S)** : ASSEMBLÉIA PARANENSE  
**Advogado(s)** : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e Outros

**EMENTA** : Equiparação Salarial. Inexistência. De acordo com o art. 461, § 1º, do texto consolidado, a diferença de tempo de serviço entre equiparando e paradigma superior a dois anos elimina a possibilidade de equiparação de salários.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar a rescisão das expressões assinaladas a fl. 250, porque ofensivas à dignidade desta Justiça; considerando que o E. Tribunal Pleno desprezou a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos ao IPC de Março/90, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

**ACORDÃO Nº 2058/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 6678/94**

**ORIGEM** : JCJ DE ITAITUBA  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECLAMANTE(S)** : VICENTE PINHEIRO  
**RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE RUROPÓLIS - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : Revella. Revel e confesso o reclamado, presumem-se verdadeiras as alegações constantes da petição inicial.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 2059/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 5352/94**

**ORIGEM** : JCJ DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. José Daniel O. Luz e Outros.  
**RECORRIDA(S)** : IRANY MARIA DE LIMA DA COSTA  
**Advogado(s)** : Dr. Francisco Amauri Carmo e Outros

**EMENTA** : CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE.

Decreta-se a nulidade da contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a teor do art. 37 da Carta Magna em vigor.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício e do recurso voluntário; no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, parcialmente, a decisão recorrida, julgar a reclamante carecedora do direito de ação nesta Justiça contra o reclamado, face a nulidade da contratação e, em consequência, excluir da condenação as parcelas deferidas pela MM. Junta, mantida a r. sentença quanto à remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade da autoridade contratante, em cumprimento ao que dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Custas, pela reclamante, de R\$-20,00 sobre R\$-1.000,00, o qual está isenta.

**ACORDÃO Nº 2060/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 5984/94**

**ORIGEM** : JCJ DE MACAPÁ  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECLAMANTE** : AGENOR FERNANDES DE SOUZA  
**RECLAMADO** : MUNICÍPIO DE AFUÁ

**EMENTA** : Revella. Revel e confesso o reclamado, presumem-se verdadeiras as alegações constantes da petição inicial.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de diferenças do saldo de salário, 13º salário, adicional por tempo de serviço e de salário família, bem como para reduzir o repouso remunerado ao período não prescrito; por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz Revisor, limitar as horas extras compreendidas no horário de 7:00 às 24:00 horas a duas vezes por semana, no período não abrangido pela prescrição; sem

divergência, mantida a decisão em seus demais termos, conforme fundamentos. Custas, como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 2061/95**  
**PROCESSO TRT RO 567/95**

**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ JOSÉ EDILSIMO  
**RECORRENTE(S)** : ELIAS BARBOSA DE MATOS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Simão Isaac Benzecry  
E  
ANKEL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Raimundo Cesar Ribeiro Caldas e outros  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : Não se pode conhecer de recurso que não atende ao requisito do preparo.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso da reclamada, porque deserto; conhecer do recurso do reclamante e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 2062/95**  
**PROCESSO TRT RO 536/95**

**ORIGEM** : 10ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ JOSÉ EDILSIMO  
**RECORRENTE(S)** : H M G ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Suenon Ferreira de Souza e outros  
**RECORRIDO(S)** : IDEILSON JOSÉ BAETA MENDES  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outra

**EMENTA** : INDENIZAÇÃO ADICIONAL - A indenização adicional criada pela MP nº 457/94 e depois mantida pela lei nº 8.880/94, não é a mesma indenização de que cogita o art. 7º, I, da Constituição Federal de 88. As normas que criaram essa indenização não entraram em conflito com a Constituição e por essa razão não são inconstitucionais.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 2063/95**  
**PROCESSO TRT RO 354/95**

**ORIGEM** : JCJ DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
**RELATOR(A)** : JUIZ EDILSIMO BENTES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE REDEÇÃO NO ESTADO DO PARÁ  
**Advogado(s)** : Dr.(a) José Ferreira Lúcio  
**RECORRIDO(S)** : F. J. CHAGAS LTDA (LOJÃO PAULISTA)  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Pedro Carneiro de Sousa Filho e outro

**EMENTA** : AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA - A lei não prevê ação de cumprimento fundamentada em descumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho. Esse tipo de ação só é cabível na hipótese de descumprimento, por parte do empregador, de decisão normativa, tanto que a reclamação tem que ser instruída com a certidão do acórdão cujo cumprimento está sendo exigido.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 2064/95**  
**PROCESSO TRT RO 277/95**

**ORIGEM** : JCJ DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
**RELATOR(A)** : JUIZ EDILSIMO BENTES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE REDEÇÃO NO ESTADO DO PARÁ  
**Advogado(s)** : Dr.(a) José Ferreira Lúcio  
**RECORRIDO(S)** : J. RAIMUNDO ALENCAR LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Pedro Carneiro de Sousa Filho e outro

**EMENTA** : AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA - A lei não prevê ação de cumprimento fundamentada em descumprimento de Convenção Coletiva de Trabalho. Esse tipo de ação só é cabível na hipótese de descumprimento, por parte do empregador, de decisão normativa, tanto que a reclamação tem que ser instruída com a certidão do acórdão cujo cumprimento está sendo exigido.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 2065/95**  
**PROCESSO TRT RO 167/95**

**ORIGEM** : 6ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ EDILSIMO BENTES  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Ricardo Augusto Dias da Silva e outros  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RONALDO DE SOUZA FARIAS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Adriana Lúcia Gualberto Bernardes e outros

**EMENTA** : RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Quando a empresa prestadora dos serviços não cumpre com as suas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, essa responsabilidade irradia-se até a empresa tomadora dos serviços, a qual deve ser solidariamente responsável, por não ter exigido de sua contratada o cumprimento das obrigações decorrentes de contratos de trabalho.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida, vencida em parte a Exmª Juíza Rosita Nassar que converte a responsabilidade de solidária para subsidiária.

**ACORDÃO Nº 2066/95**  
**PROCESSO TRT RO 663/95**

**ORIGEM** : 12ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ EDILSIMO BENTES  
**RECORRENTE(S)** : COMPLEXO SA SUPERMERCADOS DO INDIESTE

**Advogado(s)** : Dr.(a) Francisca Soares Napoleão  
E  
ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : Não se pode conhecer de recurso que não atende ao requisito do preparo.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso da reclamada, porque deserto o, consequentemente, também não conhecer do apelo adesivo do reclamante.

**ACORDÃO Nº 2067/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 7036/94**

**ORIGEM** : JCJ DE MACAPÁ  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**Advogado(s)** : Dr.ª Eloísa Marques Bartolomeu e Outros  
e  
UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
O  
PAULO SERGIO DE FREITAS DIAS E OUTROS

**EMENTA** : FGTS - LIBERAÇÃO  
Os servidores públicos têm direito ao saque dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia em razão da mudança do regime jurídico de estatista para estatutário.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Relatora; conhecer o recurso da CEF; unanimemente, em conhecer da remessa de ofício e do recurso voluntário da União, rejeitando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade *Ad Causam* da União Federal e de legitimidade e do interesse jurídico da CEF, todas por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 2068/95**  
**PROCESSO TRT RO 7038/94**

**ORIGEM** : 5ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : SODELIS DISTRIBUIDORA LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Mauro Mendes da Silva e Outra  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DO CARMO VILHENA  
**Advogado(s)** : Dr. João Adamilson Frutuoso Duarte

**EMENTA** : A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, do 84,32% (oitenta e quatro virgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. (Enunciado nº 315/TST).

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; considerando a decisão do E. Tribunal Pleno no sentido de desprezar a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais relativos ao IPC de março/90, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de Março/90, julgando, em consequência, totalmente improcedente a reclamação. Custas, pelo reclamante de R\$-20,00, sobre R\$-1.000,00, de cujo pagamento fica isento.

**ACORDÃO Nº 2069/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 7092/94**

**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECLAMANTE(S)** : MARIA IZABEL MOTA DOS SANTOS  
**Advogado(s)** : Dr. Yguaracl Macambira Santana Lima  
**RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : Salário Mínimo.  
O Salário mínimo é direito constitucionalmente assegurado a todo o trabalhador brasileiro.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; por maioria de votos, vencido o Exmª Juiz Edilismo Bentes, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando, parcialmente, a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de FGTS relativa ao período anterior a 05 de outubro de 1988, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas, como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 2070/95**  
**PROCESSO TRT RO 7393/94**

**ORIGEM** : 6ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO MARINHO ALVES  
**Advogado(s)** : Dr. Orlando Maciel Rodrigues  
**RECORRIDO(S)** : LAMINADOS DE MADEIRA DO PARÁ S.A.  
**Advogado(s)** : Dr. Nelson Roffé Borges

**EMENTA** : Perdas Salariais dos Planos Econômicos. Inexistência. Não há perdas salariais a receber quando foram objeto negociação coletiva entre as entidades sindicais representativas das categorias a que pertencem os litigantes.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; determinar que sejam rescindidas as expressões assinaladas ao fl. 228, porque ofensivas à dignidade desta Justiça; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas, como fixadas no primeiro grau do juízo de origem.

**ACORDÃO Nº 2071/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 8200/94**

**ORIGEM** : 2ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MARWELL FERTADO DE LIMA E OUTROS



Advogado(s) : Dr. José de Arimatéia Chaves Sousa  
**E**  
 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
 Advogado(s) : Dr. Luiz Firme Ferraz Filho  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**EMENTA** : Prescrição. Prescreve em dois anos, contados da Lei nº 8.112, de 11.12.90, o direito de ação do servidores públicos, que eram coletistas, para pleitear reparação de direitos possivelmente lesados à época em que vigorava o antigo regime jurídico, eis que seus contratos de trabalho se extinguíram no momento em que passaram para a égide do regime estatutário. Aplicação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, dar-lhes provimento para, acolhendo a arguição de prescrição formulada pela recorrente e pelo Ministério Público, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso dos reclamantes. Custas, para cada um dos reclamantes na quantia de R\$-10,00, sobre R\$-500,00

**ACORDÃO Nº 2072/95  
 PROCESSO TRT REX OFF E RO 5836/94**

**ORIGEM** : 5ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogada(s)** : Drª Maria de Nazaré Bayma Cotta  
**RECORRIDO(S)** : DIOGO CARDOSO ALVES

**EMENTA** : Prescrição. Prescreve em dois anos, contados da Lei Municipal nº 7.453, de 5 de julho de 1989, o direito de ação dos servidores do município de Belém, que eram coletistas, para pleitear reparação de direitos possivelmente lesados à época em que vigorava o antigo regime jurídico, eis que seus contratos de trabalho se extinguíram no momento em que passaram para a égide do regime estatutário. Aplicação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício e do recurso voluntário; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de nulidade do processo, ambas por falta de amparo legal; no mérito, dar-lhes provimento para, acolhendo a arguição de prescrição, declarar prescrito o direito de ação do reclamante e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, conforme os fundamentos. Custas, pelo reclamante, de R\$-20,00 sobre R\$-1.000,00.

**ACORDÃO Nº 2073/95  
 PROCESSO TRT RO 8313/94**

**ORIGEM** : 3ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AMAZONÍATÉXIL DE ANIAGEM - CATA  
**Advogado(s)** : Dr. Leogônio Gonçalves Gomes e Outros  
**RECORRIDO(S)** : SILVIA REGINA PANTOJA PIMENTEL  
**Advogado(s)** : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros

**EMENTA** : indenização MP 434/94. Constitucionalidade. Não é inconstitucional a indenização prevista no art. 29 da MP 434/94. A garantia de emprego, além de ser um direito do trabalhador, constitui direito constitucional fundamental porque inserido no Título II da CF, sendo, por força do art. 6º parágrafo 1º da Constituição de aplicabilidade imediata, embora de eficácia contida. Não poderá, a ausência de lei complementar, em hipótese alguma, prejudicar o direito do trabalhador, que é o titular ou destinatário da garantia. Conseqüentemente, toda e qualquer medida de proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, se oriunda do fonte lícita será constitucional. O art. 10, I, do ADCT não restringe a proteção antes referida.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 2074/95  
 PROCESSO TRT RO 8257/94**

**ORIGEM** : 8ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Antônio Carlos Silva Pantoja e outros  
**E**  
 GUILHERME JOSÉ NASCIMENTO  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Fagundes Lopes e outros  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : Nulidade. Inexistência. Sem prejuízo, não se declara a nulidade, por força do princípio da transcendência consagrado no art. 784 consolidado.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos e rejeitar a preliminar de nulidade do processo; no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante e dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando, parcialmente, a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89, julgando, em consequência, totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas, de R\$-10,00, pelo reclamante, sobre R\$-500,00, das quais fica isento.

**ACORDÃO Nº 2075/95  
 PROCESSO TRT RO 6703/94**

**ORIGEM** : 8ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LOUÇAS, TINTAS, FERRAGENS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS DO ESTADO DO PARÁ  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Sérgio Brito do Espírito Santo  
**RECORRIDO(S)** : IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A  
**Advogado(s)** : Dr. Eliezer Roberto de Oliveira Nazaré e Outros

**EMENTA** : Prescrição. Interrupção. Inexistência. A desistência não interrompe a prescrição. É a citação válida que provoca esta consequência. No caso, houve a citação

válida, porém, em seguida, o próprio autor desistiu da ação, fazendo desaparecer com esta atitude o efeito antes apontado. A prescrição é instituto que visa, antes de tudo, a estabilização das relações sociais. Inclusive jurídicas, esta não pode ficar à mercê de protensão crôdora, no caso o empregado, que a seu bel prazer ajuíza reclamação, desiste, volta a ajuizar, deixando o empregador em perene intranquilidade

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

**ACORDÃO Nº 2076/95  
 PROCESSO TRT RO 7316/94**

**ORIGEM** : 10ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO PAULO CAXIAS DOS SANTOS  
**Advogado(s)** : Drª Izete Gomes da Costa  
**RECORRIDO(S)** : SERVINORTE LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Vanilson Ferreira Hesketh e Outros

**EMENTA** : LITISPENDÊNCIA. A verba de salário retido já foi objeto de pedido anterior, decidido pela MM 11ª Junta, configurando-se, então, a litispendência (art. 301, parágrafos 1º a 3º, CPC), autorizadora da extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, parágrafo 3º da lei adjetiva civil subsidiariamente aplicável ao processo laboral (art. 769, CLT).

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 2077/95  
 PROCESSO TRT RO 7439/94**

**ORIGEM** : 5ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ROSITA NASSAR  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA FERREIRA MIRA  
**Advogada(s)** : Drª Erlene Gonçalves Lima  
**RECORRIDO(S)** : LOJA VISÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Advogado(s)** : Drª Maria Rosângela S. Coelho de Souza e Outros

**EMENTA** : Perdas Salariais dos Planos Econômicos. Inexistência. Não há perdas salariais a receber quando foram objeto negociação coletiva entre as entidades sindicais representativas das categorias a que pertencem os litigantes.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, negar-lhe provimento ao da reclamante e dar em parte provimento ao da reclamada para, reformando, parcialmente, a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/88 e do IPC de março/90, manter a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 2078/95  
 PROCESSO TRT RO 11.020/93**

**ORIGEM** : 6ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZ VICENTE FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : BELCAPES REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Advogado(s)** : Dr. Jacl Monteiro Colares e outros  
**E**  
 JOSIAS PINHEIRO VILHENA (Recurso Adesivo)  
**Advogado(s)** : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Confessado pelo preposto da reclamada que havia estoque de munição na loja onde trabalhava o reclamante, na venda de armas, deve ser mantida a condenação a título de adicional de periculosidade, considerando o disposto na NR-16, Anexo 1, Quadro nº 1, alíneas a e b, da Portaria nº 3.214/78.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, suscitada em contraminuta, pelo reclamante, por falta de amparo legal; sem divergência, conhecer de ambos os recursos; e, considerando os precedentes da jurisprudência do E. Tribunal Pleno, mencionados no voto; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 2079/95  
 PROCESSO TRT RO 8704/93**

**ORIGEM** : 3ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZ VICENTE FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO ROSA FERREIRA DE SOUSA  
**Advogado(s)** : Dr. Simão Isaac Benzecry  
**E**  
 NAVEGAÇÃO SION LTDA.  
**Advogado(s)** : Drª. Simone Mª Palheta Pires e outro  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : IPC DE MARÇO DE 1990. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Improcedem as diferenças resultantes do IPC do março de 1990, porque abrangidas por negociação coletiva da categoria.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos; por maioria de votos, vencido o Exmº. Juiz Vicente Cidade, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças

salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90, julgando assim totalmente improcedente a reclamação, ficando prejudicado o exame do recurso do reclamante. Custas pelo reclamante, na quantia de R\$-10,00 (dez reais) sobre o valor do pedido arbitrado em R\$-500,00 (quinhentos reais).

**ACORDÃO Nº 2080/95  
 PROCESSO TRT RO 8636/95**

**ORIGEM** : 1ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZ VICENTE FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO

Advogado(s) : Drª. Nair Ferreira Lima e outros  
**O**  
 RAIMUNDO DE FREITAS BARROS (Recurso Adesivo)  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. SALÁRIOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Improcedem as diferenças resultantes da URP do fevereiro de 1989, porque abrangidas por negociação coletiva, estando abrangido pela prescrição total o pleito relativo ao chamado Plano Bresser.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, argüida em contraminuta pelo reclamante, por falta de amparo legal; sem divergência, conhecer de ambos os recursos; e, considerando, os precedentes da jurisprudência do E. Tribunal Pleno, mencionados no voto; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 2081/95  
 PROCESSO TRT RO 9385/93**

**ORIGEM** : 1ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZ VICENTE FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A - DOCEGEO

**Advogado(s)** : Drª. Nair Ferreira Lima e outra  
**O**  
 FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS (Recurso Adesivo)  
**Advogado(s)** : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. SALÁRIOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Improcedem as diferenças resultantes do resíduo inflacionário de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, porque abrangidas por negociação coletiva.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, argüida em contraminuta, pelo reclamante, por falta de amparo legal; sem divergência, conhecer de ambos os recursos; e, considerando os precedentes da jurisprudência do E. Tribunal Pleno, mencionados no voto; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas na 1ª instância.

**ACORDÃO Nº 2082/95  
 PROCESSO TRT RO 8914/93**

**ORIGEM** : 1ª JCI DE BELÉM  
**PROLATOR(A)** : JUÍZ VICENTE FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL LOBATO DA SILVA  
**Advogado(s)** : Drª. Olga Bayma da Costa e outros  
**RECORRIDO(S)** : ENAVI - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO VIEIRA LTDA.  
**Advogado(s)** : Dr. Mecenas Pantoja Gonçalves

**EMENTA** : TRABALHADOR EVENTUAL. O reclamante era "chapa" ou trabalhador eventual, conhecido vulgarmente como *biscateiro*, que prestava serviço de carga e descarga de mercadorias, em caráter esporádico, para diversas empresas de transporte, ausentes os pressupostos da relação de emprego.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº. Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Designado prolator do V. Acórdão o Exmº. Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

**ACORDÃO Nº 2083/95  
 PROCESSO TRT RO 1054/94**

**ORIGEM** : JCI DE MACAPÁ  
**RELATOR(A)** : JUÍZ VICENTE FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DENDÊ DO AMAPÁ - CODEPA  
**Advogado(s)** : Dr. Luiz Carlos de Carvalho Ribeiro Viegas  
**O**  
 MANUEL GUEDES DA SILVA e outro  
**Advogado(s)** : Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. SALÁRIOS.

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem da expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade da lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava região, unanimemente, em conhecer de ambos os recursos; e, considerando os precedentes da jurisprudência do E. Tribunal Pleno, mencionados no voto; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso dos reclamantes para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação a limitação temporal quanto às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, determinando que as mesmas sejam apuradas até a extinção do contrato de trabalho, mantido o r. decisão do 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas em primeira instância.



**ACORDÃO Nº 2084/95  
PROCESSO TRT RO 9378/93**

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.  
Advogado(s) : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
Advogado(s) : Dr. Paulo Sérgio W. Albuquerque e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS, SALÁRIOS, NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

São improcedentes as diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Callar I, porque abrangidas por negociações coletivas da categoria.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato reclamante na condição de substituto processual, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante na quantia de R\$-100,00 (cem reais) sobre o valor do pedido arbitrado em R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

**ACORDÃO Nº 2085/95  
PROCESSO TRT RO 7943/93**

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
RECORRENTE(S) : CRISTOVAM THAUMATURGO LOBO FILHO  
Advogado(s) : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes  
RECORRIDO(S) : SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - SANAVE S.A., SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ENVIRA S.A.

EMENTA : INOVAÇÃO DA DEMANDA.  
Inadmissível a inovação da demanda em segundo grau de jurisdição.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, determinar o desentranhamento da contraminuta da reclamada às fls. 143/151, porque subscrita por pessoa não habilitada nos autos; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida conforme os fundamentos. Custas, como fixadas no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 2086/95  
PROCESSO TRT REX OFF E RO 10.012/93**

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN  
Advogado(s) : Dr. Gilberto Pimentel Pereira Guimarães e outros  
Advogado(s) : ADELMO ANTÔNIO DA ROSA  
Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS, REGIME JURÍDICO ESTABILITÁRIO.

A Justiça do Trabalho é incompetente para decidir sobre o pleito de diferenças salariais a partir da mudança de regime jurídico único estatutário, implantado pela Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa de ofício; sem divergência, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo do reclamante, por desorção, argüida em contraminuta, pela reclamada, à falta de amparo legal; ainda sem divergência, conhecer da remessa de ofício, do recurso voluntário do reclamado e do recurso adesivo do reclamante; e, considerando os precedentes da jurisprudência do E. Tribunal Pleno, mencionados no voto; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, dar parcial provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário do reclamado para, reformando, em parte, a r. decisão recorrida, limitar as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 até 23 de janeiro de 1994; pela mesma maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para excluir a limitação temporal a dezembro de 1988 quanto ao cálculo das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, determinando que as mesmas sejam apuradas até 23 de janeiro de 1994; sem divergência, manter a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas pelo 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 2087/95  
PROCESSO TRT RO 1852/94**

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
RECORRENTE(S) : BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A.  
Advogado(s) : Dr. Edith Mala e outros  
Advogado(s) : LILIA MARIA FURTADO DOS SANTOS  
Dr. Silvana Lúcia Santos da Silva e outra  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989, NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

procedem as diferenças decorrentes da URP de fevereiro de 1989, porque abrangidas por negociação coletiva da categoria.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso do reclamado para, reformando a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89; e, em consequência, julgar totalmente improcedente a reclamação, ficando prejudicado o exame do recurso da reclamante, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante na quantia de R\$-10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$-500,00 (quinhentos reais).

**ACORDÃO Nº 2088/95  
PROCESSO TRT RO 1051/94**

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ  
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DENDÉ DO AMAPÁ - CODEPA  
Advogado(s) : Dr. Luiz Carlos de Carvalho Ribeiro Viegas

Advogado(s) : MANOEL DE JESUS PACHECO DOS SANTOS  
Dr. Antônio Fernando da Silva e Silva  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS, SALÁRIOS.

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; considerando os precedentes da jurisprudência do E. Tribunal Pleno, mencionados no voto; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a r. decisão recorrida, excluir a limitação temporal até novembro de 1989 quanto ao cálculo das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, determinando, em consequência, que as mesmas sejam apuradas até a extinção do contrato de trabalho, mantido o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos. Custas como fixadas na 1ª instância.

**ACORDÃO Nº 2089/95  
PROCESSO TRT REX OFF E RO 7795/94**

ORIGEM : JCJ DE ABAETEUBA  
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANDRÉ FERREIRA FONSECA E OUTROS  
Advogado(s) : Dr. Odival Quaresma e outro  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAETEUBA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira

EMENTA : FGTS, MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

I - Rompido o vínculo empregatício, por força da mudança de regime jurídico contratual para o estatutário, em virtude de lei, é devido o levantamento do FGTS em favor do servidor.

II - Outrossim, a pretensão não pode deixar de ser acolhida, até porque já se passaram mais de três (3) anos da mudança do regime jurídico, ocorrida em dezembro/91 (art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; sem divergência, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida, em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 2090/95  
PROCESSO TRT RO 9279/93**

ORIGEM : 1ª JCJ DE BELÉM

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
RECORRENTE(S) : LUZINAL RODRIGUES BARATA  
Advogado(s) : Dr. Maria José Cabral Cavalli e outra  
RECORRIDO(S) : ESTALEIROS BACIA AMAZÔNICA S/A - EBAL  
Advogado(s) : Dr. Dennis Lopes Sarruya e outros

EMENTA : PLANO COLLOR I, SALÁRIOS, NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Improcedem as diferenças salariais decorrentes do Plano Collor I, porque abrangidas por negociação coletiva da categoria.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas, como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 2091/95  
PROCESSO TRT RO 9964/93**

ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.  
Advogado(s) : Dr. Icarai Dias Dantas e outro

Advogado(s) : MADALENA GONZAGA DE OLIVEIRA  
(Recurso Adesivo)  
Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, CONTATO COM DINHEIRO.

Sem a produção de prova pericial, não se pode aceitar que o "cheiro de tinta do dinheiro novo e a poeira das cédulas usadas e sujas", como alega a reclamante, constituem agentes capazes de ensejar o direito ao adicional de insalubridade pretendido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, argüida em contraminuta, pelo reclamante, por falta de amparo legal; sem divergência, conhecer de ambos os recursos; e, considerando os precedentes da jurisprudência do E. Tribunal Pleno, mencionados no voto; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamante; sem divergência, dar parcial provimento ao recurso do reclamado para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da

condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989; por maioria de votos, manter a r. sentença quanto ao período de incidência das diferenças decorrentes do IPC de março de 1990, vencido o Exmº Juiz Revisor que as limitava à data-base; sem divergência, manter a r. decisão de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas em primeira instância.

**ACORDÃO Nº 2092/95  
PROCESSO TRT REX OFF E RO 11.028/93**

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
Advogado(s) : Dr. Terezinha de Jesus V. de Oliveira e outros

Advogado(s) : CARMÉLIA JULAIR MENEZES  
Dr. Ediláa Valério e outros  
RECORRIDO(S) : AS MESMAS

EMENTA : JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, ISONOMIA NO ENSINO PÚBLICO SUPERIOR.

I - Havendo atraso no pagamento do salário, procedem juros de mora, desde o ajuizamento da ação judicial, e correção monetária computada desde a época própria, isto é, quando incorreu em mora o empregador, ainda que se trate de uma autarquia federal.

II - Uma norma jurídica não pode contrariar os fatos sociais e econômicos.

III - Os créditos trabalhistas devem sempre ser pagos com atualização monetária, em face da inflação.

IV - Caso de isonomia prevista na Lei nº 7.598, de 1º de abril de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa de ofício, conforme propõe o Ministério Público do Trabalho; conhecer da remessa de ofício, do recurso voluntário da reclamada e do recurso ordinário da reclamante; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; e, considerando os precedentes da jurisprudência do E. Tribunal Pleno, mencionados no voto; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário da reclamada para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, em face da prescrição, e as diferenças decorrentes do IPC de abril de 1990; sem divergência, limitar as diferenças salariais e consectárias decorrentes da URP de fevereiro de 1989, ao período de fevereiro a dezembro de 1989; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, limitar as diferenças resultantes do IPC de março de 1990, de 1º de abril até 11 de dezembro de 1990; sem divergência, dar parcial provimento ao recurso da reclamante, para deferir a parcela de juros e correção monetária sobre a diferença salarial (isonomia), no período de 1º de abril de 1987 a janeiro de 1988, compensando-se o adiantamento de 35%, devendo, porém, os juros serem apurados a partir do ajuizamento da ação, mantido o r. decisório do 1º Grau nos seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas em 1ª instância.

**ACORDÃO Nº 2093/95  
PROCESSO TRT REX OFF E RO 5666/93**

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP (reclamada)

Advogado(s) : LUIZ OTÁVIO LIMA DE SOUZA  
Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS, SALÁRIOS.

I - As perdas salariais não são automaticamente repostas na data-base da categoria. Dependem de expressa negociação coletiva, porque, em regra, o salário é irredutível e o seu pagamento depende de prova documental idônea, sem o que não há se falar em quitação.

II - Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectários decorrentes do resíduo inflacionário de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, expurgados por Planos Econômicos do Governo Federal.

III - Estando uniformizada a jurisprudência desta Colenda Corte, prescinde-se de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Egrégio Tribunal Pleno, em virtude dos precedentes.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em determinar a retificação do nome da reclamada, na capa dos autos e demais assentamentos, para FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ (FBESP); sem divergência, considerar interposta a remessa de ofício; ainda, sem divergência, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário da reclamada, argüida em contraminuta, porque intempestivo; por unanimidade, conhecer da remessa de ofício e do recurso voluntário do reclamante; e, considerando os precedentes da jurisprudência do E. Tribunal Pleno, mencionados no voto; no mérito, sem divergência, negar provimento à remessa de ofício e dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90 (84,32%), no período de 1º de abril de 1990 à extinção do contrato de trabalho, mantido o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas em 1ª instância.

**ACORDÃO Nº 2094/95  
PROCESSO TRT REX OFF 1912/94**

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM  
RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
RECLAMANTE(S) : MARIA DO SOCORRO BARROS SANTOS  
Advogado(s) : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros

RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro



**EMENTA** : FGTS, MULTA DE 40%.  
É indevida a multa de 40% do FGTS em caso de extinção do contrato decorrente da pedido de demissão pelo empregado.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do apelo; por maioria de votos, vencidos os Exm<sup>os</sup>. Juizes Relator e José Edilino Elizário Bentes, rejeitar a arguição de prescrição, suscitada pelo reclamado, à falta de amparo legal; pela mesma maioria de votos, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS; sem divergência, manter a r. decisão de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, como fixadas na primeira instância. Designado prolator do V. Acórdão o Exm<sup>o</sup>. Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

**ACORDÃO Nº 2095/95  
PROCESSO TRT RO 8607/93**

**ORIGEM** : 10ª JCI DE BELÉM  
**PROLATOR(A)** : JUIZ VICENTE FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : SONTIMABE - SINDICATO DOS OFICIAIS E MARGENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÁRMORE E GRANITO, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, ICORACY E MOSQUEIRO  
**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup>. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen e outras  
**RECORRIDO(S)** : XYLO DO BRASIL EXPORTAÇÕES S/A.  
**Advogado(s)** : Dr. Rosomiro Arrais e outros

**EMENTA** : **PRESCRIÇÃO, DESISTÊNCIA DA AÇÃO, FEITOS.**  
A demanda trabalhista, extinta por desistência requerida pelo demandante, não suspende e nem interrompe a prescrição, diversamente do que ocorre com o simples arquivamento por ausência do reclamante na audiência inaugural, segundo entendimento contido no Enunciado nº 268, da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exm<sup>o</sup>. Juiz Relator, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, conforme os fundamentos. Designado prolator do V. Acórdão o Exm<sup>o</sup>. Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

**ACORDÃO Nº 2096/95  
PROCESSO TRT RO 8387/93**

**ORIGEM** : 2ª JCI DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ VICENTE FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : REGINALDO FORO PAIVA  
**Advogado(s)** : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho  
**RECORRIDO(S)** : ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A (ALBRÁS)  
**Advogado(s)** : Dr. Paulo Cabral Amorim Júnior

**EMENTA** : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**  
O trabalho executado em caráter intermitente, em condições perigosas, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional (30%), de modo integral. Caso de empregado no setor de energia elétrica.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exm<sup>o</sup>. Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença recorrida, condenar a reclamada a pagar ao reclamante os valores que foram apurados em liquidação da sentença, a título de adicional de periculosidade (30% sobre o salário contratual) e reflexos, no período de 25 de agosto de 1988 até a dispensa, juros de mora e correção monetária, compensados os valores pagos, a título de adicional de insalubridade ou de periculosidade, no mesmo período; sem divergência, manter o r. decisório de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas, pela reclamada, na quantia de R\$-20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$-1.000,00 (hum mil reais). Designado prolator do V. Acórdão o Exm<sup>o</sup>. Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

**ACORDÃO Nº 2097/95  
PROCESSO TRT RO 8649/93**

**ORIGEM** : 8ª JCI DE BELÉM  
**PROLATOR(A)** : JUIZ VICENTE FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : BETÂNIA COSTA DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr<sup>a</sup>. Adélia Elizabeth Nery de Mello e outro  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREÇO S/A. - SUPERMERCADO DO NORDESTE  
**Advogado(s)** : Dr. Francisco Soares Napoleão

**EMENTA** : **FÉRIAS PROPORCIONAIS, PEDIDO DE DEMISSÃO.**  
As férias proporcionais são devidas ao empregado que pede demissão com menos de um (1) ano de serviço, dado que direito adquirido pelo serviço prestado. O pedido de demissão é direito potestativo do empregado, que, em assim procedendo, não pratica nenhuma falta grave e nem comete ato culposo. O acréscimo de 1/3 decorre de preceito constitucional.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exm<sup>os</sup>. Juizes Relator e José Edilino Elizário Bentes, dar-lhe parcial provimento para julgar procedente, em parte, a reclamação e, em consequência, condenar a reclamada a pagar à reclamante os valores que foram apurados em liquidação de sentença, a título de férias proporcionais (8/12) com acréscimo de 1/3, além de juros e correção monetária; ainda por maioria de votos, vencido o Exm<sup>o</sup>. Juiz Relator, manter a r. sentença quanto à parcela de horas extras; sem divergência, confirmar a r. decisão de 1º Grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada na quantia de R\$-40 (quarenta reais) sobre o valor da

condenação, que se arbitra em R\$-200,00 (duzentos reais). Designado prolator do V. Acórdão o Exm<sup>o</sup>. Juiz Revisor, Vicente José Malheiros da Fonseca.

**ACORDÃO Nº 2098/95  
PROCESSO TRT ED 3389/95**

**RELATOR(A)** : JUIZ GEORGENOR F. FILHO  
**EMBARGANTE(S)** : MAURO BRAGA MEDRADO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Joaquim Lopes de Vasconcelos  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Cláudio Monteiro Gonçalves

**EMENTA** : Rejeita-se embargos declaratórios quando a matéria que aborda foi justamente examinada no Acórdão embargado.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos de declaração e os rejeitar por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão embargado, conforme a fundamentação.

**ACORDÃO Nº 2099/95  
PROCESSO TRT ED 3390/95**

**RELATOR(A)** : JUIZ GEORGENOR F. FILHO  
**EMBARGANTE(S)** : EDSON MEDEIROS DE SANTANA E OUTRO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Maria Rosângela S.C. de Souza  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - CEPLAC  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Rubens Rolio D'Oliveira

**EMENTA** : Os embargos de declaração não se prestam para esclarecimentos, como querem os embargantes, mas para suprir omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, do CPC).

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos de declaração e os rejeitar por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão embargado, conforme a fundamentação.

**ACORDÃO Nº 2100/95**

**PROCESSO TRT ED 3391/95**

**RELATOR(A)** : JUIZ GEORGENOR F. FILHO  
**EMBARGANTE(S)** : MESSLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Maria Rosângela S.C. de Souza  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FRANCKLIM PUREZA DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Lillian C. A. Mendes

**EMENTA** : A comissão deferida deve ser apurada sobre a diferença entre a venda à vista e a venda com cartão de crédito.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos de declaração e os acolher em parte para esclarecer que a comissão será apurada sobre a diferença entre a venda à vista e a venda com cartão de crédito, conforme os termos da fundamentação.

**ACORDÃO Nº 2101/95**

**PROCESSO TRT ED 3392/95**

**RELATOR(A)** : JUIZ GEORGENOR F. FILHO  
**EMBARGANTE(S)** : BANCO BRADESCO S/A  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Solon Couto Rodrigues  
**EMBARGADO(S)** : VALDIR FROTA ALCANTARA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Glaíson Dias Figueiredo

**EMENTA** : Rejeita-se embargos declaratórios quando inexistir omissão ou contradição a esclarecer.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos de declaração e os rejeitar por inexistir omissão e contradição no V. Acórdão embargado, conforme a fundamentação.

**ACORDÃO Nº 2102/95**

**PROCESSO TRT ED 3169/95**

**RELATOR(A)** : JUIZ GEORGENOR F. FILHO  
**EMBARGANTE(S)** : BETÂNIA LÚCIA GATTO CERQUEIRA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Paula Frassinetti  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARÁ - DEFENSORIA PÚBLICA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Icarai Dias Dantas

**EMENTA** : Os embargos de declaração não se prestam para esclarecimentos, como querem os embargantes, mas para suprir omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, do CPC).

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos de declaração e os rejeitar por inexistir contradição, obscuridade ou omissão no V. Acórdão embargado, conforme os termos da fundamentação.

**ACORDÃO Nº 2103/95**

**PROCESSO TRT ED 3393/95**

**RELATOR(A)** : JUIZ GEORGENOR F. FILHO  
**EMBARGANTE(S)** : SÁVIO RAIMUNDO PRADO LEMOS  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Francisco Rocha Júnior  
**EMBARGADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFP  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Fernanda Ribeiro M. S. Andrade

**EMENTA** : Diferenças salariais decorrentes do IPC de abril de 1990 são devidas por inexistir direito adquirido.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos de declaração e os acolher em parte para esclarecer que o IPC de abril de 1990 não é devido ao embargante, por inexistir direito adquirido, conforme a fundamentação.

**ACORDÃO Nº 2104/95**

**PROCESSO TRT ED 3498/95**

**RELATOR(A)** : JUIZA ODETE ALVES  
**EMBARGANTE(S)** : JOÃO ROBERTO ALBUQUERQUE DAS NEVES  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Miguel Gonçalves Serra  
**EMBARGADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Sílvia de Almeida e outros

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A existência do contraditório no acórdão embargado autoriza o acolhimento de embargos declaratórios, ainda que esta seja observada entre o que está registrado na ementa e o contendo da fundamentação.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos; no mérito, sem divergência, acolhê-los, em parte, para dissipar a contradição, esclarecendo que a prescrição atinge os direitos anteriores a 04.10.88, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 2105/95  
PROCESSO TRT ED 3494/95**

**RELATOR(A)** : JUIZA ODETE ALVES  
**EMBARGANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Marcelo Meira Matos e outro  
**EMBARGADO(S)** : RUI SÉRGIO SOARES GOMES  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Débora de Aguiar Queiroz e outros

**EMENTA** : DÚVIDAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A Lei nº 8.950 de 13.12.94, ao dar nova redação ao art. 535 do Código de Processo Civil, excluiu, dentre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, a alegação de "dúvida" na sentença.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos; no mérito, sem divergência, rejeitá-los por falta de amparo legal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 2106/95**

**PROCESSO TRT ED 3490/95**

**RELATOR(A)** : JUIZA ODETE ALVES  
**EMBARGANTE(S)** : ANA CÉLIA MORAIS MIRANDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Francisco Rocha Júnior  
**EMBARGADO(S)** : LBA - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Carmem Lúcia Simão Correia

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Se subscritos por pessoa não habilitada nos autos, não devem ser conhecidos os embargos de declaração.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos, porque subscritos por pessoa não habilitada nos autos, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 2107/95**

**PROCESSO TRT ED 3489/95**

**RELATOR(A)** : JUIZA ODETE ALVES  
**EMBARGANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Paulo Sérgio W. A. Costa  
**EMBARGADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva e outros

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Na hipótese de obscuridade no V. Acórdão embargado e até erro de digitação, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para esclarecer a respeito do limite da condenação.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos; no mérito, sem divergência, acolhê-los para, sanando a obscuridade, corrigir erro de impressão, concedendo-lhes efeitos modificativos, para registrar que as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 devem ser calculadas de março até setembro de 1990, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 2108/95**

**PROCESSO TRT ED 3491/95**

**RELATOR(A)** : JUIZA ODETE ALVES  
**EMBARGANTE(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVEIRA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Renaldo Gonzaga de Almeida  
**RECORRIDO(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Gilberto P. Pereira Guimarães e outros

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Não é possível concluir pela existência de omissão no acórdão embargado se a matéria foi expressamente apreciada e definida.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos embargos declaratórios; no mérito, sem divergência, rejeitá-los por falta de amparo legal, conforme os fundamentos.

**ACORDÃO Nº 2109/95**

**PROCESSO TRT ED 3488/95**

**RELATOR(A)** : JUIZA ODETE ALVES  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO OMAR SOUZA DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Paula Frassinetti Matos  
**RECORRIDO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Rosa Maria M. Bahia e outros

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração se prestam a sanar contradições, omissões e obscuridades, ainda que tenham o fim de questionar.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes embargos; no mérito, sem divergência, rejeitá-los, por falta de amparo legal, nos termos do art. 535 do CPC, de aplicação subsidiária, conforme os fundamentos.



**ACORDÃO Nº 2110/95****PROCESSO TRT ED 3166/95**

RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
 EMBARGANTE(S) : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
 Advogado(s) : Dr.(a) Paula Frassinetti Mattos  
 EMBARGADO(S) : COMPANHIA DO CAS DO PARÁ  
 Advogado(s) : Dr.(a) Paulo César de Oliveira

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMAMENTE EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL, NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

**ACORDÃO Nº 2111/95****PROCESSO TRT ED 3170/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
 EMBARGANTE(S) : R. F. MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 Advogado(s) : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outros  
 EMBARGADO(S) : MARCO VALÉRIO CALDEIRA MARTINS  
 Advogado(s) : Dr. João José Soares Geraldo e outros

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. DEFICIÊNCIA DA PARTE LITIGANTE.

I - Se a embargante não conseguir entender o sentido do julgamento desta E. Turma, mesmo com os destaques assinalados no voto, o defeito é seu, e não desta Colenda Corte.

II - O Judiciário não pode ser responsável pelas deficiências dos litigantes.

III - Devem ser rejeitados os embargos de declaração e, porque manifestamente protetórios, aplicada a embargante a condenação prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO QUALQUER OMISSÃO A SER SANADA; SEM DIVERGÊNCIA, DECLARAR OS EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS E, EM CONSEQUÊNCIA, CONDENAR A EMBARGANTE A PAGAR AO EMBARGADO A MULTA EQUIVALENTE A UM POR CENTO (1%) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538, DO CPC, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

**ACORDÃO Nº 2112/95****PROCESSO TRT ED 3168/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA

EMBARGANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A.  
 Advogado(s) : Dr. Iracildo Holanda de Castro  
 EMBARGADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUI  
 Advogado(s) : Dr. Rubens José Gomes de Lima

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo a omissão apontada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO QUALQUER OMISSÃO A SER SANADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

**ACORDÃO Nº 2113/95****PROCESSO TRT ED 3167/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
 EMBARGANTE(S) : ALBERTO PINTO PEREIRA  
 Advogado(s) : Dr. Carla Nazaré da Gama Jorge Melém e outros  
 EMBARGADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA.  
 Advogado(s) : Dr. Rui Lobato Bahia e outros

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração subscrito por pessoa não habilitada nos autos.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUE MEDIDA ASSINADA POR PESSOA NÃO HABILITADA NOS AUTOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

**ACORDÃO Nº 2114/95****PROCESSO TRT ED 3379/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
 EMBARGANTE(S) : AMÂNCIO ALBUQUERQUE JÚNIOR  
 Advogado(s) : Dr. Paula Frassinetti Mattos  
 EMBARGADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 Advogado(s) : Dr. Sur... Cavalcanti (Goury)

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração subscritos por pessoa não habilitada regularmente nos autos.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUE SUBSCRITO POR PESSOA NÃO HABILITADA REGULARMENTE NOS AUTOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

**ACORDÃO Nº 2115/95****PROCESSO TRT ED 3378/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
 EMBARGANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA VALENTE  
 Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

**EMBARGADO(S) : MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL**

Advogado(s) : Dr. Corina de Maria Carvalho Frade

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

I - À vista do princípio do livre convencimento fundamentado (art. 131, do CPC), "o juiz apreciará a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

II - Se o V. Acórdão embargado assim decidiu, não há nenhuma contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO QUALQUER CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO A SER SANADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

**ACORDÃO Nº 2116/95****PROCESSO TRT ED 3377/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
 EMBARGANTE(S) : TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A  
 Advogado(s) : Dr. Simone Maria Palheta Pires  
 EMBARGADO(S) : BENEDITO ALVES MARTINS  
 Advogado(s) : Dr. Antônio Augusto de Oliveira Alves

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

A interpretação desta E. Turma, quanto ao não conhecimento do recurso ordinário, porque subscrito por pessoa não habilitada regularmente nos autos, consta do voto do aresto embargado. Não há omissão ou carência de fundamentação, nem tampouco violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional. Se a embargante deseja manifestar o seu inconformismo ao julgado, dispõe das medidas recursais previstas em lei. Os embargos declaratórios são inadequados ao fim pretendido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SALVO QUANTO À ALEGADA DÚVIDA, PORQUE INCABÍVEL O ARGUMENTO, À LUZ DO ART. 535 DO CPC, EM SUA ATUAL REDAÇÃO, E DO ART. 244, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL REGIONAL; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO QUALQUER OMISSÃO A SER SANADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

**ACORDÃO Nº 2117/95****PROCESSO TRT ED 3380/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
 EMBARGANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
 Advogado(s) : Dr. Rita Mollita Pinto da Costa  
 EMBARGADO(S) : ANTÔNIO PIRES DA SILVA  
 Advogado(s) : Dr. Euclides Rabelo de Alencar

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

A interpretação desta E. Turma, quanto à arguição de prescrição, consta do voto do aresto embargado. Não há omissão ou carência de fundamentação, nem tampouco violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional. Se o embargante deseja manifestar o seu inconformismo ao julgado, dispõe das medidas recursais previstas em lei. Os embargos declaratórios são inadequados ao fim pretendido.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SALVO QUANTO À ALEGADA DÚVIDA, PORQUE INCABÍVEL O ARGUMENTO, À LUZ DO ART. 535 DO CPC, EM SUA ATUAL REDAÇÃO, E DO ART. 244, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL REGIONAL; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO QUALQUER OMISSÃO A SER SANADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

**ACORDÃO Nº 2118/95****PROCESSO TRT ED 3500/95**

RELATOR(A) : JUIZ VICENTE FONSECA  
 EMBARGANTE(S) : ANDRÉ CARRAPATOSO COELHO  
 Advogado(s) : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto  
 EMBARGADO(S) : RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS  
 Advogado(s) : Dr. Eivaldo Guerreiro

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

I - A aparente ou simulada "dificuldade" de compreensão do embargante, diante da clareza do V. Acórdão embargado, não pode ensejar o acolhimento dos embargos declaratórios.

II - Ao contrário, o expediente revela o intuito protelatório dos embargos, pelas razões expostas, daí a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO QUALQUER OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA; SEM DIVERGÊNCIA, DECLARAR OS EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS E, EM CONSEQUÊNCIA, CONDENAR O EMBARGANTE A PAGAR AO EMBARGADO A MULTA EQUIVALENTE A UM POR CENTO (1%) SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538, DO CPC, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

**ACORDÃO Nº 2119/95****PROCESSO TRT RO 4136/92**

ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM  
 RELATOR(A) : JUIZ GEORGENOR F. FILHO  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO ALBERTO MORAIS DA SILVA E OUTROS  
 Advogado(s) : Dr.(a) Simão Isaac Benzecry  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM  
 Advogado(s) : Dr.(a) Amália Fajardo E  
 Advogado(s) : UNIÃO FEDERAL (Litconsorte)  
 Advogado(s) : Dr.(a) Edison de Almeida

EMENTA : Não há inépcia da inicial quando o julgador pode apreciar os pedidos típicos de celerista, afastando aqueles característicos de servidores estatutários.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMAMENTE EM CONHECER DO RECURSO; PROCLAMADA A COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PELO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, AFASTAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, PARA QUE JULGUE AS DEMAIS QUESTÕES, COMO ENTENDER O DIREITO.

**ACORDÃO Nº 2120/95****PROCESSO TRT RO 1125/93**

ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM  
 RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO  
 RECORRENTE : REFRIGERANTES GAROTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
 Advogado : Dr. Ricardo Rabelo Soriano de Mello e outros  
 RECORRIDO : MARIA OLINDA SOUZA COSTA  
 Advogado : Dr. Wellington Cristóvão Guedes Araújo e outros

EMENTA : O prazo prescricional relativamente às diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Bresser é contado da data em que entrou em vigor a norma que expurgou o índice de 28,08% relativo ao IPC de Junho/87, porque sem a declaração de inconstitucionalidade da norma não é possível postular as diferenças salariais. E como o Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo § 4º do art. 8º expurgou o referido índice, foi publicado no dia 16.6.87, e partir dessa data é que se deve contar o prazo prescricional.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, EM FACE DO CONFLITO NO AC. 1ª T - 08755/94 (Ite.264/288), DO C.TST, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº SR. JUIZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA, DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO PARA, ACOIHANDO A PRESCRIÇÃO ARGÜIDA, EXTINGUIR O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO IV, DO CPC, RELATIVAMENTE ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DECORRENTES DO RESÍDUO INFLACIONÁRIO DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER).

**ACORDÃO Nº 2121/95****PROCESSO TRT RO 3014/93**

ORIGEM : JCI DE ABATETUBA  
 RELATOR(A) : JUIZ RIDER BRITO  
 RECORRENTE : SOCÓCO S/A - AGROINDÚSTRIA DA AMAZÔNIA  
 Advogado : Dr. Sumio Shimada e outro  
 RECORRIDO : MARCELINO DA COSTA PAZ  
 Advogado : Dr. Antônio Cardoso

EMENTA : Não há o direito a diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março/90, porque, quando editada a MP 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores e, conseqüentemente, não existiu ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do TST).

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, EM FACE DO AC. TST 5ª T - 334/95, UNANIMAMENTE, DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, CONFORME OS FUNDAMENTOS. Custas de R\$100,00 pelo reclamante, sobre o valor da reclamação e que para este fim arbitra-se em R\$5.000,00.

**ACORDÃO Nº 2122/95****PROCESSO TRT RO 6780/94**

ORIGEM : 6ª JCI DE BELÉM  
 RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
 RECORRENTE(S) : R. ALVES LIMA  
 Advogado(s) : Dr.(a) João José Maroja e outros  
 RECORRIDO(S) : MANOEL BENEDITO DA SILVA RAMOS  
 Advogado(s) : Dr.(a) Sílvia Marina Ribeiro M. Mourão e outros

EMENTA : PROVAS - PERÍCIA TÉCNICA - A prova testemunhal não prevalece sobre a prova técnica que, ao examinar documento impugnado pelo empregado, conclui por sua falsidade. O art. 438 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, dispõe que o Juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No entanto, no conjunto probatório dos presentes autos, a prova testemunhal não tem prevalência sobre a prova pericial que sequer foi impugnada. Os perigos da prova testemunhal e os riscos dela decorrentes são bastante evidentes, em face da possibilidade de erros fundados em testemunhos de má-fé e até mesmo no fato de que a testemunha revela muito mais as suas percepções próprias do que a verdade dos fatos, tendendo a se inclinar para a "verdade", que nela se aproxima de suas intuições.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMAMENTE EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 2123/95****PROCESSO TRT RO 7318/94**

ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM  
 RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
 RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 Advogado(s) : Dr.(a) Ediléa Rodrigues V. Santos e outros  
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE LEÃO DOS PRAZERES  
 Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outros

EMENTA : PROVA - ÔNUS - Nos termos do art. 818 da CLT, a prova dos fatos incumbe a quem alega. Logo, se a empresa não passa do campo das meras alegações, não pode ter reconhecidas as suas pretensões.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMAMENTE EM CONHECER DO RECURSO; REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE REPERCUSSÃO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS E SAÍDO DE TAREFA SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. Custas como no primeiro grau. Determinar seja juntada aos autos a petição protocolizada, pela recorrida, em 11.06.95.





# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 5

0449

BELEM - QUINTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 1995

ANO CIV - 105º DA REPUBLICA - Nº 27.989

## ACORDÃO Nº 2124/95 PROCESSO TRT RO 4815/94

ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SÉRGIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO  
Advogado(s) : Dr.(a) Georgete Abdou Yazbek  
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - DEFENSORIA PÚBLICA  
Advogado(s) : Dr.(a) João Miranda Leão Filho

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - Não tendo o Pleno do Tribunal Regional da 8ª Região, em sessão realizada no dia 16 de março de 1990, alcançado o "quorum" para declarar a inconstitucionalidade do inciso II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, foi reformada a posição anterior, sendo incabíveis as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; considerando a decisão do E. Tribunal Pleno no sentido de desaprovar a arguição de inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da lei 7730/89 e do item II, § 1º, do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

## ACORDÃO Nº 2125/95 PROCESSO TRT RO 9214/94

ORIGEM : JCI DE MACAPÁ  
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A  
Advogado(s) : Dr.(a) Hilton Gonçalves Ribeiro e outros  
RECORRIDO(S) : WALTER CORRÊA DA SILVA  
Advogado(s) : Dr.(a) Paulo Alberto dos Santos e outros

EMENTA : INÉPCIA DA INICIAL - Inepto é o pedido que não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 282 e 283 do CPC ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar a defesa e o julgamento do mérito. Se a reclamada contesta o pleito com facilidade e apresenta documentos que comprovam as alegações do autor, incabível arguir a inépcia para ao final pedir a improcedência, por ser possível confundir preliminar com mérito.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida, esclarecendo que a condenação em horas extras limita-se aos meses objeto do pedido inicial, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

## ACORDÃO Nº 2126/95 PROCESSO TRT AP 7325/94

ORIGEM : JCI DE SANTARÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
RECORRENTE(S) : BRAGA NAVEGAÇÃO - RAIMUNDO DANTAS DE OLIVEIRA  
Advogado(s) : Dr.(a) José Suresley de Aguiar Cunha  
RECORRIDO(S) : MARIA DO CÉU SOUSA

EMENTA : DESERÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - É de teor improvido o agravo de instrumento que visa à subida do agravo de petição, sem o depósito ad recurrem. A Lei 8.452 de 23.12.93, que em seu art. 8º, trata do depósito para recurso na Justiça do Trabalho, dando nova redação ao art. 40 da lei 8.177/91, que alterou o art. 899 da CLT, foi interpretada através da Instrução Normativa nº 03, de 15 de julho de 1993, do Colendo TST, onde ficou definido que para interposição do recurso há necessidade de estar garantida a execução por depósito recursal. Justifica-se a exigência, com o intuito de evitar manobras protelatórias na fase de execução. Afinal, a penhora de um bem móvel ou imóvel depende ainda de venda judicial, de processamento demorado, sendo certo que, muitas vezes, estando na posse do bem penhorado, o devedor tem interesse em eternizar o processo, sem esquecer que com o passar do tempo os bens se deterioram e os seus valores ficam defasados, havendo assim prejuízos para ambas as partes com a demora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar sejam feitos os necessários reparos na capa destes autos e demais registros, para que o presente recurso seja autuado como agravo de instrumento e, em consequência, tomar sem efeito a distribuição ao Revisor (fl. 24), bem como seus vistos apostos na fl. 28; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter o despacho agravado, conforme os fundamentos.

## ACORDÃO Nº 2127/95 PROCESSO TRT REX OFF E RO 4889/94

ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SILVA COSTA (Reclamante)  
Advogado(s) : Dr.(a) Francisco Antonio S. Moya e outros  
E  
ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE (Reclamado)  
Advogado(s) : Dr.(a) Cláudio Monteiro Gonçalves

RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
E  
EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU (Reclamada)

EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA EM EXTINÇÃO - Embora a empresa em extinção permaneça com sua personalidade jurídica íntegra, até ser finalmente extinta, nos termos do art. 207 da Lei 6.404/76, a responsabilidade subsidiária do Estado do Pará, a quem caberá o acervo de bens após pagas as dívidas, deve ser reconhecida por força do art. 242 do mesmo diploma legal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao do reclamante e dar parcial provimento ao do reclamado e à remessa necessária para, reformando, em parte, a r. sentença, transformar a responsabilidade do reclamado em responsabilidade subsidiária, mantida a r. decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas no primeiro grau.

## ACORDÃO Nº 2128/95 PROCESSO TRT REX OFF 7660/94

ORIGEM : JCI DE ÓBIDOS  
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
RECORRENTE(S) : MANOEL FERNANDES MALCHER  
Advogado(s) : Dr.(a) Edilberto de Souza Matos  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OXIMINÁ - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr.(a) Antonio Sales G. Cardoso

EMENTA : RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Embora seja devida a indenização por tempo de serviço desde a admissão, até o advento da Constituição Federal 88, que tomou o regime do FGTS obrigatório, se nos autos consta documento que evidencie o pagamento, deve dita parcela ser excluída da condenação.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer da remessa ex officio, por imposição legal; rejeitar a preliminar de nulidade da contratação suscitada pelo Ministério Público, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença, excluir da condenação a parcela de indenização por tempo de serviço e fixar a multa rescisória em um salário do reclamante, devidamente corrigido, mantida a r. sentença em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas no primeiro grau.

## ACORDÃO Nº 2129/95 PROCESSO TRT RO 9234/94

ORIGEM : JCI DE ANANINDEUA  
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
RECORRENTE(S) : TUBOCON - TUBOS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA  
Advogado(s) : Dr.(a) Izabela Ribeiro R. Rodrigues e outros  
RECORRIDO(S) : EDSON DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado(s) : Dr.(a) Abelardo da Silva Cardoso e outros

EMENTA : SEGURO DESEMPREGO - Embora o seguro desemprego seja obrigação do Estado, decorre do contrato laboral, sendo obrigação do empregador fornecer as guias para habilitação do empregado por ocasião da quebra do vínculo. Essa obrigação é de natureza laboral e sujeita a empresa que não a cumpre a uma espécie de indenização compensatória, que não pode corresponder àquilo que o empregado deveria receber do Estado, pois as obrigações não se confundem.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte a r. sentença recorrida, reduzir o valor da multa pelo não fornecimento das guias de seguro desemprego a um salário mínimo, mantida a r. decisão recorrida, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

## ACORDÃO Nº 2130/95 PROCESSO TRT AP 7164/94

ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
RECORRENTE(S) : ENDECO ENGENHARIA LTDA  
Advogado(s) : Dr.(a) Guilherme Henrique Rocha Lobato e outros  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo Dumilense Raloi

EMENTA : AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - Não se conhece de agravo de petição onde é insuficiente o depósito realizado, pois o cuidado com o processo é incumbência da parte. (art. 899, § 6º, da CLT e art. 40, § 2º, da lei nº 8.177/91, com a nova redação dada pelo art. 8º da lei nº 8.542/92).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do presente agravo porque deserto, conforme os fundamentos.

## ACORDÃO Nº 2131/95 PROCESSO TRT RO 8705/94

ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
RECORRENTE(S) : ONILTON FARIAS GONÇALVES  
Advogado(s) : Dr.(a) Maria José Cabral Cavalli e outros  
RECORRIDO(S) : COESA ENGENHARIA LTDA  
Advogado(s) : Dr.(a) Fernando Correa de Guamá e outros

EMENTA : INDENIZAÇÃO ADICIONAL - É devida a indenização adicional nos termos do art. 6º da Lei 6.708/79 e 7.230/84, não tendo o Doc. Lei 2.203 e 2.204/86 revogado a disposição.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

## ACORDÃO Nº 2132/95 PROCESSO TRT RO7918/94

ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
RECORRENTE(S) : PANIFICADORA VILPAN LTDA  
Advogado(s) : Dr.(a) Mário Henriques Brito  
E  
BENEDITO CORDEIRO DE SOUZA (Recurso Adesivo)  
Advogado(s) : Dr.(a) Maria Raimunda P. Magno Reis  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : JUSTA CAUSA - INDISCIPLINA - Provado nos autos que o autor se envolveu em briga com colega de serviço, no próprio local de trabalho, e que eram comuns as agressões recíprocas com palavras de baixo calão, está evidente a ocorrência de ato de indisciplina, que autoriza a dispensa por justa causa.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, incluir na condenação a parcela de multa por atraso na rescisão, fazendo um reparo técnico para excluir o registro relativo a "diferenças consecutivas de aviso prévio", mantido o r. decisório em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

## ACORDÃO Nº 2133/95 PROCESSO TRT RO 8507/94

ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
RECORRENTE(S) : SALÃO MARYANS  
Advogado(s) : Dr.(a) José Augusto de C. Miranda Pombro e outros  
RECORRIDO(S) : JOÃO QUIRINO BEZERRA  
Advogado(s) : Dr.(a) Raimundo César Ribello Caldas e outros

EMENTA : CABELEIREIRO - O trabalho em salão de beleza, com recebimento de percentual que evidenciam ganhos equivalentes ao do responsável pelo empreendimento, corresponde a uma parceria, afastando o reconhecimento da relação de emprego, sobretudo quando improvada a subordinação jurídica.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. sentença julgar o reclamante carecedor de ação contra o reclamado, por inexistência da relação de emprego, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, de aplicação subsidiária. Custas pelo reclamante de R\$10,00, calculadas sobre R\$500,00.

## ACORDÃO Nº 2134/95 PROCESSO TRT RO 8260/94

ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
RECORRENTE(S) : MANOEL FELICIANO RIBEIRO POJO  
Advogado(s) : Dr.(a) Erlene Gonçalves Lima  
RECORRIDO(S) : MOSQUEIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA  
Advogado(s) : Dr.(a) Simone Maria P. Pires e outros

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - Não tendo o Pleno do Tribunal Regional da 8ª Região, em sessão realizada no dia 16 de março de 1990, alcançado o "quorum" para declarar a inconstitucionalidade do inciso II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, foi reformada a posição anterior, sendo incabíveis as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conceder a isenção de custas requerida pelo recorrente e conhecer de seu recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. decisão, condenar a reclamada a retificar a CTPS do reclamante, considerando a data de admissão em 04.07.88 e a pagar-lhe as diferenças de férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%, a pagar-lhe ao maior período trabalhado; mantida a decisão em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas pela reclamada no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$1.000,00.

## ACORDÃO Nº 2135/95 PROCESSO TRT RO 9042/94

ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA ODETE ALVES  
RECORRENTE(S) : LUIZ DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado(s) : Dr.(a) Selam Lúcia Lopes e outros  
RECORRIDO(S) : AR FRIO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado(s) : Dr.(a) José Maria Tuma Haber e outros

EMENTA : REINTEGRAÇÃO - DISPENSA OBSTATIVA DA APOSENTADORIA - Ao pleitear reintegração ao emprego com apoio em norma coletiva que garante esse direito no período de dois anos imediatamente anteriores a aquisição da aposentadoria, não basta o



empregado dispensado apenas alegar a ocorrência dessa condição, deve fazer a prova do número de contribuições faltantes para que seja considerada a pretensão.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 2136/95**  
**PROCESSO TRT RO 6676/94**

**ORIGEM** : JCJ DE ALTAMIRA  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ODETE ALVES  
**RECORRENTE(S)** : MIBREL - MINERAÇÃO BRASILEIRA ESTANHO LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Vanilson Ferreira Hesketh e outros  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VANCELEIDE SERAFIM  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Seno Petri

**EMENTA** : RECURSO - PRESUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - Estando o mandato limitado no tempo, o recurso suscitado pelo advogado outorgado após esse lapso temporal, não tem condições de ser conhecido.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em não conhecer do recurso, porque suscitado por advogado não habilitado regularmente nos autos.

**ACORDÃO Nº 2137/95**  
**PROCESSO TRT RO 9003/94**

**ORIGEM** : 6ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ODETE ALVES  
**RECORRENTE(S)** : EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E NAVEGAÇÃO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Haroldo Alves dos Santos  
**RECORRIDO(S)** : MARIA INEZ XAVIER BATISTA E OUTRA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Inocêncio Mártires C. Júnior e outros

**EMENTA** : DIFERENÇAS SALARIAIS - SENTENÇA NORMATIVA - As cláusulas constantes das sentenças normativas produzem efeitos quanto aos contratos existentes no período de sua vigência, ainda que findo o contrato de trabalho.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos, conforme os fundamentos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 2138/95**  
**PROCESSO TRT RO 5900/94**

**ORIGEM** : JCJ DE ALTAMIRA  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ODETE ALVES  
**RECORRENTE(S)** : MIBREL - MINERAÇÃO BRASILEIRA ESTANHO LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Vanilson Ferreira Hesketh e outros  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA SILVA MORAES  
**Advogado(s)** : Dr.(a) José Isaac Pacheco Lima

**EMENTA** : PROVA - FOLGAS DE CAMPO - A prova dos fatos incumbe a quem alega, nos termos do art. 818 da CLT, se o empregado pleiteia folgas de campo, aduzindo que não recebeu todas, deve individualizar pelo menos as que foram gozadas e seus respectivos períodos, pois se nos autos constam lapsos temporais sem trabalho, bem como pagamentos da parcela em contracheques, qualquer arbitramento nesse sentido corre o risco de ser causador de prejuízos à uma ou outra parte.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; determinar que sejam feitos os necessários reparos na capa dos autos e demais registros para que conste apenas a empresa MIBREL - Mineração Brasileira Estanho Ltda como recorrente; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento, para reformando em parte a r. sentença declarar prescritas todas as parcelas anteriores a 12.04.89 e excluir da condenação as parcelas de horas extras intrajornada e seus reflexos, bem como folgas de campo, mantida a r. sentença em seus demais termos. Custas como fixadas pelo primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 2139/95**  
**PROCESSO TRT RO 7855/94**

**ORIGEM** : 5ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZA ODETE ALVES  
**RECORRENTE(S)** : DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Tito Eduardo Valente do Couto e outros  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS TOLOSA DE SOUZA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Raimundo Rubens F. Lopes e outros

**EMENTA** : NEGOCIAÇÃO COLETIVA - QUITAÇÃO DE PERDAS EVENTUAIS - Quando os representantes das categorias sentam à mesa de negociações e elegem um determinado índice de reajuste, deixando registrada a quitação de perdas dos períodos que indicam, os pleitos de diferenças salariais do mesmo lapso temporal devem ser julgados improcedentes.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; considerando a decisão do E. Tribunal Pleno no sentido de desprezar a arguição de inconstitucionalidade do Item II, § 1º, do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, diferenças de FGTS com 40% e diferenças de horas extras, julgando, em consequência, totalmente improcedente a reclamação, conforme os fundamentos. Custas pelo reclamante de R\$10,00, sobre R\$500,00.

**ACORDÃO Nº 2140/95**  
**PROCESSO TRT RO 1204/95**

**ORIGEM** : 5ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : ENCOL S/A - ENGENHARIA INDÚSTRIA E

**COMÉRCIO**  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Ediléia R. V. dos Santos e outros  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR COSTA REGO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Mary Machado Scarfácio e outros

**RADIER SERVIÇOS E FUNDAÇÕES LTDA**

**EMENTA** : "PROVA. A anotação da CTPS e a prova testemunhar são suficientes para a comprovação em juízo da relação de emprego e tempo de serviço".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a d. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 2141/95**  
**PROCESSO TRT RO 7578/94**

**ORIGEM** : 6ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA IEDA ALVES DA SILVA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Ubiratan de Aguiar e outros  
**RECORRIDO(S)** : MONTE CARLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Jorge Cláudio Mena Wanderley

**EMENTA** : HABITUALIDADE. "O adicional de insalubridade pago ao empregado deve integrar o cálculo dos direitos trabalhistas no curso do contrato bem como nas verbas da rescisão".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamante e dar-lhe provimento em parte para, reformando a d. sentença recorrida condenar a reclamada no pagamento das diferenças de aviso prévio, gratificação natalina/90, férias com 1/3 90/91, FGTS com 40%, tudo em razão do adicional de insalubridade, mais juros e correção monetária, devendo ainda ser ratificada a data de admissão na CTPS da reclamante para 11.06.90, comunicando-se o fato às autoridades fiscalizadoras, mantida a d. sentença em seus demais termos, Custas pela reclamada na quantia de R\$40,00 sobre R\$-2.000,00.

**ACORDÃO Nº 2142/95**  
**PROCESSO TRT RO 7528/94**

**ORIGEM** : JCJ DE ABAETETUBA  
**RELATOR(A)** : JUÍZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PAULO BAIA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Vilma de S. Chavagile e outros  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Laudomício N. de L. Ferreira

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO: "É nula a contratação de servidor público sem aprovação em concurso público, segundo exige o Art. 37, II, da Constituição Federal".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso do reclamante, mas negar-lhe provimento para manter a d. sentença em todos os seus termos.


**ACORDÃO Nº 2143/95**  
**PROCESSO TRT RO 1122/95**

**ORIGEM** : 5ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUÍZ LUIZ ALBANO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE NAZARÉ LIMA LEÃO  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Olga Bayma da Costa e outros  
**RECORRIDO(S)** : J. B. LOTERIAS LTDA  
**Advogado(s)** : Dr.(a) Roberto Mendes Ferreira

**EMENTA** : RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. "A falta de um dos elementos caracterizadores da relação de emprego, não há como reconhecer o vínculo contratual".

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer do recurso da reclamante mas negar-lhes provimento para confirmar a d. sentença recorrida.

Belém, 16 de Junho de 1995

  
EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS  
Diretor do Serviço de Acórdãos  
e Jurisprudência

(G.Reg. 2879)

**Acórdãos da Especializada**

(07/95)

**ACORDÃO Nº 07/95**  
**PROCESSO TRT ED 8786/94**

**RELATOR(A)** : JUÍZA MARILDA COELHO  
**DEMANDANTE** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ  
**Advogado** : Dr. Jarbas Vasconcelos do Camo  
**DEMANDADO** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ  
**Advogado** : Dr. Almerindo Trindade

**EMENTA** : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ e o demandado, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - A todos os integrantes da categoria profissional acordante será

concedido, a partir de 1º de novembro de 1994, reajuste salarial de 16,67% (quinze vírgula sessenta e sete por cento), correspondente ao IPC acumulado no período de julho a outubro de 1994, incidente sobre os salários vigentes em 30 de outubro de 1994, depois de deduzidos ou compensados os aumentos e/ou reajustes concedidos no mesmo período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado. CLÁUSULA II - AUMENTO REAL - A todos os integrantes da categoria profissional acordante será concedido, a partir de 1º de novembro de 1994, aumento real de 5% (cinco por cento), incidente sobre os salários reajustados nos termos da Cláusula I. CLÁUSULA III - PISOS SALARIAIS - Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, com vigência a partir de 1º de novembro de 1994: AUXILIAR DE ENFERMAGEM: R\$137,85 (cento e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos); AUXILIAR DE LABORATORISTA E AUXILIAR DE RADIOLOGISTA: R\$123,21 (cento e vinte e três reais e vinte e um centavos); ATENDENTE DE ENFERMAGEM: R\$106,29 (cento e seis reais e nove centavos) (salários de ingresso). CLÁUSULA IV - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - A cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, os empregados integrantes da categoria profissional acordante farão jus a um adicional por tempo de serviço no percentual de 1% (um por cento), incidente sobre o salário-base, contado o tempo de serviço, em qualquer caso, somente a partir de 1º de novembro de 1989. CLÁUSULA V - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Os empregados transferidos por necessidade de serviço, resultando a transferência em mudança de domicílio, farão jus a um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base, desde que se trate de transferência provisória. CLÁUSULA VI - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido, sem justa

causa, no período de trinta dias anteriores à data-base, fará jus a uma indenização adicional equivalente a um mês de remuneração, considerando-se para cálculo o salário do mês da cessação de prestação de serviços. CLÁUSULA VII - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - O salário do substituto, ainda que eventual a substituição, será igual ao do substituído, assumindo aquele todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições deste, excluindo-se do cálculo do salário as vantagens pessoais do substituído. O salário do substituto, para os efeitos desta cláusula, será calculado dia por dia. CLÁUSULA VIII - ESTABILIDADE PROVISÓRIA/GESTANTE - É garantida estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação à empresa da gravidez, até cento e cinquenta dias após o parto. CLÁUSULA IX - ESTABILIDADE/PRÉ-APOSENTADORIA - Fica assegurada estabilidade provisória a todo empregado integrante da categoria profissional, a partir de doze meses anteriores a data em que, comprovadamente, passar a fazer jus à aposentadoria integral do órgão previdenciário, cessando seus efeitos imediatamente após completar o período aquisitivo do direito à aposentadoria. CLÁUSULA X - JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento poderá ser de doze horas de trabalho, compensáveis com folga subsequente de trinta e seis horas. CLÁUSULA XI - AUXÍLIO-FUNERAL - No caso de falecimento de empregado, juntamente com o saldo de salários e eventuais verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal e 2 (dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho. CLÁUSULA XII - ALIMENTAÇÃO - As empresas que dispõem de serviços de cozinha fornecerão alimentação aos empregados, nos seguintes casos e condições: a) uma refeição (almoço), nos casos de turnos ininterruptos de doze horas, no período de 07,00 às 19,00 horas; b) uma refeição (jantar), no caso de prorrogação do turno de trabalho (dobra de turno), no período de 19,00 às 07,00 horas; c) um lanche, quando da realização de serviços no período de 19,00 às 07,00 horas. CLÁUSULA XIII - HORAS EXTRAS - A remuneração da hora extraordinária será superior em 50% (cinquenta por cento) a da hora normal. CLÁUSULA XIV - HORAS EXTRAS/COMPUTO REPOUSO REMUNERADO - As empresas computarão as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado. CLÁUSULA XV - ABONO DE FALTAS ESTUDANTE - A empregadora abonará as ausências, antecipações de saída e atraso de entrada, dos empregados estudantes, em instituições de ensino oficiais ou reconhecidas, no horário de matrícula e exames escolares, desde que avisada a empregadora com antecedência mínima de 72 horas e comprovado o fato posteriormente, ficando o empregado sujeito à compensação do horário, no caso de exigência pelo empregadora. CLÁUSULA XVI - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO/LICENÇA - As empresas concederão aos seus empregados que desejarem participar dos cursos de aperfeiçoamento, congressos ou encontros da respectiva categoria profissional, licença de até cinco dias por ano, sem prejuízo dos seus salários, desde que solicitada com antecedência de quinze dias e comprovada posteriormente a participação. PARÁGRAFO ÚNICO - O número de empregados licenciados não ultrapassará, concomitantemente, a 5% (cinco por cento) dos empregados, tendo preferência as primeiras solicitações. CLÁUSULA XVII - OBSERVÂNCIA ART. 473 CLT - As empresas comprometem-se a observar o disposto no art. 473 da CLT. CLÁUSULA XVIII - AMAMENTAÇÃO - Para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, a empregada mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um. CLÁUSULA XIX - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - As empresas garantirão o pagamento de adicional de insalubridade, em conformidade com laudo pericial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, aos empregados que trabalharem em contacto com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, esterilização, bem como aos que manipulem roupas, objetos e detritos humanos de pacientes com doenças infecto-contagiosas. CLÁUSULA XX - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA/INSALUBRIDADE - O adicional de risco de vida e insalubridade devidos aos Técnicos de Raio X será pago em conformidade com o disposto na Lei 7.394, de 22.10.85. CLÁUSULA XXI - MULTA/ATRASSO HOMOLOGAÇÃO - A título de multa, a empregadora ficará obrigada ao pagamento de 1/30 (um trinta avos) do salário-base do empregado desligado, por dia de atraso na homologação da rescisão contratual, se este decorrer de falta imputável à empresa, limitada a multa a um salário-base mensal do empregado. CLÁUSULA XXII - EQUIPAMENTOS/VESTUÁRIO - A empresa fica obrigada a fornecer a seus empregados, gratuitamente, os equipamentos, vestuário e outros acessórios para a prestação de serviços, desde que de uso obrigatório, quer por exigência de lei, quer por exigência do empregador. CLÁUSULA XXIII - DIA DO TRABALHADOR - A reclamada reconhece o dia 11 de maio como o dia dos trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde do Estado do Pará. CLÁUSULA XXIV - IMPRENSA SINDICAL - As empresas permitirão a livre divulgação de avisos, circulares, boletins, comunicados, jornais e imprensa sindical em geral, do responsabilidade do sindicato convenente, desde que não contenham matéria político-partidária, nem ofensas a quem quer que seja.











**ACORDÃO Nº 17/95**  
**PROCESSO TRT A REG. 812/95**

RELATOR(A) : JUIZ AGUINALDO ALCANTARA  
AGRAVANTE(S) : BELÁGUA - BELÉM ÁGUAS LTDA  
Advogado(s) : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros  
AGRAVADO(S) : ORIVALDO COUTO LOBO

EMENTA : Confirma-se o despacho agravado que denegou o pedido liminar de suspensão da execução, o que é incabível em ação rescisória, a teor do art. 489 do CPC.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo o, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado.

Belém, 12 de junho de 1995

*[Assinatura]*  
EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS  
Diretor do Serviço de Acórdãos  
e Jurisprudência (G.Reg.2880)

**Acórdão da 1ª Turma**  
**( REPUBLICAÇÃO )**

**ACORDÃO Nº 1350/95**  
**PROCESSO TRT ED 723/95**

RELATOR(A) : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ NETO  
EMBARGANTE(S) : SERVINOITE LTDA  
Advogado(s) : Dr.(a) Vanilson Heskeoth  
EMBARGADO(S) : ERNANDES DA COSTA PEREIRA  
Advogado(s) : Dr.(a) Polidório Barbalho Filho

EMENTA : Uma vez excluídas da condenação as verbas principais não podem subsistir as acessórias.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e os acolher para esclarecer que na Conclusão do V. Acórdão embargado deve constar que a reclamatória foi julgada totalmente improcedente, ficando as custas sobre R\$3.000,00 pelo reclamante, a quem se concede isenção.

Belém, 16 de junho de 1995

*[Assinatura]*  
EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS  
Diretor do Serviço de Acórdãos  
e Jurisprudência (G.Reg.2880)

**Acórdãos da 1ª Turma**  
**( 1577 à 1623/95 )**

**ACORDÃO Nº 1577/95**  
**PROCESSO TRT 5314/94**

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ MARIA JOAQUINA  
RECORRENTE(S) : MARLENE CAVALCANTE DURANS  
Advogado(s) : Drª Maria José Cabral Cavali

Advogado(s) : NORTE PROPAGANDA LTDA (Recurso Adesivo)  
Dr. Iracilides Holanda de Castro  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. Devem ser concedidas diferenças salariais em razão da URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, suprimidos dos salários pelos chamados Plano Verão e Plano Collor, tendo em vista a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, e do artigo 2º, inciso II e parágrafo primeiro, da Medida Provisória nº 154/90, que desrespeitaram direitos adquiridos, atingindo o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da C.F.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmo. JUIZ REVISOR, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para incluir na condenação diferenças salariais relativas ao IPC de março/90 (84,32%), de abril/90 a fevereiro/91, com repercussão em parcelas de natureza salarial e FGTS com os 40%; mantida a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

**ACORDÃO Nº 1578/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 2980/94**

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM  
RELATOR(A) : JUIZA MARIA JOAQUINA  
RECLAMANTE(S) : PEDRO SOARES BATISTA  
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr. Luiz Rodolfo D. Pinheiro

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Antes do advento da Constituição Federal de 05.10.88 não havia a nível constitucional a exigência de que a admissão de servidor em emprego público fosse mediante aprovação em prévio concurso público, de acordo com a exegese dos artigos 97 e seguintes da Carta Constitucional de 67.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa "ex officio"; sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença, excluir da condenação os abonos salariais dos meses de fevereiro e março/91, manter a decisão em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 1579/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 4106/94**

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZA MARIA JOAQUINA  
RECLAMANTE(S) : RAIMUNDO SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado(s) : Dra. Maria José Cabral Cavali  
RECLAMADO(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - UNIÃO FEDERAL - GIADA

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. São devidas diferenças salariais em razão do expurgo do Índices Inflacionários dos salários, pelos chamados Planos Bresser e Verão, face a Inconstitucionalidade dos dispositivos das normas instituidoras dos referidos Planos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; determinar a retificação do nome do reclamado para União Federal - Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar - Clube; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, dar parcial provimento ao apelo para limitar as diferenças relativas a URP de fevereiro/89 a dezembro/89, excluindo da condenação parcelas vincendas em relação ao Plano Bresser; manter a decisão em todos os seus demais termos, inclusive quanto às custas.

**ACORDÃO Nº 1580/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 3005/94**

ORIGEM : JCJ DE ITAITUBA  
RELATOR(A) : JUIZA MARIA JOAQUINA  
RECLAMANTE(S) : LUIZ FERREIRA SOUSA  
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAITUBA - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Antes do advento da Constituição Federal de 05.10.88, não havia, a nível constitucional, a exigência de que a admissão de servidor em emprego público fosse mediante aprovação em prévio concurso público, de acordo com a exegese dos artigos 97 e seguintes da Carta Constitucional de 67.

ABONOS SALARIAIS DAS LEIS 8.178/91 E 8.276/91. São devidos abonos salariais aos trabalhadores, nos meses de agosto/90, janeiro/91, abril a agosto/91 e dezembro/91, por força do contido nos artigos 9º, 11 e 12, da Lei 8.178/91, e no art. 1º, da Lei 8.276/91.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa, "ex officio" por força de lei, porém negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 1581/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 1428/94**

ORIGEM : JCJ DE ABAETUBA  
RELATOR(A) : JUIZ MARIA JOAQUINA  
RECLAMANTE(S) : MARIA DEONICIA PINTO QUARESMA  
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr. Luiz Roberto dos Reis

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Existe competência da Justiça Obreira para apreciar dissídios envolvendo servidores públicos e antes públicos, quanto ao período em que perdurava entre os mesmos relação de emprego, haja vista a competência que lhe é atribuída constitucionalmente, a teor do art. 114 da Carta de 88. Quanto às parcelas relativas ao período em que passou a vigorar o regime estatutário, devem ser extintas, sem julgamento do mérito, por incompetência do Juízo, conforme art. 267, IV, do CPC.

SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Antes do advento da Constituição Federal de 05.10.88, não havia, a nível constitucional, a exigência de que a admissão de servidor em "emprego público" fosse mediante aprovação em prévio concurso público, de acordo com a exegese dos artigos 97 e seguintes da Carta Constitucional de 67.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; suscitare e rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho quanto ao período até 17.07.81. Afastar as arguições de prescrição bienal do art. 7º, XXIX, "A", da CF e de nulidade da contratação, levantadas pelo ilustre representante do Ministério Público. No mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao apelo para, reformando a decisão recorrida, retirar da condenação a liberação do FGTS, extinguindo a parcela sem julgamento do mérito, por incompetência do juízo, conforme art. 267, IV, do CPC, manter a r. sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 1582/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 3136/94**

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZ MARIA JOAQUINA  
RECLAMANTE(S) : ANA MARIA BARBOSA BARROSO  
Advogado(s) : Dr. Alvaro César Boitard Pamplona e outro  
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ARARI - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado(s) : Dr. Leandro Jorge Lima de Sousa

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Antes do advento da Constituição Federal de 05.10.88, não havia, a nível constitucional, a exigência de que a admissão de servidor em emprego público fosse mediante aprovação em prévio concurso público, de acordo com a exegese dos artigos 97 e seguintes da Carta Constitucional de 67.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa "ex officio"; afastar a alegação da nulidade contratual, levantada pelo Ministério Público e dar parcial provimento ao apelo para, modificando a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de férias 84 e 92, bem como FGTS relativo ao período de fevereiro/84 a 04.10.88. Manter a sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 1583/95**  
**PROCESSO TRT RO 1220/94**

ORIGEM : JCJ DE TUCURUÍ  
RELATOR(A) : JUIZA MARIA JOAQUINA  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE SOUZA LIMA  
Advogado(s) : Dr. Raimundo Luis Mousinho Mota  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUCURUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO - Deve ser considerado nulo o contrato de trabalho celebrado com servidor público não submetido a prévio concurso público, a teor do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º da C. F.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 1584/95**  
**PROCESSO TRT RO 1168/94**

ORIGEM : JCJ DE MARABÁ  
RELATOR(A) : JUZA MARIA JOAQUINA  
RECORRENTE(S) : THEMAG ENGENHARIA LTDA  
Advogado(s) : Dr. Oclida Maria Perleira Nunes  
RECORRIDO(S) : JORDEL SOUZA RODRIGUES  
Advogado(s) : Dr. Aurenico Pinheiro Botelho

Advogado(s) : E. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD (litisconsorte)  
Dr. José Américo Oliveira da Silva

EMENTA : MÉDIA DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO EM PARCELAS RESILITÓRIAS. Tendo ficado provado nos autos que a empresa apurou corretamente a média das horas extras e fez incidir essa média no cálculo das parcelas resilitórias, deve ser reformada a sentença, para que seja considerada totalmente improcedente a reclamação.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe total provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamante calculadas sobre R\$-200,00, no valor de R\$-4,00.

**ACORDÃO Nº 1585/95**  
**PROCESSO TRT RO 170/94**

ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA  
RELATOR(A) : JUIZA MARIA JOAQUINA  
RECORRENTE(S) : JURACY TEIXEIRA DE MELO E OUTRO  
Advogado(s) : Dr. José Artur de Oliveira Moreira e outro  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA DE FINANÇAS  
Advogado(s) : Dr. Hildemar Hecker de Aguiar Franco

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO. - Deve ser considerado nulo o contrato de trabalho celebrado com servidor público não submetido a prévio concurso público, a teor do art. 37, inciso II e parágrafo 2º, da C.F. de 88.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho até 16.12.90, mantida a sentença em seus demais termos.

**ACORDÃO Nº 1586/95**

**PROCESSO TRT ED 2042/95**

RELATOR(A) : JUIZ ARY BRANDÃO  
EMBARGANTE(S) : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO  
Advogado(s) : Dr. Adolmo Caxias de Sousa e outro  
EMBARGADO(S) : MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA : Descabe em tema processual pedido de reconsideração de Embargos de Declaração que não se conhece por incabível na espécie.

DECISÃO : ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque incabível na espécie. Custas pelo recorrente, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$-1.000,00, na quantia de R\$-20,00.

**ACORDÃO Nº 1587/95**  
**PROCESSO TRT RO 4331/94**

ORIGEM : JCJ DE ANANINDEUA  
RELATOR(A) : JUIZ MARIA JOAQUINA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER

Advogado(s) : Drª Silvana Lúcia Santos da Silva e outros  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFFA  
Advogado(s) : Drª Melre Araújo Costa e outros

EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. Cabe o deferimento de diferenças salariais, em razão da URP DE FEVEREIRO/89, tendo em vista a existência de direito adquirido, quando da publicação da Medida Provisória nº 328/9, e da Lei 7730/89, cujos artigos 5º e 6º devem ser considerados inconstitucionais, por ferirem o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Autor, por falta de embasamento jurídico. No mérito, por maioria de votos, vencido o JUIZ AGUINALDO ALCANTARA, dar total provimento ao apelo para, reformando a decisão recorrida, limitar a URP de fevereiro/89, excluindo as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89, determinando a compensação de reajustes concedidos no período; a unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 1588/95**  
**PROCESSO TRT RO 3235/94**

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUIZA MARIA JOAQUINA  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE ASSUNÇÃO LIMA  
Advogado(s) : Dr. Simão Isaac Banzoccy  
RECORRIDO(S) : SILNAVE - SILVA E IRMÃO NAVEGAÇÃO LTDA  
Advogado(s) : Dr. Alvaro Ivo Coelho

EMENTA : CADERNETA MARÍTIMA - CONTRATO DE TRABALHO. A falta de anotação do desembarque definitivo em cadermeta marítima



não prova que o contrato de trabalho estendeu-se para além da data alegada pela empresa, visto que a dispensa restou provada por meio de outros documentos acostados aos autos, inclusive CTPS, considerando-se também que a caderneta de inscrição, de que trata o artigo 58 e seguintes, do Decreto 87.648/82, destina-se ao controle do exercício da profissão de marítimo, e não anotação de contrato de trabalho.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida, em todos os seus termos.

#### ACORDÃO Nº 1589/95 PROCESSO TRT REX OFF 3853/94

ORIGEM : JCJ DE PARAGOMINAS  
RELATOR(A) : JUÍZA MARIA JOAQUINA  
RECLAMANTE(S) : BENEDITA CUSTÓDIO SALES  
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : SENTENÇA DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS. CONFIRMAÇÃO. Deve ser confirmada em todos os seus termos sentença proferida de acordo com as provas dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso "ex officio", mas negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida.

#### ACORDÃO Nº 1590/95 PROCESSO TRT AP 784/94

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA MARIA JOAQUINA  
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM  
Advogado(s) : Dr. Antonio Cândido Monteiro Brito e outros  
AGRAVADO(S) : HELIANA DA SILVA JATENE E OUTRA  
Advogado(s) : Drª Paula Frassinetti Mattos e outros

**EMENTA** : AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de petição interposto fora do prazo estabelecido no art. 897, § 1º, da CLT, com a dobra prevista no art. 1º, III, do Decreto-Lei 778/69 levando-se em conta que o mesmo deve iniciar sua contagem da data em que o procurador da recorrente foi devidamente notificado.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo de petição, porque intempestivo.

#### ACORDÃO Nº 1591/95 PROCESSO TRT ED 1922/95

RELATOR(A) : JUÍZA MARIA JOAQUINA  
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM  
Advogado(s) : Dr. Antonio Cândido M. Brito e outros  
EMBARGADO(S) : LUIZ CARVALHO FILGUEIRAS E OUTRO  
Advogado(s) : Drª Edilá Valério e outros

**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. Não se vislumbrando a dúvida e/ou obscuridade apontadas na decisão embargada, não se acolhe os embargos de declaração, por infundados.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos embargos opostos pela reclamada, mas os rejeitou por inexistir dúvida e/ou obscuridade apontadas.

#### ACORDÃO Nº 1592/95 PROCESSO TRT RO 5226/94

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA MARIA JOAQUINA  
RECORRENTE(S) : ALDÉRIO SOARES MARTINS  
Advogado(s) : Dr. Elias Pinto de Almeida e outros  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA  
Advogado(s) : Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio e outros

**EMENTA** : PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO. Não são devidas diferenças salariais aos trabalhadores, pela aplicação aos salários do IPC de março/90, tendo em vista que por ocasião da publicação da MP-164/90, transformada na Lei 8.030/90, o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, o que só ocorreu a partir de 01.04.90, considerando que não há salário sem trabalho.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas, como no 1º Grau.

#### ACORDÃO Nº 1593/95 PROCESSO TRT RO 2103/93

ORIGEM : 4ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZ ARY BRANDÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(s) : Drª Silvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão e outros  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
Advogado(s) : Sr. Adilson G. Verçosa e outros

**EMENTA** : PLANOS ECONÔMICOS. A legislação que instituiu os chamados planos econômicos (Decreto-lei 2.335/87: art. 8º, § 4º; Lei 7.730/89: arts. 5º e 6º), por ferir o direito adquirido dos trabalhadores, ofendeu a Constituição Federal em vigor, não podendo prevalecer no caso concreto. Reconhecida a inconstitucionalidade de determinadas normas dos aludidos diplomas legais, procedem as diferenças salariais, postuladas;

§ - DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. No caso de caixa de previdência privada, lícito é o desconto de contribuições livremente pactuadas e aceitas pelos trabalhadores. Em relação ao imposto de renda, trata-se de contribuição "ex lege", que a sentença exequenda deve observar.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de nulidade do processo por não ter sido argüido o rito de exceção, incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato, ilegitimidade ativa específica do sindicato, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e de coisa julgada, bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º art. 8º do DL 2335/87 e aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a decisão recorrida, admitir como legítimos os descontos correspondentes às entidades de previdência privada, imposto de renda e da previdência social, com a incidência de juros e correção monetária, após os descontos autorizados, tudo de acordo com a fundamentação; pelo voto de desempate da Exma. Juíza Iraelida Câmara Correa, a Egrégia Turma manteve a sentença recorrida relativamente ao deferimento da parcela do Plano Bresser; à unanimidade, manter a sentença em seus demais termos.

#### ACORDÃO Nº 1594/95 PROCESSO TRT REX OFF E RO 6297/94

ORIGEM : JCJ DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL  
Advogado(s) : Dr. José Daniel Oliveira da Luz e outros  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES DA SILVA  
Advogado(s) : Dr. Pedro Cruz Neto e outros

**EMENTA** : Sendo o reclamante contratado sob a égide da CF/88, sem concurso público, é de se dar pela nulidade de sua contratação, a teor do que prescreve o art. 37, II, da referida Carta, julgando-se improcedentes as parcelas reclamadas nesta ação.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa e do recurso voluntário do reclamado; determinar o desentranhamento da contramínuta de fls. 41 por falta de habilitação regular de seu subscritor; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juez Presidente, dar provimento aos recursos para, reformando a sentença recorrida, julgar a reclamação totalmente improcedente, determinando o encaminhamento de peças do presente processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios, conforme fundamentação. As custas cominadas ao órgão reclamado passam a ser da parte reclamante, a quem se concede a isenção legal, tendo em vista a sua situação de pessoa pobre no sentido da lei.

#### ACORDÃO Nº 1595/95 PROCESSO TRT RO 7797/94

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : HEDILBERTO CARDOSO DA SILVA  
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros  
RECORRIDO(S) : ALKYSANOR GESTA LTDA.  
Advogado(s) : Dr. Celso Burlamaqui Freire e outros

**EMENTA** : Não sendo aconselhável a reintegração do trabalhador, no caso de ter o mesmo garantia de emprego após o benefício previdenciário por acidente do trabalho, é de se lhe deferir a indenização correspondente ao período dessa garantia, que consiste no pagamento dos respectivos salários.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a sentença, incluir na condenação a parcela de indenização pelo período em que o reclamante estava protegido pela garantia de emprego por acidente do trabalho, a apurar em liquidação, com juros e correção monetária, na forma da fundamentação, manter a r. decisão nos seus demais termos. Alterar o valor das custas processuais, por conta da recorrida, em face do acréscimo da condenação, arbitrando esta em R\$2.000,00, alcançando referida despesa a importância de R\$40,00.

#### ACORDÃO Nº 1596/95 PROCESSO TRT RO 8242/94

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : CONSTRUBECKMAN LTDA.  
Advogado(s) : Dr. Jorge Menz Wanderley  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SILVA DA COSTA  
Advogada(s) : Drª Mary Machado Scalécio e outros

**EMENTA** : Não se conhece do recurso firmado por advogado, cujo instrumento procuratório está irregular.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, não conhecer do presente recurso, por irregularidade no mandato apresentado pelo advogado que o subscreeveu. Custas como no 1º grau.

#### ACORDÃO Nº 1597/95 PROCESSO TRT RO 8293/94

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : SABINO DE OLIVEIRA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
Advogado(s) : Dr. Luiz Fernando Guardio da Luz e outros  
RECORRIDO(S) : EDILSON SILVA SANTOS  
Advogado(s) : Dr. Fernando A. Montalvão das Neves e outros

**EMENTA** : Mantém-se decisão que, com todo o acerto, dirimiu a matéria trazida a juízo nesta ação reclamatória.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

#### ACORDÃO Nº 1598/95 PROCESSO TRT RO 5032/94

ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZ AGUINALDO ALCANTARA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO

E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ.  
Advogado(s) : Dr. Fernando José Soares de Moraes e outros  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARICÁ  
Advogado(s) : Drª Maria de Nazaré Carvalho Franco

**EMENTA** : JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA  
É da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a ação em que a entidade sindical busca o cumprimento de cláusula de contribuição confederativa, já que, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, compete-lhe julgar "os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso por maioria de votos, vencida a Exmª Juíza Relatora, dar-lhe provimento para, reformar a decisão recorrida, declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que julgue o mérito, como de direito.

#### ACORDÃO Nº 1599/95 PROCESSO TRT RO 5406/94

ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A  
Advogado(s) : Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE LIMA SARMENTO  
Advogado(s) : Dr. Mauro Sérgio do Nascimento Cruz

**EMENTA** : Desnecessária a perícia para constatação de periculosidade, desde que a empresa vinha pagando a parcela, ainda que de maneira "intermitente", ao reclamante, a quem, a partir de determinada data, até reconheceu o direito de receber referida vantagem, integralmente.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo ao fundamento de cerceamento de direito de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para limitar o cálculo das diferenças de adicional de periculosidade a 1.291, manter a sentença no que diz respeito ao deferimento dessas referidas diferenças. Custas como determinada na sentença de primeiro grau.

#### ACORDÃO Nº 1600/95 PROCESSO TRT RO 5966/94

ORIGEM : 8ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA PEREIRA RABELO  
Advogado(s) : Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Jr. e outros  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
Advogado(s) : Dr. Rosemíro Salgado Canto Filho

**EMENTA** : Devidas as diferenças salariais decorrentes do errôneo enquadramento dos reclamantes no Plano Único de Classificação e Distribuição de Cargos e Salários, da Lei 7.596/87, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril/87.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição decretada na sentença, deferir aos reclamantes as diferenças e reflexos decorrentes do enquadramento no PUCRCE, com efeitos financeiros a partir de abril/87, a apurar em liquidação, com juros e correção. Custas pela reclamada, a final, sobre o valor da condenação que se arbitra em R\$5.000,00, na quantia de R\$100,00.

#### ACORDÃO Nº 1601/95 PROCESSO TRT RO 5030/94

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA VERA CRUZ  
Advogada(s) : Drª Carmen Lúcia Braun Quelroz  
RECORRIDO(S) : ESTIL - EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado(s) : Dr. Francisco Antônio dos Santos Moya e outros

**EMENTA** : Contestada a continuidade da prestação laborativa após o término do contrato de experiência que vinculava as partes do processo, ao reclamante incumbia provar tal alegação constante da inicial, o que não fez no decorrer da instrução.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

#### ACORDÃO Nº 1602/95 PROCESSO TRT REX OFF 6710/94

ORIGEM : JCJ DE OBIDOS  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECLAMANTE(S) : ERMÍRIA CUNHA DA SILVA  
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE OBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : Nulidade do ato de contratação - Pagamento da contraprestação pelo trabalho executado.

Apesar de nula a contratação de servidor empregado público, por inobservância de requisito constitucional para o ato, o que leva à improcedência das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, não se pode deixar de reconhecer o direito do trabalhador a parcelas que representam a contraprestação pelo trabalho prestado ao órgão público.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa de ofício; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juez Presidente, dar provimento ao recurso para, reformando parcialmente a sentença, julgar improcedentes as parcelas requerida na inicial, com exceção das de abonos salariais e variação da cesta básica, acrescida de juros e correção, manter a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas como determinada na sentença de primeiro grau.

#### ACORDÃO Nº 1603/95 PROCESSO TRT REX OFF 6765/94

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECLAMANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE LIMA E



**OUTROS**  
**Advogado(s)** : Dra. Mary Machado Scalécio e outros  
**RECLAMADO(S)** : FUNDAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

**EMENTA** : Os servidores públicos, que tiveram transformado o regime jurídico que os vinculava ao empregador, de emprego para o estatutário, têm direito inquestionável ao saque dos depósitos do FGTS, uma vez que tal transformação importou em extinção dos seus contratos de trabalho.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa de ofício; rejeitar a preliminar de incompetência da stfca do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas conforme no primeiro grau, feita a conversão para a nova moeda.

**ACORDÃO Nº 1604/95**  
**PROCESSO TRT RO 6830/93**  
**ORIGEM** : 10ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ ANTÔNIO CAETANO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A

**Advogado(s)** : Drª Maria Rosângela da Silva Coelho e Souza e outros  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FLORÊNCIO DA SILVA MARQUES  
**Advogado(s)** : Dr. Antônio dos Reis Pereira

**EMENTA** : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 1605/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 7797/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIBALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

**Advogado(s)** : Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro  
**RECORRIDO(S)** : ERIVAN SOUSA DE SÁ  
**Advogado(s)** : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE.  
 É nula a contratação do servidor público sem concurso a partir da CF/88, ressalvadas as hipóteses previstas no texto Constitucional (CF, art. 37, II e § 2º).

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário, porque suscrito por advogado sem habilitação nos autos; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 1606/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 7798/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE ABATETUBA  
**RELATOR(A)** : JUIZ ANTÔNIO CAETANO  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS  
**Advogado(s)** : Drª Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e outras  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ABATETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL

**Advogado(s)** : Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE.  
 É nula a contratação do servidor público sem concurso a partir da CF/88, ressalvadas as hipóteses previstas no texto Constitucional (CF, art. 37, II e § 2º).

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, quanto ao recurso do reclamante, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 1607/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 7835/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ ANTÔNIO CAETANO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. Antônio Eder J. de S. Coelho e outro  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DUARTE LIRA  
**Advogado(s)** : Dr. José Raimundo Cosmo Soares e outro

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE.  
 É nula a contratação do servidor público sem concurso a partir da CF/88, ressalvadas as hipóteses previstas no texto Constitucional (CF, art. 37, II e § 2º).

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário, porque suscrito por advogado sem habilitação nos autos, conhecer apenas da remessa ex officio; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 1608/95**  
**PROCESSO TRT RO 8245/93**  
**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIBALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : WALDIR MAFRA RAYOL  
**Advogado(s)** : Dr. Iracides Holanda de Castro  
**RECORRIDO(S)** : CONSORBRAS - CONSÓRCIO NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.

**Advogado(s)** : Drª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros

**EMENTA** : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, no mérito sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 1609/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF E RO 7834/93**  
**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ ANTÔNIO CAETANO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL

**Advogado(s)** : Dr. Antônio Eder J. de S. Coelho e outro  
**RECORRIDO(S)** : MAILSON SOARES FIGUEIREDO  
**Advogado(s)** : Dr. José Raimundo Cosmo Soares e outro

**EMENTA** : SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE.  
 É nula a contratação do servidor público sem concurso a partir da CF/88, ressalvadas as hipóteses previstas no texto Constitucional (CF, art. 37, II e § 2º).

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário, porque suscrito por advogado sem habilitação nos autos, conhecer apenas da remessa ex officio; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 1610/95**  
**PROCESSO TRT RO 7531/93**  
**ORIGEM** : 7ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ ANTÔNIO CAETANO  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NONATO GOMES MAIA  
**Advogado(s)** : Dr. Adilson G. Verçosa  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S/A  
**Advogado(s)** : Dr. José Acreano Brasil e outros

**EMENTA** : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

**DDECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 1611/95**  
**PROCESSO TRT RO 8480/93**  
**ORIGEM** : 4ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ AGUIBALDO ALCANTARA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
**Advogado(s)** : Drª Eriane Gonçalves Lima  
**RECORRIDO(S)** : IMPERIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
**Advogado(s)** : Drª Eliana Fernandes Leite e outros

**EMENTA** : HORAS EXTRAS - PROVA  
 O trabalho em horas extras é fato constitutivo do direito do autor, incumbindo-lhe o ônus da prova.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a r. sentença deferir ao reclamante o pagamento do abono salarial referente a agosto/90, no valor de Cr\$ 3.000,00, feita a correção para nova moeda, com a devida incorporação, mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 1º grau.

**ACORDÃO Nº 1612/95**  
**PROCESSO TRT RO 6602/94**  
**ORIGEM** : 4ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A  
**Advogado(s)** : Dr. Manoel José Montelro Siqueira  
**RECORRIDO(S)** : NILSON BEZERRA FILHO  
**Advogado(s)** : Drª Maria Dulce Amaral Mousinho

**EMENTA** : Desde que a prática de que é acusado o empregado bancário era comum no estabelecimento empregador e não trouxe qualquer prejuízo ao banco reclamado ou a qualquer pessoa, é de se rejeitar a alegação de justa causa, constante da defesa.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo suscitada pela Douta Procuradoria Regional do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença, reduzir a parcela de indenização do seguro-desemprego a um salário mínimo; manter a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 1613/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 6207/94**  
**ORIGEM** : JCJ DE ÓBIDOS  
**RELATOR(A)** : JUIZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECLAMANTE(S)** : ROSILANE NASCIMENTO ALMEIDA  
**RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : Nulidade do ato de contratação - Pagamento da contraprestação pelo trabalho executado.  
 Apesar de nula a contratação de servidor empregado público, por inobservância de requisito constitucional para o ato, o que leva à improcedência das parcelas decorrentes do contrato

do trabalho, não se pode deixar de reconhecer o direito do trabalhador a parcelas que representam a contraprestação pelo trabalho prestado ao órgão público.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do presente recurso, por força de lei; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com exceção da parcela deferida sob o título de correção monetária sobre os salários da reclamante pagos com atraso; determinar a remessa de peças do processo ao Ministério Público Estadual e aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, para as providências cabíveis, relativamente à punição da autoridade ou autoridades que concorreram para a prática do ato ilegal de contratação. Custas como determinadas ao Município, cujo pagamento deve ser feito a final.

**ACORDÃO Nº 1614/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 5907/94**  
**ORIGEM** : JCJ DE CASTANHAL  
**RELATOR(A)** : JUIZ LYGIA OLIVEIRA  
**RECLAMANTE(S)** : RAIMUNDA RODRIGUES GALVÃO  
**RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Advogado(s)** : Dr. Antônio Vilar Pantoja

**EMENTA** : Mantém-se sentença que solucionou a questão posta em juízo com absoluta correção.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa de ofício; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas a final, conforme sentença recorrida.

**ACORDÃO Nº 1615/95**  
**PROCESSO TRT REX OFF 5868/94**  
**ORIGEM** : JCJ DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
**RELATOR(A)** : JUIZ LYGIA OLIVEIRA  
**RECLAMANTE(S)** : JOSÉ RIBAMAR PAZ DE SOUZA  
**RECLAMADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL

**EMENTA** : Sendo o reclamante contratado sob a égide da CF/88, sem concurso público, é de se dar pela nulidade de sua contratação, a teor do que prescreve o art. 37, II, da referida Carta, julgando-se improcedentes as parcelas reclamadas nesta ação.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa de ofício; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Presidente, dar-lhe provimento para, reformando em parte a sentença recorrida, julgar a reclamação totalmente improcedente, determinando ainda o encaminhamento de peças do presente processo ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, conforme fundamentação. As custas cobradas ao órgão reclamado passam a ser da parte reclamante, a quem se concede a isenção legal, tendo em vista sua situação de pobre no sentido da lei.

**ACORDÃO Nº 1616/95**  
**PROCESSO TRT RO 8287/94**  
**ORIGEM** : 8ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA  
**Advogado(s)** : Dr. Cláudio Montelro Gonçalves  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA MACAMBIRA CHAGAS  
**Advogado(s)** : Dr. Carlos Pedro Palma Furtado

**Advogado(s)** : JOSÉ DE OLIVEIRA PASSOS (LITISCONSORTE)  
 Drª Emília de Fátima S. F. Santos

**EMENTA** : Mantém-se sentença que, com acerto, dirimiu a controvérsia trazida a juízo.

**DECISÃO** : ACORDAM OS JUÍZES da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, à falta de amparo legal; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 1617/95**  
**PROCESSO TRT RO 8269/94**  
**ORIGEM** : 1ª JCJ DE BELÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZA LYGIA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO C. ALMEIDA LTDA. - ECCA  
**Advogado(s)** : Drª Márcia Figueira Souza  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO DA COSTA GOMES  
**Advogado(s)** : Dr. Antônio dos Santos Dias

**EMENTA** : Relação de emprego - Trabalhador de obra cuja responsabilidade é da empresa construtora chamada como reclamada no processo.

Trabalhador contratado por engenheiro, para trabalhar em uma obra de responsabilidade de empresa cuja atividade é a construção civil, é empregado dessa referida empresa, sem sombra de dúvidas. O fato de não ter sido feita a contratação através do setor de pessoal, não invalida tal ato, desde que o que importa para a configuração da relação de emprego é a realidade, daí definir-se, com base em Mário de La Cueva, o contrato de trabalho como contrato-realidade.

**DECISÃO** : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; rejeitar a arguição de nulidade do processo ao fundamento de julgamento *intra petita*, por falta de amparo legal; determinar o desentranhamento da contramínuta de fls. 46, porque interpositiva; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter, em todos os seus termos, a r. decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

**ACORDÃO Nº 1618/95**  
**PROCESSO TRT RO 6440/94**  
**ORIGEM** : JCJ DE SANTARÉM  
**RELATOR(A)** : JUIZ LYGIA OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LEONILDA LIRA CAVALCANTE  
**Advogado(s)** : Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte



RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL.  
Advogado(s) : Dr. Lutz Rodolfo Diniz (Camelo)

EMENTA : Acumulação de cargos - Inexistência de acumulação proibida quando se trata de dois cargos de professor, exercidos em horários diferentes.

A reclamante como professora, lecionava em turnos diferentes: em um, para o Município reclamado, em série do chamado Primeiro Grau Menor; em outro, para o Estado, em série do Primeiro Grau Maior (antigo Ginásial). Essa situação se encontra excepcionada da vedação estabelecida no art. 37, XVI, da CF/88.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a r. decisão recorrida, declarar válido o contrato de trabalho da reclamante com o reclamado e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Juntas de origem para que examine o mérito da reclamação, como entender de direito. Custas a final.

**ACORDÃO Nº 1619/95  
PROCESSO TRT RO 6627/94**

ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : XYLO DO BRASIL EXPORTAÇÃO S/A  
Advogado(s) : Dr. Rosomiro Arrais

EMENTA : SONTIMABE - SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIA, TANCARIA, MADEIRAS, COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, MÁRMORES E GRANITOS, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO

Advogado(s) : Dra. Mary Lúcia Xavier Cohen  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Planos econômicos do Governo Federal - Indeferimento das diferenças.  
Resalvada a posição pessoal de alguns Juizes que mantinham a tese de inconstitucionalidade dos dispositivos legais referentes aos chamados planos econômicos - Bresser, Verão e Collor - o Egrégio Tribunal Regional Pleno, em sua nova composição, desprezou essa arguição, por falta de quorum qualificado, o que significa que não se pode deferir as diferenças requeridas com tal base.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso da reclamada; por maioria de votos, vencida a Exmª Juiza Relatora, conhecer do recurso adesivo do reclamante; desprezar a arguição de inconstitucionalidade feita pelo Egrégio Tribunal Pleno referente ao § 4º do artigo 8º, do Decreto-Lei 2335/87, aos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e ao inciso II e § 1º do artigo 2º da Medida

Provisória 154/89, face não haver alcançado a maioria absoluta de votos; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e da URP do fevereiro/89; negar provimento ao recurso do reclamante. Custas pelo reclamante, calculadas sobre R\$ 600,00, na quantia de R\$ 12,00.

**ACORDÃO Nº 1620/95  
PROCESSO TRT RO 8337/94**

ORIGEM : JCJ DE TUCURUI  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : SALVADOR RIBEIRO  
Advogado(s) : Drª Maria de Graziela Vale Feltosa

EMENTA : A inicial e a contestação são os termos basilares da discussão em juízo. O reclamante fundamentou seu pedido de estabilidade (permanente) em cláusula de sentença normativa (que trouxe aos autos incompleta), não podendo a questão ser vista, agora, sob outro prisma.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso do reclamante; por maioria de votos, vencida a Exmª Juiza Relatora, conhecer do recurso adesivo da reclamada; determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 122/158 trazidos com o apelo do reclamante, porque intempestiva sua apresentação; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

Advogada(s) : Drª Ivana Maria Fonteles Cruz  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**ACORDÃO Nº 1621/95  
PROCESSO TRT RO 4687/94**

ORIGEM : 10ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MATILDE SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
Advogado(s) : Drª Paula Frassinetti Mattos e outros

EMENTA : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogado(s) : Dr. Amauri Faciola de Souza  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Planos econômicos do Governo Federal - Indeferimento das diferenças requeridas com tal base.  
Resalvada a posição pessoal de alguns Juizes que mantinham a tese de inconstitucionalidade dos dispositivos legais referentes aos chamados planos econômicos - Bresser, Verão e Collor - o Egrégio Tribunal Regional Pleno, em sua nova composição, desprezou essa arguição, por falta de quorum qualificado, o que significa que não se pode deferir as diferenças requeridas com tal fundamento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos recursos; negar provimento ao recurso dos reclamantes para manter a prescrição total do Plano Bresser; desprezar a arguição de inconstitucionalidade pelo Egrégio Tribunal Pleno referente aos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89, face não haver alcançado a maioria absoluta de votos; no mérito, sem divergência, dar provimento ao recurso da reclamada para, reformando a sentença recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro/89 e, em consequência, julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamante no valor de R\$ 100,00, sobre R\$ 5.000,00.

**ACORDÃO Nº 1622/95  
PROCESSO TRT RO 4842/94**

ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : MANOEL MARQUES SILVA  
Advogado(s) : Dr. Antônio Alves da Cunha e outros  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A  
Advogado(s) : Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes

EMENTA : Mantém-se a sentença de primeiro grau, que negou a isonomia salarial pretendida nesta ação, uma vez provado, por documentação não impugnada, que os paradigmas eram muito mais antigos como chefes de turma que o equiparando.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso mas, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

**ACORDÃO Nº 1623/95  
PROCESSO TRT 7557/94**

ORIGEM : JCJ DE MACAPÁ  
RELATOR(A) : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DENDÊ DO AMAPÁ - CODEPA  
Advogado(s) : Dr. Luiz Carlos da Carvalho R. Viégas  
RECORRIDO(S) : PEDRO EMILIANO MOREIRA DIAS  
Advogado(s) : Dr. Antônio Fernando S. Silva

EMENTA : No depoimento do preposto da empresa encontra-se a melhor prova da existência de dificuldade no acesso ao local de trabalho, donde manter-se o deferimento das horas in itinere, no presente caso.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso mas, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como determinadas na sentença de primeiro grau.

Belém, 12 de Junho de 1995

EDMUNDO AUGUSTO CABRAL RAMOS  
Diretor do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

(G.Reg. 2680)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO  
ESTATÍSTICA GLOBAL DE PROCESSOS REFERENTES AO MÊS MAIO/1995  
(Art. 37 da Lei Complementar nº 35 - LOMAN)

JUIZES	PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO												
	RECEBIDOS		EM ESTUDO				DEVOLVIDOS		AGUARDANDO PÁUTA	VISTA REGIMENTAL REQUERIDA	JULGADOS	ACÓRDÃO	
	RELATOR	REVISOR	NO PRAZO	EXC. VENCIDO	REL.	REV.	LAURADOS	AGUARDANDO LAURATURA					
Haroldo da GAMA ALVES (1)	-	-	-	-	-	-	17	-	47	-	54	22	144
Vicente J.M. Fonseca (1)	23	01	-	01	-	-	25	01	-	67	-	-	-
Lygia S. Lúcia OLIVEIRA (1)	30	-	01	-	-	-	63	08	26	-	80	59	64
Rider N. de Brito (1)	33	31	-	-	-	-	35	32	-	-	25	22	01
Itair Sá da Silva (1)	44	61	16	13	-	-	45	62	12	01	11	-	-
Rosita de M.S. Nassar (1)	71	100	21	35	-	-	59	90	11	-	81	157	40
Hermes A. T. Neto (1)	54	84	28	83	62	65	72	59	239	-	218	36	279
Ary B. de Oliveira (1)	17	09	01	09	-	-	12	17	78	01	12	15	03
Antonia C. Serra (1)	52	09	04	-	-	-	51	10	04	-	13	10	-
Georgenor S.F. Filho (1)	57	31	08	08	-	-	58	28	-	-	45	31	02
Luiz Albano M. Lima (1)	37	101	14	60	06	-	29	130	03	-	12	38	06
José E.E. Berates (1)	-	-	-	-	-	45	21	03	04	-	22	08	14
Domênico Falesi (3)	86	39	25	18	202	-	199	34	104	-	199	10	259
José F.J.P. Pereira (2)	48	24	33	-	253	-	209	37	11	-	201	-	-
Aquinaldo C. Alcântara (2)	87	36	37	-	355	-	170	51	42	-	65	234	92
Gilberto S. Danin (8)	65	08	44	08	231	28	139	17	04	-	188	-	-
Henrique J.R. Silva (3)	31	28	08	-	-	-	29	31	-	-	29	13	23
Mauro S.B. Lima (8)	41	28	40	13	03	-	17	19	01	-	19	14	19
Luiz Carlos S. Santos (7)	43	41	35	27	-	-	27	28	-	-	31	22	24
Vicente C. Nascimento (7)	44	48	27	17	-	-	31	31	08	-	28	-	48
Odete A. Alves (4)	54	31	-	-	-	-	62	38	07	-	98	112	-
Walmir O. Costa (4)	30	21	-	02	01	-	30	19	-	-	18	18	17
Teobaldo A. Samento (7)	01	-	-	-	-	-	01	-	-	-	-	-	-
Ma. Joaquina S. Rebelo (4)	-	-	-	-	25	07	11	-	01	-	13	-	-
Fernand F. Nunes (6)	-	-	-	-	-	-	03	-	-	-	03	-	-
Francisco P. Jucá (4)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	31	-	-
Jorge C. Olares (8)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-
Ronaldo A. Andrade (8)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-
Antônio C.S. Filho (5)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	-

Em, 20.06.95

ADEMARINA FERREIRA NUNES  
Diretora da Secretaria Judiciária